

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL**

AUGUSTO KAROL MARINHO MEDEIROS

**DIREITOS INDÍGENAS ENTRE FRONTEIRAS: CIDADANIA,
PRESENÇA E MOBILIDADE TICUNAS NA TRÍPLICE FRONTEIRA DO
BRASIL, COLÔMBIA E PERU**

MANAUS

2013

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL**

AUGUSTO KAROL MARINHO MEDEIROS

**DIREITOS INDÍGENAS ENTRE FRONTEIRAS: CIDADANIA, PRESENÇA E
MOBILIDADE TICUNAS NA TRÍPLICE FRONTEIRA DO BRASIL, COLÔMBIA E
PERU**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental.

Orientadora: Prof^a Andréa Borghi
Moreira Jacinto

Manaus

2013

M467d Medeiros, Augusto Karol Marinho

Direitos indígenas entre fronteiras: cidadania, presença e mobilidade ticunas na tríplice fronteira do Brasil, Colômbia e Peru. / Augusto Karol Marinho Medeiros. – João Pessoa, 2010.

118f.

Orientadora: Prof^a Andréa Borghi Moreira Jacinto, Dr^a

Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) -- Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental – PPGDA / Escola Superior em Ciências Sociais / Universidade do Estado de Manaus.

1. Ticunas 2. Mobilidade 3. Direito indígena 4. Fronteiras nacionais I.
Título.

CDU: 349.6(043)

AUGUSTO KAROL MARINHO MEDEIROS

**DIREITOS INDÍGENAS ENTRE FRONTEIRAS: CIDADANIA, PRESENÇA E
MOBILIDADE TICUNAS NA TRÍPLICE FRONTEIRA DO BRASIL, COLÔMBIA E
PERU**

Dissertação aprovada pelo Programa
de Pós-Graduação em Direito
Ambiental da Universidade do Estado
do Amazonas, pela Comissão
Julgadora abaixo identificada.

Manaus,20.....de.....Janeiro.....de.....2013.....

Presidente: Prof^a Dr^a Andréa Borghi Moreira Jacinto
Universidade do Estado do Amazonas

Membro: Prof. Dr. Valmir César Poazzetti
Universidade do Amazonas

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo analisar a problemática da mobilidade dos índios Ticunas na tríplice fronteira do Brasil, Colômbia e Peru, que decorre das questões culturais e dos direitos sociais assegurados, de diferente forma, no ordenamento jurídico dos países onde habitam. Para melhor compreensão deste problema que está relacionado ao direito dos Ticunas de viverem em seus territórios segundo seus modos de vida, e a questão social posta para o direito estatal – não só brasileiro, mas também colombiano e peruano – da mobilidade e do trânsito entre fronteiras, intensificado contemporaneamente no lado brasileiro, em função dos benefícios e serviços sociais oferecidos pelo Estado Brasileiro, e não do mesmo modo pelos Estados vizinhos. O Estado Brasileiro, nessa região, está observando então uma grande demanda sobre esses benefícios pelos Ticunas, que vem inclusive do outro lado da fronteira para requererem os direitos sociais assegurados apenas aos indígenas cidadãos brasileiros. Abordaremos o processo de consolidação das fronteiras nacionais e conseqüentemente do processo de nacionalização que afetaram o modo de vida e as dinâmicas territoriais desse povo indígena fronteiriço. Faremos um estudo comparado nas Constituições do Brasil, Colômbia e Peru em relação aos direitos oferecidos aos indígenas, através das políticas sociais dos Estados Nacionais. Por fim evidenciaremos postura do Estado brasileiro diante do aumento da demanda pelos serviços sociais solicitados pelos Ticunas estrangeiros e as medidas cabíveis para enfrentar o problema como os acordos de cooperação entre os países localizados na região do Alto Solimões.

Palavras-chave: Ticunas. Mobilidade. Direito indígena. Fronteiras nacionais.

ABSTRACT

This thesis aims to analyze the problems of mobility Ticunas Indians in the triple border of Brazil, Colombia and Peru, which follows cultural issues and social rights guaranteed in different form, in the legal system of the countries they inhabit. To better understand this problem be related to the Ticunas right to live in their territories according to their lifestyles, and social question put to state law - not only in Brazil, but also Colombian and Peruvian - mobility and traffic across borders, intensified contemporaneously on the Brazilian side, according to the benefits and social services offered by the Brazilian State, and not in the same way by neighboring states. The Brazilian State in this region is then watching a great demand on these benefits by Ticunas, including coming across the border to apply for social rights guaranteed only to Indian citizens. We will discuss the consolidation of national borders and therefore the process of nationalization that affected the way of life and territorial dynamics of indigenous border. We will do a comparative study on the Constitution of Brazil, Colombia and Peru in relation to indigenous rights offered by the social policies of nation states. Finally evidenciaremos posture of the Brazilian state before the increased demand for social services demanded by foreign Ticunas and appropriate action to address the problem as cooperation agreements between the countries located in the upper Amazon.

Keywords: Ticunas. Mobility. Indigenous law. National borders.

SUMÁRIO

| | |
|---|------------|
| CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO..... | 9 |
| CAPÍTULO 2 - ESTADO NACIONAIS E POVOS INDÍGENAS O POVO TICUNA E A TRÍPLICE FRONTEIRA..... | 15 |
| 2.1 Aspectos históricos sobre o processo de formação dos Estados Nacionais: território, fronteira e delimitação dos poderes dos Estados Nacionais..... | 15 |
| 2.2 Territorialidades, Territorializacao e Fronteiras..... | 21 |
| 2.3 Apresentando a tríplice fronteira..... | 29 |
| 2.4 Povos Indígenas Ticunas na tríplice fronteira..... | 31 |
| 2.5 Presença e mobilidade dos Ticunas na Região do Alto Solimões..... | 32 |
| 2.6 Território Indígena Ticuna..... | 38 |
| 2.6.1 Territorio Indígena Ticuna no Brasil..... | 39 |
| 2.6.2 Território Indígena Ticuna na Colômbia..... | 40 |
| 2.6.3 Territorio Indígena Ticuna no Peru..... | 41 |
| CAPITULO 3 - UMA PRIMEIRA APROXIMAÇÃO: CONSTITUIÇÕES E POVOS INDÍGENAS..... | 42 |
| 3.1 Constituições, Estados e Povos Indígenas na tríplice fronteira: Brasil, Colômbia e Peru..... | 45 |
| 3.2 Aspectos gerais sobre Direitos Indígenas no Brasil..... | 49 |
| 3.3 Políticas Públicas e povos indígenas no Brasil: uma visão sobre saúde e educação..... | 57 |
| 3.4 Aspectos Gerais sobre os direitos indígenas na Colômbia..... | 63 |
| 3.5 Políticas Públicas e povos indígenas na Colômbia: uma visão sobre saúde e educação..... | 76 |
| 3.6 Aspectos gerais sobre o Direito Indígena no Peru..... | 82 |
| CAPITULO 4 - O Povo Indígena como sujeito do Direito: Cidadania Indígena e os Ticunas..... | 94 |
| 4.1 Cidadania Indígena no Brasil..... | 99 |
| 4.2 Ticuna no Direito Brasileiro..... | 105 |
| CAPITULO 5 - Conclusão..... | 110 |
| REFERÊNCIAS..... | 112 |

CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO

O presente trabalho investiga como o direito, particularmente em sua expressão nas políticas indigenistas, tem lidado com a especificidade sociocultural de povos indígenas que vivem em região de fronteiras nacionais. O foco da investigação está na tríplice fronteira do Brasil, Colômbia e Peru, considerando em especial a presença do povo Ticuna (Tikuna ou maguna) na região, anterior à delimitação dos limites entre Estados-Nacionais, e cujo modo de vida evidencia formas próprias de relação com o território e ambiente, diferente daquele estabelecido pelo direito estatal. (INSTITUTO..., 2011)

Pretende-se analisar a postura do Estado brasileiro em relação aos povos indígenas, particularmente, em relação aos Ticunas e sua presença nessa área de fronteira nacional, considerando-se também um olhar comparativo sobre o tema em relação aos Estados da Colômbia e do Peru. A região tradicionalmente ocupada e habitada pelos Ticuna é a mesma onde se encontra a fronteira de três Estados nacionais. Os povos indígenas são detentores de direitos assegurados constitucionalmente, entre os quais, aqueles estabelecidos nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal (CF) que asseguram o direito à diferença, reconhecendo a sua organização social, costumes, línguas e tradições, bem como a posse permanente de seus territórios. Nesse sentido, destaca-se o fato de “terem adquirido por força de lei a condição jurídica e política de indianidade”, pela qual o indígena conquistou o direito de ser portador de identidade específica, sem perder a condição de cidadão (MUSSOLINI, 2006, p. 86).

A realidade das regiões de fronteiras, como é o caso do Alto Solimões, revela um imenso intercâmbio e fluxo de pessoas de nacionalidades diversas da brasileira, com objetivos mais variados possíveis. Em contraste com esses trânsitos, existem as delimitações territoriais e jurídicas estabelecidas pelos Estados modernos, que limitam ou condicionam o usufruto de direitos, serviços ou benefícios oferecidos pelos Estados aos seus cidadãos, uma vez que nas palavras de Albuquerque (2010, p. 34), “as fronteiras não são somente marcos de delimitação fixado no território físico. Elas representam o fim e o início da jurisdição estatal, os limites da cidadania e dos símbolos oficiais da pátria”.

As várias expansões de fronteiras vivenciadas em nosso país ao longo de vários séculos de colonização não só resultaram na grande extensão territorial do

Brasil, como também na fragmentação e destruição do território imemorial e originário de vários povos indígenas. Muitos dos que sobreviveram, atualmente, encontram-se com seus territórios divididos entre mais de um Estado nacional, como é o caso dos palikus (Brasil–Guiana Francesa) (estudado por Musolino, 2006) Makuxis (Brasil-Paraguai), Yanomâmis (Brasil-Venezuela-Guiana), Guaranis (Brasil-Paraguai), entre outros, que transitam entre as fronteiras nacionais, como ocorre com os Ticunas.

A intensa mobilidade de indígenas na tríplice fronteira do Alto Solimões, principalmente, do povo indígena Ticuna, relaciona-se não só ao modo de vida indígena e suas razões, mas também às relações inter-étnicas com outros grupos, e com o próprio Estado. Muitas vezes há Ticunas que cruzam a fronteira estatal buscando suprir necessidades básicas não atendidas em seu país de origem, como ocorre com demandas relativas ao acesso à saúde, aposentadoria e outros benefícios sociais previstos de modos diferentes nos ordenamento jurídico pátrio, pois cada país tem as suas legislações, políticas e planos de governo específicos e diferenciados um dos outros.

Assim se percebe um grande conflito vivenciado pelo Estado brasileiro no que tange ao reconhecimento dos direitos indígenas e ao modo de viver ticuna, e à prestação dos serviços públicos e à destinação dos benefícios sociais aos cidadãos brasileiros indígenas ou não, não amparando pessoas de nacionalidades diversas (colombiana e peruana), cuja presença é intensa na tríplice fronteira do alto Solimões.

Para Lopes Garcés (2011) as regiões de fronteira entre países representam um espaço multiétnico e pluricultura, formando dinâmicas sociais e políticas de nível local, regional, nacional e internacional.

O problema do presente trabalho surgiu das limitações que o Estado tem em aplicar os direitos e garantias constitucionais aos povos indígenas que habitam as regiões de fronteira, a exemplo do Alto Solimões: diante de todo o aparato legal que tem a função primordial de assegurar as mais variadas formas de viver, fazer e criar aos grupos portadores de necessidades específicas como os indígenas, o Estado ignora, muitas vezes, a realidade histórica e social de terem seus territórios e povos divididos entre fronteiras nacionais ocasionados pelos vários processos de territorialidade pelos quais passaram devido à política de expansão de fronteira perpetrados desde a colonização do Brasil.

De início constata-se que o sistema jurídico clássico brasileiro não resolve o problema da efetividade das políticas indigenistas em regiões de fronteira, que, muitas vezes, desprezam a realidade histórica e o costume de cada povo, como é assegurado nos arts. 231 e 232 da CF de 1988. Uma das questões a serem discutidas refere-se ao tratamento jurídico que indígenas Ticunas colombianos e peruanos recebem no Brasil, um vez que não são reconhecidos pela Fundação Nacional dos Índios (FUNAI) como sujeitos de direitos, não podendo, como os Ticuna brasileiros, pleitearem a aposentadoria como segurados especiais¹, direito à assistência a saúde diferenciada, entre outros benefícios e direitos entre outros direitos estabelecidos na Constituição de 1988 e nas legislações e tratados internacionais² apenas destinados aos indígenas brasileiros.

Uma vertente deste trabalho surgiu da limitação do Estado brasileiro em aplicar os direitos e garantias assegurados aos indígenas Ticunas, pertencentes a outras nacionalidades (colombianos e peruanos) que vivem no Alto Solimões.

O tema é polêmico. Segundo a leitura de Lopez Garcés (2011), por exemplo, os Ticunas teriam instrumentalizado e secundarizado suas diferentes nacionalidades em benefício próprio, em detrimento de sua identidade étnica, que significaria para esse autor o seu real sentido de vida, em busca da prestação dos serviços públicos estatais ligados à saúde e previdência. A cidade de Tabatinga, no Amazonas, localiza-se na região de fronteira Brasil, Colômbia e Peru, e é foco do desenvolvimento deste trabalho em função de representar a Capital da Região do Alto Solimões e possuir uma melhor infraestrutura em relação às demais cidades da região, por isso recebendo um grande fluxo de pessoas indígenas ou não, nacionais ou não.

O interesse com tema surgiu em meados do ano de 2010, já durante o mestrado, quando fui nomeado servidor público da Justiça Federal, com lotação em Tabatinga-AM, localizada na tríplice fronteira (Brasil, Colômbia e Peru), na região do Alto Solimões, terra do povo indígena Ticuna.

Contato maior com os Ticunas ocorre no próprio trabalho, pois muitos

¹ Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 25 fev.2012.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> Acesso em: 25 fev.2012.

² Como a Convenção 169 da OIT, Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, entre outros.

procuram à Justiça Federal,, por meio de ações previdenciárias, para terem seus direitos garantidos, como aposentadoria por idade, pensão por morte, auxílio doença, entre outros, uma vez que se enquadram na qualidade de segurados especiais³, que são as pessoas que desenvolvem suas atividades em regime de economia familiar para a própria subsistência ou grupo, em regra agricultores e pescadores. Como uma das minhas funções na Justiça é de atermador⁴, atendo muitos Ticunas, grande parte deles acompanhados de intérpretes, por não conseguirem se expressar na língua nacional. Um traço cultural do povo Ticuna foi o de terem mantido a sua língua materna, de crianças à idosos.

Atendi alguns indígenas que solicitavam benefícios sociais e formalmente não faziam jus, por não pertencerem à nacionalidade brasileira, porque eram Ticunas colombianos ou peruanos, ou seja, habitavam terras localizadas nesses outros Estados. Porém, mantinham fortes relações com seus parentes habitantes do lado brasileiro, o que, como se verá adiante, articula-se ocupação e mobilidade Ticuna nesse território, bem anteriores a consolidação dos Estados Nacionais e de suas fronteiras na região. A mobilidade que se observa atualmente articula-se a essa história, mas agrega o novo dado da busca pelo acesso aos mesmos benefícios sociais que os Ticuna do lado Brasileiro possuem.

Refletindo e procurando entender à mobilidade de pessoas, no caso, de índios Ticunas (brasileiro, colombianos e peruanos) que transitam seus territórios imemoriais há séculos, a necessidade de proteção dos seus territórios sociais, anteriores à formação dos Estados nacionais, suas reivindicações políticas e sociais como cidadãos e como etnia, bem como a relação que esse o povo mantém com o Estado brasileiro através das políticas indigenista, surgiu o tema da presente dissertação direitos indígenas entre fronteiras: cidadania, presença e mobilidade Ticunas na tríplice fronteira do Brasil, Colômbia e Peru.

Nesse contexto, o presente trabalho tem o objetivo de investigar como o direito, particularmente em sua expressão nas políticas indigenistas e sociais, tem lidado com a especificidade sociocultural e mobilidade de povos indígenas que vivem em região de fronteiras nacionais. O foco da investigação está na tríplice fronteira do Brasil, Colômbia e Peru, considerando em especial a presença do povo

³ Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

⁴ Servidor que analisa os documentos apresentado pelo jurisdicionado, colhe o seu depoimento e reduz a termo para que seja dada entrada em uma ação judicial. Esse procedimento é muito comum no Juizado Especial, por não ser obrigado a assistência de advogado ou quando a parte não tem condições de pagar.

Ticuna (Tikuna ou maguna) na região, anterior à delimitação dos limites entre Estados-nacionais, e cujo modo de vida evidencia formas próprias de relação com o território e ambiente, diferente daquele estabelecido pelo direito estatal.

O trabalho será apresentado em três capítulos. No primeiro, abordaremos de modo mais amplo, as relações entre estados nacionais e povos indígenas, discutindo os aspectos históricos da formação das fronteiras de três Estados Nacionais - Brasil, Colômbia e Peru – e suas relações com os povos indígenas, e discutindo dados sobre o Povo Ticuna e seu território na tríplice fronteira.

No segundo capítulo, serão apresentados os principais aspectos sobre os direitos indígenas nas Constituições brasileira, colombiana e peruana, construindo um horizonte comparativo fundamental à compreensão da relação dos Ticuna com esses Estados Nacionais. Esse capítulo também observará os direitos assegurados, e as políticas públicas sociais, especificadamente nas áreas de saúde e educação para os povos indígenas.

No terceiro capítulo evidenciaremos o problema da mobilidade dos Ticunas na Tríplice Fronteira, que dentre outras causas estar relacionado o Direito de viverem em seus territórios segundo seus modos de vida, e a questão social posta para o direito estatal, não só brasileiro, mas também colombiano e peruano – da mobilidade e do trânsito entre fronteiras, intensificado contemporaneamente no lado brasileiro, em função dos benefícios e serviços sociais oferecidos pelo Estado Brasileiro, e não do mesmo modo pelos Estados vizinhos. O Estado Brasileiro, nessa região, está observando então uma grande demanda sobre esses benefícios pelos Ticuna, que vem inclusive desses outros estados.

Diante da problemática apresentada, conclui-se que uma das soluções viáveis para amenizar o conflito tão evidente na região da tríplice fronteira do Brasil, Colômbia e Peru, é cooperação entre esses países na perspectiva de regulamentação e garantias para plena promoção de políticas de proteção dos direitos sociais dos indígenas, especificadamente os Ticunas.

CAPÍTULO 2 - ESTADOS NACIONAIS E POVOS INDÍGENAS O POVO TICUNA E A TRÍPLICE FRONTEIRA

2.1 Aspectos históricos sobre o processo de formação dos Estados Nacionais: território, fronteira e delimitação dos poderes dos Estados Nacionais

Esse capítulo tem o objetivo de fornecer uma melhor compreensão e entendimento, do ponto de vista do direito e da teoria do estado, sobre a região do Alto Solimões, região que pertence ao território brasileiro, mas que é também denominada área de tríplice fronteira, localizada entre três Estados Nacionais, Brasil, Colômbia e Peru. Na visão de Silva (2008) a fronteira pode ser vista a partir de várias perspectivas pelos diferentes sujeitos que a cruzam, para uns é nela onde começa o Brasil, já para outros é onde termina; critério de julgamento depende do olhar crítico do expectador.

Sobre a perspectiva de passagem a fronteira do alto Solimões é analisada pelos seus transeuntes da seguinte maneira, segundo Silva (2008, p. 37).

Para quem chega do Sul do país, aquele lugar pode ser visto como o fim do mundo. e não o começo do Brasil, pois, a partir dessa concepção, ela seria um mundo distante da .civilização desprovido de uma infra-estrutura básica, sobretudo quando comparado com o denominado .Sul maravilha., urbanizado e conectado com o mundo moderno. Entretanto, para quem vem do interior do Amazonas ou de outras partes do país, a fronteira norte pode significar oportunidades de negócios e de trabalho. O mesmo acontece com aqueles que vêm de países vizinhos, como o Peru e a Colômbia, em busca de oportunidades de empregos. Para eles, aquele Brasil pode ser a porta de entrada para o começo de uma nova vida, já que muitos desses imigrantes seguem caminho até um centro urbano maior, como é o caso de Manaus, na região Norte, ou do Rio de Janeiro e São Paulo, no Sudeste. Nesses casos a busca de trabalho ou de algum curso de pós-graduação em universidades brasileiras é o motivo mais relevante.

Essa região possui grande fluxo de pessoas, sejam os seus habitantes (indígenas ou não), militares, servidores e turistas, que a seu critério analisam a tríplice fronteira de acordo com a concepção de cada indivíduo.

Tendo em vista os objetivos desse trabalho, trabalharemos os conceitos de fronteiras em suas diversas formas, principalmente no seu aspecto político-jurídico, considerando o limite do Estado brasileiro como sendo a delimitação de sua jurisdição e a validade de suas leis, observando particularmente as relações entre essa concepção e as legislações que protegem o índio e fundamentam a aplicação

das políticas indigenista dentro do país.

O Brasil possui uma grande extensão territorial, e em virtude disso, possui uma grande faixa fronteiriça com dez outros Estados Nacionais, sendo a maior parte dela na região amazônica, que vai do Estado Rondônia até o Estado do Amapá, cobrindo a região com menor densidade demográfica do país.

Sobre a faixa de fronteira amazônica descreve Silveira (2009, p.11)

A faixa de fronteira da Amazônia brasileira corresponde a 12.130 km, fazendo divisa com os seguintes países: República da Guiana (1.298 Km), Venezuela (1.819 Km), Suriname (593 Km), Guiana Francesa (655Km), Bolívia (3.126 Km), Peru (2.995 Km), Colômbia (1.644)1. As faixas de fronteira correspondem a uma categoria jurídica que tem seu conceito legal previsto na Lei 6.634/79 e regulamentação no Decreto nº 85.064/80, e corresponde a uma faixa interna de 150 km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional e considerada área indispensável à Segurança Nacional.

Segundo esses dados, o Brasil possui uma extensa faixa de fronteira com outros Estados nacionais, revelando que a realidade existente na região do Alto Solimões é apenas um caso entre muitos, existindo territórios indígenas situados entre as fronteiras de mais de um país, como ocorre com os lanomamis (Brasil-Venezuela-Guiana) e os Palikus (Brasil-Guiana).

No caso dos Ticunas (Brasil-Colômbia-Peru), a complexidade deste contexto ocorre também devido à ligação entre as cidades de Tabatinga-BR e Letícia-CO

Segundo dados do Instituto Socioambiental – ISA (2010) existem 49 povos indígenas que vivem no Brasil e também do outro lado das fronteiras do Brasil, em países vizinhos, como os Guarani, com presença Argentina, no Paraguai e na Bolívia (que somam mais de 120 mil) dos Ashaninka, presente também no Peru (somando mais de cem mil); dos Ticuna que vivem no Brasil, Colômbia e Peru; e dos Coripaco que vivem no Brasil, Colômbia e Venezuela, entre outros (RICARDO et al., 2011).

Para Nogueira (2007, p. 44):

a expressão fronteira vem sendo utilizada em diversos sentidos, que vão desde o limite entre dois Estados nacionais, talvez o sentido mais comum, até em diversos sentidos figurados, como superação de tabus culturais, diferença entre as ciências, o limiar entre a vida e a morte, barreiras de determinados assuntos, diferenças socioeconômicas, e outros.

O nosso interesse é explorar principalmente, mas não exclusivamente, o tema fronteira em seu sentido jurídico, relacionado a limites territoriais e políticos entre Estados Nacionais, ocupados pelos mais variados grupos humanos, onde se estabelecem a demarcação de determinada jurisdição, a validade de suas leis, com suas imposições e proteções, bem como a soberania de cada país.

Destacamos ainda a inter-relação existente entre as noções de território e fronteira, uma vez que esta sempre se apresenta como um fator de limites daquele. A origem dessas limitações pode ser de ordem diversas, constituindo-se das inúmeras transações entre sociedades e grupos, que se organizam para sobreviver dentro de um determinado território que se apresentam de formas variadas. sendo um dos mais expressivos deles o território estatal.

Pois segundo López Garcés (2012):

Os estudos sobre fronteira nacional, seja nos bancos de escola seja no âmbito universitário, tratam dos seus aspectos históricos, geográficos e jurídicos. As várias definições da mesma podem ser resumidas na concepção de FRONTEIRA JURÍDICA, que é o limite legal entre as jurisdições soberanas de dois Estados. Essa definição tradicional é perfeitamente correta e serve de fundamento, por exemplo, para as preocupações com que muitos brasileiros analisam as ameaças, concretas ou em potencial, à incolumidade do território nacional. É também a partir da mesma definição que se elaboram os planejamentos de ação governamental, para fins de desenvolvimento ou de emprego de elementos de segurança.

O conceito jurídico de fronteira é de grande importância para o presente projeto, pois nos fornece a concepção de limites físicos entre os Estados nacionais, uma vez que o território Ticuna encontra-se dividido entre três países.

A relação entre poder e espaço são indissociáveis, nesse sentido entende Nogueira (2007, p. 68-69):

Contudo, da mesma maneira que o poder apresenta limite em seu exercício na relação com a sociedade, apresenta também limites espaciais, ou seja, há um território delimitado para impor a sua vontade. Nas sociedades modernas, Os Estados-nacionais são as instituições por excelência que dão vida a esta relação entre o poder e o espaço. A soberania do Estado sobre o território é a validade de suas imposições, de suas leis terminam em geral em seus limites territoriais.

Dessa forma o poder estatal encontra-se limitado à circunscrição de um determinado território, bem como a validade de suas leis. Pois os limites espaciais também significam restrição de poder.

Sobre fronteiras, e a multiplicidade de seus significados, práticas e configurações, descreve Albuquerque (2010, p.34):

[...] os Estados modernos são configurações, políticas, jurídicas e culturais que alteram as condições objetivas e subjetivas dos indivíduos e seus deslocamentos para além dos limites nacionais. As fronteiras não são apenas marcos de delimitação fixados no território físico. *Elas* representam o fim e o início da jurisdição estatal, os limites das cidadania e dos símbolos oficiais da pátria. Muitas vezes significam zonas de hibridismo entre línguas culturais. As fronteiras nacionais são lugares de controle e de travessia, lugares de movimentos de pessoas que cruzam os limites territoriais e configuram outras fronteiras.

As fronteiras estatais não representam apenas um marco físico que delimita espaços entre países, mas estabelecem a jurisdição e soberania de cada nação, ou seja, as leis e a relação estabelecida entre o Estado e os seus cidadãos. Diante desses limites nacionais, as regiões entre fronteiras nacionais são consideradas palco de inúmeros conflitos gerados das relações corriqueiras de seus habitantes, que a todo tempo transitam entre as divisas dos países, tornando-se dinâmicas políticas e sociais de caráter local, regional, nacional e transnacional.

A relação entre poder e do espaço dos Estados Nacionais, expressa no debate sobre o conceito de fronteira, aprofunda-se também com a teoria geral do Estado. Na visão clássica, representada por Kelsen, os elementos formadores do Estado referem-se às as noções de população, território e poder (KELSEN, 1996, p. 321).

O conceito de soberania é um dos pilares do Estado Moderno, e vincula-se a idéia de poder, que poderá ser utilizada de duas maneiras, um como sinônimo de independência e a outra como poder jurídico. Para Dalmo de Abreu Dallari, a idéia de poder na primeira maneira aplica-se quando o Estado quer demonstrar que é independente, portanto não sendo submisso a qualquer outro Estado estrangeiro. Já em relação à segunda expressão, a soberania é concebida como uma hipótese de poder jurídico mais alto, isto é, o Estado é a última instância para se manifestar acerca da eficácia ou não de qualquer norma jurídica, ou seja, é quem emite a última decisão (DALLARI, 2000).

Já para Paulo Bonavides o conceito de soberania está diretamente associada à idéia de expressão do poder jurídico, que constitui a soberania interna, implicando no poder do Estado em se sobrepor aos demais poderes sociais, que os estão subordinados. Assim na visão desse autor “a soberania interna fixa a noção de

predomínio que o ordenamento estatal exerce num certo território e numa determinada população sobre os demais ordenamentos sociais BONAVIDES (2001, p. 123).

Descreveremos de forma genérica o outro elemento constitutivo do Estado moderno que é o território, que representa a área da ação soberana estatal, bem com o limite da aplicação do ordenamento jurídico e da validade de suas leis.

Para Dallari (2000), o território além de ser um elemento constitutivo para o Estado, estabelece a delimitação da ação soberana do Estado, tendo sido este elemento denominado por Hans Kelsen como Território-competência, pois considera o território o âmbito de validade da ordem jurídica do Estado.

O terceiro e último elemento constitutivo e fundamental para a formação do Estado é o seu povo, que na visão de Dallari (2000) “sem ele não é possível haver Estado e é para ele que o Estado se forma.” Assim podemos constatar que o contingente humano heterogêneo é o componente mais importante do Estado, pois este só existe em função daquele.

Bonavides (2001) conceitua juridicamente povo como conjunto de pessoas vinculadas de forma institucional e estável a um determinado ordenamento jurídico. Com isso, pode-se afirmar que fazem parte do povo tanto os que se acham dentro do território como fora deste, no estrangeiro desde que estejam vinculados a um determinado sistema de poder ou ordenamento normativo, pelo vínculo de cidadania.

Conforme a visão teórica sobre povo acima explicitada, leva-nos a entender que cidadania é o vínculo capaz de nos fornecer direitos mesmo quando nos encontramos fora de nosso território, desde que estejamos vinculados ao ordenamento jurídico pátrio.

Já na visão de Dallari (2000, p. 100) compreende-se como povo:

[...] o conjunto de indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente, participando da formação da vontade do Estado e do exercício do poder soberano. Essa participação e este exercício podem ser subordinados, por motivos de ordem prática, ao atendimento de certas condições objetivas, que assegurem a plena aptidão do indivíduo. Todos os que se integram no Estado, através da vinculação jurídica permanente, fixada no momento jurídico da unificação e da constituição do Estado, adquirem a condição de cidadãos, podendo-se, assim, conceituar o povo como o conjunto dos cidadãos do Estado.

Fernando Antonio de Carvalho Dantas ainda lembra que a clássica definição do Estado moderno está fundamentada na “delimitação de um espaço territorial de jurisdição e soberania, e de um certo número de pessoas que compõem a base social, submetidas, em comum acordo, ao poder do governo representando a autoridade do Estado e, ambos, ao poder das leis.” (DANTAS, 2003, p. 64)

Dessa forma, visualiza-se melhor o problema geral enfrentado por esse trabalho, na medida em que as noções e conceitos acima expostos acerca das fronteiras nacionais e da teoria clássica do Estado estabelecem uma tensão em relação aos direitos reconhecidos aos povos indígenas de sua autodeterminação e os relativos à cidadania diferenciada, como expressos na CF 88 ou em documentos internacionais ratificados pelo Brasil como a Convenção 169 OIT.

O reconhecimento dos direitos Ticuna no Brasil deveriam ser relativos à uma possível unidade de seu Povo, que transbordaria fronteiras nacionais? Ou somente os Ticunas considerados cidadãos brasileiros mereceriam esse reconhecimento?

Para Burmeister et al. (2006) O povo indígena Sami de Feno-Escandinavia (Noruega, Suécia e Finlândia e a península de Kola ao noroeste da Rússia) que venceram a pobreza e as diferenças sociais existente entre seu povo se articularam politicamente, através dos instrumentos do direito internacional, para construir uma identidade comum, bem como se fortalecerem econômico e politicamente, além criaram um parlamento que represente e decida o destino do seu povo.

A questão dos Samis é relevante para a pesquisa, pois foi através da construção da identidade comum e da articulação política que venceram as barreiras e as fronteiras estabelecidas entre os países, sendo reconhecidos pelas Constituições dos Estados Nacionais como um único povo, detentores de direitos.

A situação dos Ticunas da tríplice fronteiras do Alto Solimões se assemelha aos Samis, antes de construir a identidade comum e a sua unidade política. Atualmente os Ticunas encontram-se separados pelas fronteiras estatais mesmo pertencendo a uma etnia comum, divididos pelos critérios da nacionalidade, requisito essencial para desfrutarem dos direitos fundamentais e de cidadania estabelecido pelos Estados Nacionais a que estão vinculados.

Este trabalho tem o objetivo de levantar uma discussão teórica a esse respeito, evidenciando os problemas e buscando soluções para uma real efetividade dos direitos dos povos indígenas que vivem em uma região de fronteira entre mais de um Estado nacional. O trabalho defende que para isso é necessário pensar o

povo Ticuna como uma integralidade étnica independentes dos países em que habitam, perspectiva diferente da visão tradicional e legalista do direito, que reconhece garantias constitucionais apenas aos ticuna que sejam cidadãos brasileiros. Igualmente, defende-se a importância de uma visão que considere a relação dos Ticuna com os três estados nacionais envolvidos, além do Brasil, também o Peru e a Colômbia. Se há soluções, elas provavelmente envolverão um trabalho conjunto entre os três estados nacionais – ideia que fundamenta o próximo capítulo, com uma visão de direito comparado.

As regiões de Fronteiras Nacionais faz pensar sobre uma articulação entre os Países, com o intuito de solucionar as demandas sobre questões administrativas e orçamentárias a esse povo.

Nesse sentido, o Plano Plurianual 2012-2015⁵ ressalta o contexto de determinados povos indígenas estarem submetidos a mais de um Estado-nação – como é o caso povo indígena Yanomami (Brasil e Venezuela), Tukano (Brasil e Colômbia), Tikuna (Brasil e Peru) e os povos indígenas do Oiapoque, Galibi marwono, Galibi Kalina, Galibi, Karipuna e Palikur (Brasil e Guiana Francesa) – o que também requer a necessidade da cooperação entre estes países na perspectiva da regulamentação e garantias para plena promoção de políticas de proteção dos direitos sociais a esses povos. Nesse sentido, para além do já estabelecido são necessários esforços no desenvolvimento e consolidação de políticas de promoção e proteção dos direitos sociais e de cidadania dos povos indígenas nas suas diferentes dimensões.

2.2 Territorialidades, Territorialização e Fronteiras

O Brasil é um país que possui uma enorme diversidade sociocultural, que vem sempre acompanhada pela sua grande extensão fundiária. Os diversos ambientes existentes abrigam centenas de sociedades, cada qual se relacionando conforme os seus costumes com o espaço físico que ocupam.

Contata-se isso por meio das centenas de povos indígenas que habitam seus ambientes geográficos, de acordo com seus costumes e tradições. Além dos diversos territórios ocupados por remanescentes quilombolas e da imensidão das

⁵ FUNAI. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/acessoinfo/Docs/Plano_plurianual-PPA_2012-2015.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2012.

terras mantidas pelas comunidades tradicionais, como os: babaçueiros, caboclos, caiçara, pescadores artesanais, jangadeiros, sertanejos, entre outros (LITTLE, 2002).

Contudo, mesmo diante do fato desses variados grupos viverem sob um mesmo Estado-nação, cada um deles tem seus costumes e tradições e sua forma própria de inter-relacionamento com o seu ambiente; dessa constatação pode-se dizer que o Brasil é um país multicultural.

Foi com o advento da Constituição de 1988 que “a questão fundiária no Brasil vai além do tema redistribuição de terras e se torna uma problemática centrada nos processos de ocupação e afirmação territorial” (LITTLE, 2002, p.02). A partir deste marco histórico, diversos grupos denominados como “povos tradicionais” começaram a se articular social e politicamente, reivindicando do Estado o reconhecimento e a posse de suas terras, que nada mais seria que terem seus direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. Dessa forma, tiveram reconhecidos “os processos de demarcação e homologação de terras indígenas, o reconhecimento e titularização dos remanescentes de quilombos e ao estabelecimento das reservas extrativistas” (Little 2002, p.16). Constatamos isso através dos dados fornecidos por Little (2002, p. 14) “em 2002, doze anos depois da promulgação da nova Constituição, das 563 terras indígenas no país, 317, ou 56,5% do total, tinha seu processo de demarcação concluído”.

Trabalharemos na dissertação com a teoria antropológica da territorialidade analisada por Little (2002), “que é um papel integrante na constituição dos grupos sociais”, em especial, quando relacionados às questões fundiárias e às suas lutas em busca de uma reafirmação de identidade e do seu próprio território, bem como a visão de territorialização, estabelecida por Oliveira Filho (1998).

Little (2002 p.03) define a territorialidade “como o esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico, convertendo-a assim em seu território”. Este passa a ser o resultado de toda a força volitiva de determinada comunidade agindo de acordo com a sua convicção histórica, ou seja, todo território emana das “condutas de territorialidade de um grupo social”, razão pela qual passa a ser o resultado de processos sociais e políticos.

O conceito de territorialidade utilizado por Little (2002) é de grande importância para o presente projeto, uma vez que nos faz pensar a relação que os

povos indígenas ou outros grupos sociais mantém com seu território sociocultural, fazendo-nos entender as suas relações e mobilidades para o outro lado da fronteira nacional, pois o trânsito dos Ticunas no seu território não significa uma simples locomoção entre fronteiras nacionais, mais o contato que necessitam manter com seu ambiente cultural e biofísico.

Assim essa relação homem-ambiente faz-nos refletir sobre os Ticunas para além das complexidades estabelecidas pelas fronteiras nacionais, considerando esse povo do ponto de vista de sua integridade sócio-cultural, uma etnia que mantém relações independentes dos países que habitam.

A visão clássica do Estado nega as organizações sociais e a história desse povo que habita as fronteiras e, muitas vezes, classifica a sua mobilidade e a presença de indígenas Ticunas colombianos e peruanos, no Brasil, como sendo de estrangeiros irregulares, que ultrapassaram os limites estabelecidos pelas fronteiras nacionais.

Já o conceito de territorialização proposto por Oliveira Filho (1998, p. 54-55) é:

a atribuição a uma sociedade de uma base territorial fixa se constitui em um ponto-chave para a apreensão das mudanças por que ela passa, isso afetando profundamente o funcionamento das suas instituições e a significação de suas manifestações culturais. Nesse sentido, a noção de territorialização é definida como um processo de reorganização social que implica: 1 a criação de uma nova unidade sociocultural mediante o estabelecimento de uma identidade étnica diferenciadora; 2. a constituição de mecanismos políticos especializados; 3. a redefinição do controle social sobre os recursos ambientais; 4. A reelaboração da cultura e da relação com o passado.

A noção de territorialização tem a mesma função heurística que a de situação colonial trabalhada por Balandier (1951), reelaborada por Cardoso de Oliveira (1964), pelos africanistas franceses e, mais recentemente, por Stocking Jr.(1991), da qual descende e é caudatária em termos teóricos. É uma intervenção da esfera política que associa, de forma prescritiva e insofismável, um conjunto de indivíduos e grupos a limites geográficos bem determinados. É esse ato político constituidor de objetos étnicos através de mecanismos arbitrários e de arbitragem (no sentido de exteriores à população considerada e resultante das relações de força entre os diferentes grupos que integram o Estado).

O conceito de territorialização elaborada por Oliveira Filho (1998) é de fundamental importância, uma vez que trabalha o contato interétnico vivenciados pelos povos indígenas e a sociedade envolvente, ou com outros grupos indígenas. Desse contato, começam a ser modelados e remodelados a estrutura, costumes e a organização social do grupo envolvido.

A partir da relação com os brancos e com o estado, os Ticunas introduziram à sua cultura, costumes e práticas da sociedade ocidental, redefinindo suas ações, e ao mesmo tempo reforçando sua identidade étnica.

O processo de territorialização também nos faz entender a história de luta e resistência ao contato, bem como as mudanças introduzidas em suas organizações e sua relação de dependência com o órgão fomentador das políticas indigenistas.

Dessa maneira não se pode analisar determinado território sem que antes façamos uma abordagem histórica do processo de territorialidade pelo qual passou determinado grupo social. Assim se faz necessário uma retrospectiva – na medida do possível e dos dados disponíveis - desde o surgimento do contato do grupo social com a sociedade envolvente, contextualizando os conflitos existentes entre grupos antagônicos, bem como as ações empreendidas para defendê-lo e reafirmá-lo.

João Pacheco de Oliveira Filho, em seus comentários de rodapé, alerta-nos para a diferença existente entre *territorialização* (como sendo um processo social deflagrado pela instância política) e “territorialidade” (um estado ou qualidade inerente a cada cultura). Esta última é uma noção adotada pelos geógrafos franceses (Raffestin, Barel) que destaca, naturaliza e coloca em termos atemporais a relação entre cultura e meio ambiente (OLIVEIRA FILHO, 1998).

Para Little (2002) existem diversos tipos de territórios, cada um apresentando suas particularidades socioculturais, decorrentes da multiplicidade de expressões existentes dentro do nosso país. Entende ainda o autor que analisar a relação mantida pelos atores sociais com o seu território faz-se necessário a utilização do conceito de cosmografia definindo-o “como saberes ambientais, ideologias e identidades – coletivamente criado e historicamente situados – que um grupo social utiliza para estabelecer e manter seu território”.

Os vários tipos de territórios que o Brasil possui teriam surgido dos inúmeros processos de territorialidade pelo qual passou o país nos últimos quinhentos anos, decorrentes das expansões de fronteiras sofridos ao longo do tempo. A história da expansão das fronteiras no Brasil representa a história da territorialidade, que significa o choque entre grupos antagônicos, os conflitos de interesse entre colonizados e colonizadores, ou seja, é uma força de poder entre invasores e aqueles que estão sofrendo o esbulho. Na visão de Oliveira (1998) os “processos de territorialização” originam-se em “contextos intersocietários” de conflitos.

Ao longo de cinco séculos, o Brasil atravessou e ainda passa por diversos

processos de expansão de fronteiras: teve início com a colonização do litoral no século XVI, as entradas e bandeiras, a ocupação da Amazônia, a escravização dos índios, a expansão de fazendas de gado no sertão; passou pelo ciclo da borracha, o crescimento da pecuária e da monocultura no Norte e Centro-Oeste do país; está também representado na construção de hidroelétricas como Tucuruí e estradas amazônicas, a exemplo de Belém-Brasília, a corrida pelo ouro, como ocorreu em Roraima, principalmente, na exploração em reservas indígenas Ianomami (LITTLE, 2002).

Desta forma, cada frente de expansão ocasionou “conflitos intersocietários” provocando diversas ondas de processos de territorialização, onde os atores sociais envolvidos lutavam contra as invasões, muitas vezes, até serem dizimados. Como aconteceu com centenas de povos indígenas, através de genocídios e etnocídios e dos negros que resistiam à toda forma de escravidão, por meio de fugas, rebeliões, abortos e suicídios.

Esses processos de expansão de fronteiras, quando não dizimavam os colonizados, dividiam suas terras, como é o caso dos Ticunas que, atualmente, encontram-se com suas terras divididas entre três países nacionais, impossibilitando-os muitas vezes de terem acesso aos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, pois as fronteiras nacionais são o marco legal entre as jurisdições soberanas de dois ou mais Estados Nacionais, bem como o limite da validade das leis.

Neste sentido Little (2002 p.5):

Quinhentos anos de guerras, confrontos, extinções, migrações forçadas e reagrupamento étnico envolvendo centenas de povos indígenas e múltiplas forças invasoras de portugueses, espanhóis, franceses, holandeses e, nos últimos dois séculos brasileiros, dão testemunho da resistência ativa dos povos indígenas para a manutenção do controle de suas áreas.

Das lutas, guerras, fugas, acomodações, apropriação e renúncias da sua própria cultura em detrimento de outras, foram sendo modelados “os diversos territórios dos distintos grupos sociais” existentes no Brasil atual. Os processos de territorialização pelos quais o país passou ocasionam transformações significativas nos referidos territórios ao longo do tempo, dependendo da força histórica que o influenciam. A miscigenação, o contato com a sociedade envolvente, o intercâmbio

cultural e a globalização da economia, entre outros, modelam gradativamente a cultura e os costumes dos agentes sociais envolvidos nesse processo de contato e colonialização.

Como assevera Little (2002), a simples existência de outros territórios dentro de um Estado-Nação, sejam eles sociais ou não, representa um desafio para a ideologia territorial do Estado, principalmente, no que tange a sua soberania, é por isso que “o Estado brasileiro teve e tem dificuldade em reconhecer os territórios dos povos tradicionais como parte de sua problemática fundiária”.

Como ocorre com os índios que habitam as regiões de fronteiras, e como é o caso dos Ticunas do Alto Solimões, o Estado brasileiro, em sua perspectiva mais tradicional e formalista, não reconhece de fato a organização social, costumes e história desse povo, ou reconhece apenas parcialmente seus direitos, uma vez que não enfrenta a complexidade de viverem em um território dividido entre três países. Como já mencionado anteriormente, esse reconhecimento parcializado exclui vários Ticuna que transitam em seus territórios sociais, mas entre distintos estados nacionais, de direitos e garantias assegurados constitucionalmente para os Ticuna nascidos no território brasileiro, criando entre esse povo diferenças no modo como seus direitos são interpretados, reconhecidos e exercidos diante entre os Estados Nacionais.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a organização social, costumes, línguas, territórios e tradições do povo indígenas, além de assegurá-los outros direitos relativos à cidadania diferenciada, utilizando a etnia, a exemplo da Ticuna, como critério de acesso aos direitos fundamentais na área da saúde e da educação.

Para López Garcés (2011) ao analisar os povos indígenas que vivem região de fronteira, como a do Brasil, Colômbia e Peru, constatou que grande parte do fluxo migratório vem em direção ao Brasil, em busca de “viverem bem”, que está associado a possibilidade de ter um território com usufruto coletivo, uma educação diferenciada e uma saúde subsidiada pelo Estado, bem como a aposentadoria destinadas aos segurados especiais da Previdência Social (agricultores e pescadores) (LÓPEZ GARCÉS, p. 167-172).

Diante do exposto a região de fronteiras nacionais, particularmente, a do Alto Solimões em virtude da pressão e demanda de índios estrangeiros, como os Ticunas (colombianos e peruanos) pleiteando os benefícios e direitos assegurados aos indígenas brasileiros.

A idéia que os povos indígenas têm da noção de território é distinta daquela estabelecida pelos Estados modernos, não se prendendo a noção jurídica de território, que forma um dos elementos do Estado. A territorialidade indígena está ligada principalmente aos vínculos que determinados povos mantêm com o ambiente ao qual está inserido, envolvendo seus costumes, bem como a relação que os mantêm com seu ambiente, muitos até sagrados, a depender do grupo em análise (LITTLE, 2002, p.10).

Assim entende Little (2002, p. 10), ao observar também que “outro elemento fundamental dos territórios sociais é encontrados nos vínculos sociais, simbólicos e rituais que os diversos grupos sociais diferenciados mantêm com seus respectivos ambientes físicos”.

Na visão de Silveira (2009, p.184):

As territorialidades indígenas não estão amarradas pela lógica da categoria jurídica denominada “território”, a qual compõem um dos elementos formadores do Estado. É importante ressaltar que esses povos constroem territorialidades específicas, a partir de cosmologias próprias e apropriações culturais do mundo material que divergem da concepção ocidental de território. O Estado moderno, por sua vez, prende-se a categorias engessadas, que não permitem outra lógica que não seja a previamente estabelecida. A incompreensão da territorialidade indígena ainda persiste aos olhos do Estado e da grande maioria da sociedade brasileira, uma vez que a visão etnocêntrica impede a observação de valores culturais e simbólicos próprios e característicos dos povos indígenas.

A visão de Silveira (2009) contrasta a noção de territorialidade indígena à categoria jurídica de território, mostrando que os indígenas tem uma concepção de território diferente daquela estabelecida pelo Estado. A noção de território para os indígenas está diretamente ligado à sua cultura, pois constroem a noção espacial de acordo com os usos e costumes de seu povo, muitas vezes constroem sua territorialidade baseado nos mitos e na estreita relação que mantêm com a terra, diferente da concepção ocidental.

Os Ticunas vivem nas terras habitadas pelo seus ancestrais, cujas dinâmicas territoriais e modos de vida foram afetados pelas delimitações fronteiriças estabelecidas pelos Estados Nacionais (Brasil, Colômbia e Peru) (LÓPEZ, p. 156).

Embora tenhamos abordado de forma genérica as diversas formas de territorialidade existentes no Brasil, o foco deste presente trabalho abordará apenas os territórios indígenas, em especial, os pertencentes ao povo Ticuna que habitam a região do Alto Solimões, fronteira do Brasil com a Colômbia e o Peru, bem como os

diversos processos de territorialização pelos quais passaram essa etnia.

Os Ticunas sobreviveram a vários processos de territorialização, sendo o primeiro deles datado ainda do século XVII, como descreve Oliveira Filho (2002, p.280):

Os primeiros contatos com os brancos datam do final do século XVII, quando jesuítas espanhóis, vindos do Peru e liderados pelo padre Samuel Fritz, criaram diversos aldeamentos missionários às margens do rio Solimões, Essas foi a origem de diversas cidades da região, como São Paulo de Olivença (antes chamada de São Paulo dos Cambevas), Amaturá, Fonte Boa e Tefé.

Em relação ao processo de territorialização relacionado ao Povo Ticuna relata ainda Oliveira Filho que na última década do século XIX, comerciantes vindos do Ceará chegaram à região do Alto Solimões, apropriando-se das terras com o intuito de promover a abertura de grandes seringais nativos, utilizando-se fundamentalmente da mão de obra Ticuna para a exploração dessa atividade, desde as primeiras instalações como os barracões e aberturas de estradas até a coleta, o fabrico do látex e o transporte. A exploração dos seringais trouxe mudanças significativas na vida social e política desse povo. A imposição de mercadorias, entre as quais a cachaça, repassadas para os indígenas por valores por muito elevados, acabavam gerando endividamento nos barracões, sendo eles obrigados a trabalharem forçados, sem falar na “aura de violência que desde então acompanha os patrões seringalistas, os relatos de violência e terror acompanha até hoje esse povo”(OLIVEIRA FILHO, 2002 p. 281-282).

Para Oliveira Filho (2002), a relação estabelecida pelos patrões dos seringais nessa região começou a ser remodelada, com a instalação de um Posto Indígena (PI) em Tabatinga, em 1942. A partir desse momento surgiu uma outra fase ou processo de territorialização para os índios que habitavam essa região, inaugurando a formação do campo de ação indigenista e “fazendo surgir novas dimensões e possibilidades nas relações entre índios e brancos no Alto Solimões”.

A partir daí começam a ser reformuladas as relações entre brancos e indígenas, principalmente com os Ticunas dessa região. Através do Serviço de Proteção do Índio (SPI), sob regime tutelar, transformaram-se as ações indigenistas em “um conjunto de práticas a ideologia protecionista integradora”. As primeiras mudanças deram-se em relação ao regime de trocas existente entre os índios e

aqueles que forneciam nos barracões dos seringais, significando um pequeno avanço na economia desse povo.

Desde o início desses processos, os Ticunas mantêm contato com a sociedade envolvente e também com bens e mercadorias dos *civilizados* (PALADINO, 2006, p.16).

Como afirma Oliveira Filho (2002), o processo de territorialização dos Ticunas deve ser entendido dentro do contexto “das pressões ocorridas no âmbito de uma interação com os brancos” desde os primeiros contatos até os dias atuais.

Assim sobreviveram os Ticunas do Alto Solimões, formando uma das maiores etnias indígenas do país, após vários séculos lutando e resistindo contra toda espécie de violências e discriminações, e tendo conquistado o direito de poderem construir e contarem a sua própria história, e o mais importante disso, em sua própria língua.

Os vários processos de territorialização vivenciados pelos Ticunas ao longo do tempo trouxeram mudanças significativas para sua organização social, principalmente a ocorrida pelo regime dos seringais, que introduziu a relação desse povo com os barracões, passando muitas vezes da qualidade de homem livres a escravos. Outra mudança foi a introdução das políticas indigenistas a partir da década de quarenta, como dito anteriormente, pois a partir daí os índios do Alto Solimões começaram a se libertarem do jugo dos patrões seringalistas, tendo aumentado a sua relação com a vila, que atualmente é a cidade de Tabatinga. Mas foram divididos entre três Estados nacionais, impossibilitando, muitas vezes, de usufruírem de suas terras imemorais, bem como desfrutarem dos direitos e dos benefícios oferecidos pelas políticas indigenistas.

2.3 Apresentando a tríplice fronteira

A região do alto Solimões está situada em uma tríplice-fronteira, tendo como o ponto de convergência as cidades de Tabatinga (Brasil), Letícia (Colômbia) e o povoado de Santa Rosa (Peru), que apresenta uma dinâmica territorial abrigando diversos fluxos. Podemos constatar isso através da mobilidade de pessoas, bem como as transações comerciais e culturais existente entre as “cidades gêmeas de Tabatinga e Letícia” ligadas por terra. Já as limitações geográficas entre o Brasil e o Peru ocorrem através dos rios Solimões/Amazonas.

Entende Motta (2011, p. 202):

Leticia e Tabatinga son reflejo del complejo proceso de fronterización entre Brasil, Colombia y Perú em La Amazonia, generando um área de triple frontera sobre el rio Amazonas. Las dos ciudades no nacieron juntas: se encontraron em el limite como resultado del crecimiento econômico y demográfico de la década de 1980, que acelero el enlace entre ellas, configurando hoy um continuo urbano transfronterizo.

Tabatinga é conhecida como a capital do Alto Solimões, por apresentar uma melhor infra-estrutura, em relação às outras cidades daquela região, como hospital, escolas, aeroporto, bancos, sede da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), policia federal, representação das três forças armadas e uma Subseção da Justiça Federal, entre outros. Por isso apresenta um grande fluxo contínuo e descontínuo de pessoas, nacionais ou não.

Segundo Paladino (2006, p. 150) “Tabatinga foi subdistrito de Benjamin Constant até 10 de dezembro de 1981, quando então passou à condição de Município Autônomo, instalado em 1º de fevereiro de 1983”.

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010)⁶ Tabatinga possui uma população de aproximadamente 52.272 (cinquenta e dois mil duzentos e setenta e dois) habitantes, sendo 36.355 (trinta e seis mil trezentos e cinquenta e cinco) pessoas vivendo no perímetro urbano e 15.917 (quinze mil novecentos e dezessete) na zona rural.

Sobre Tabatinga descreve Dantas et al. (2010, p.31) que:

sua fonte econômica é a agropecuária, baseada no cultivo de banana, mandioca, milho, farinha e melancia. A pecuária é representada pela criação de bovinos e suínos, com produção de leite e carne voltados apenas para o consumo local”. Destaca-se como um grande entreposto de pescado, chegando a exportar peixe liso para outros países. O comércio representa um dos pontos fortes da cidade, que foi incrementado através da criação da Área de Livre Comércio de Tabatinga.

A cidade de Tabatinga está muito distante da capital do Amazonas, Manaus, mais de 1000 KM. Os meios de locomoção entre as duas cidades são por barco ou avião, a viagem de barco de Manaus/Tabatinga dura em torno de 5 (cinco) a 7 (sete) dias. Isso dificulta muito a relações comerciais e político-administrativas da região, enquanto fortalece e aumenta cada vez mais as transações e a dependência das

⁶ IBGE, do Censo de 2010. Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?uf=13&dados=1>>. Acesso em: 06 mar. 2012.

peças em cruzar a fronteira e ir até Letícia/Colômbia em busca de produtos e serviços. As moedas são comuns no comércio local, ou seja, o real brasileiro é válido em Letícia e o peso colombiano é aceito em Tabatinga. O mesmo ocorre com a língua portuguesa e a espanhola, que se misturam, formando até um “portunhol” enrolado. Constata-se também que as relações de parentesco são comuns por causa dos casamentos entre os nacionais que habitam a tríplice fronteira⁷.

Ratificando ainda mais esse intercâmbio de serviços, afirma Machado (2012):

A complementaridade dos serviços entre as duas cidades se realiza de forma estreita a despeito da ausência de mecanismos oficiais. Serviços de uso coletivo como os prestados pelo setor de saúde pública em Tabatinga são amplamente utilizados por colombianos e peruanos. Essa modalidade de relação não é específica da diáde em estudo, mas de toda a fronteira norte, já que os países vizinhos apresentam serviços de saúde públicos deficientes ou pagos.

Dessa forma percebemos que a mobilidade de pessoas pelas fronteiras à procura de suprir suas necessidades básicas, entre as quais, à busca de serviços públicos, não é prática apenas dos povos indígenas que habitam regiões fronteiriças, embora este fluxo seja mais evidente entre os índios, devido à relação que os mantém como seu território sociocultural.

2.4 Povos Indígenas Ticunas na tríplice fronteira

Conforme dados da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), nessa região existem várias etnias indígenas como Tikuna, Kokama, Kambeba, Caixana, Kanamari, Witota, Katukina, Madja-Kulina, Mura, Maku, Makuna, Maku-Yuhup, Ava-Canoeiro, Miranha, Mayuruna, Desana, Tukano e Tuyuka⁸.

Para Oliveira Filho (2002, p. 280):

Os Ticunas habitam a região chamada de Alto Solimões, fronteira do Brasil com o Peru e a Colômbia. Estão distribuídos no Brasil em 118 aldeias localizadas em 15 unidades territoriais (isto é terras indígenas). De acordo com seus mitos, os Ticuna são originários do igarapé Éware, situados nascentes do igarapé São Jerônimo (Tonatú), tributário da margem esquerda do rio Solimões, no trecho entre Tabatinga (na fronteira) e São Paulo de Olivença, ainda hoje, é essa a área de mais forte concentração de Ticuna, onde estão localizadas 42 das 59 aldeias existentes, ali residindo mais de 12 mil índios.

⁷ Muitos dessas afirmações surgiram de observações in locu, pois resido em Tabatinga-AM, desde 01 julho de 2010, em virtude da minha nomeação como servidor da Justiça Federal lotado nesta Subseção Judiciária.

⁸ Conforme dados Fornecidos pela Administração Regional da FUNAI de Tabatinga-AM.

Sobre os índios Ticunas afirma Nogueira (2007, p.180) que é “uma das maiores nações indígenas do Brasil, espalhados também entre Peru e Colômbia”. Eles transitam livremente entre os três países, e nesse sentido, ignoram os limites estabelecidos pelas fronteiras geopolíticas.

Segundo os dados do Instituto Socioambiental (ISA), no Brasil a sua população foi estimada em 36.7371 (FUNASA, 2009), 8.000 na Colômbia (Goulard, J.P., 2011) e 6.982 no Peru (TICUNA, 2011).

De acordo com os dados do IBGE (2010)⁹ a etnia Ticuna é considerada a maior população indígena, superando os Guaranis, com população estimada em 46.000 mil índios. Tabatinga é a terceira cidade do País em população indígena, com 14.855 mil habitantes, perdendo apenas para os municípios do Amazonas, São Gabriel da Cachoeira (29.017 hab) e São Paulo de Olivença (14.974 hab).

2.5 Presença e mobilidade dos Ticunas na Região do Alto Solimões

Para Lopés Garcés (2011), o processo de formação das fronteiras coloniais na região do Alto Solimões afetou os povos indígenas de diversas formas, pois encontravam-se inseridos em um campo de batalha travada entre portugueses e espanhóis, que disputavam seus territórios, em virtude disso diversos povos indígenas foram obrigados fugirem ou levados para o Pará como escravos. Com a demarcação das fronteiras nacionais no século XX, povos indígenas como Ticuna e Cocama sofreram um processo de colobianização, brasileiroização e peruanização, promovidas pelas políticas dos seus respectivos estados nacionais, com o qual estabeleceram divisões territoriais e identitárias fundamentadas na ideologia nacionalista.

Apesar de existir uma fronteira geográfica e jurídica determinada pelos três Estados nacionais, firmados através de acordos, conquistas e tratados internacionais, estabelecendo as delimitações territoriais e a soberania de cada um, muitas etnias indígenas são indiferentes a essas limitações estatais, pois seus territórios são bem anteriores à formação dos Estado-nacionais. Como já mencionado, é o caso da região do Alto Solimões, onde os Ticunas se movimentam

⁹ http://amaivos.uol.com.br/amaivos09/noticia/noticia.asp?cod_canal=44&cod_noticia=20903. Acesso em: 18 dez 2012.

livremente e, muitas vezes, são indiferentes aos limites das fronteiras de cada país, que na visão de Albuquerque (2010, p. 34) “representam o fim e o início da jurisdição estatal, os limites das cidadanias” dos seus Estados.

Descrevendo as características dos Ticunas que habitam a tríplice fronteira do Alto Solimões, afirma Zárate Botía (2008, p. 327):

Em lugar de uma referencia a um território, los ticunas estarían más ligados a um sistema de relaciones e intercâmbios. Esta ausência también se explicaría por su carácter semi-nómada e su reconocida dinámica de movilidad durante los siglos precedentes

Portanto, a mobilidade dos Ticunas que existem até hoje de um lado e do outro das fronteiras nacionais dos países que habitam, decorre do seu sistema de relações e intercambio entre outros povos, bem como das suas características de povo semi-nômade e sua reconhecida mobilidade e dinâmica nos séculos anteriores

As regiões fronteiriças entre países não só contribuem para mobilidade de seus habitantes para suprirem suas necessidades físicas, espirituais e econômicas, como também, recentemente, em busca de algum benefício ou vantagens assegurados por outro país vizinho mais assistencialista, como ocorre no Brasil, em relação à Colômbia e o Peru ou até como uma forma de defesa ou para tornar algum crime praticado impune.

López Garcés (2005) menciona um caso histórico de uma mobilidade em massa de indígenas Ticunas colombianos para o território brasileiro em busca de proteção, na época que a Colômbia e o Peru lutavam para estabelecerem suas fronteiras nacionais.

Relatando sobre a “questão de Letícia” também conhecida como “conflito Colombo-peruano” diz López Garcés (2005, p. 78):

Pero independientemente de los pormenores del conflicto colombo-peruano, lo cierto es que este afectó a La población indígena Ticuna establecida em la región del trapecio amazónico, el territorio de disputa, uma vez más, La población Ticuna se vio involuntariamente desplazada de su territorio, debiendo migrar hacia El Brasil, com El fin de alerjarse del “campo de batalla” y de lãs presiones de que fueron objeto por parte de los ejércitos de cada país. Quienes los obligaban a realizar tarea em su favor, cuando no a incorporarse a sus filas.

Esse conflito armado dentro do território dos Ticunas colombianos e peruanos, fez com que muitos deles fugissem para o território brasileiro para

sobreviverem, oportunidade em que receberam a proteção do Estado brasileiro, através das ações indigenistas do SPI por volta de 1940.

Muitos territórios indígenas encontram-se localizados em regiões de fronteiras, onde seus territórios e seu povo estão divididos entre mais de um país, como mencionado por Silveira (2009) no caso dos Tikunas, Makuxis, Yanomâmis, Guaranis, entre outros. No caso dos Ticunas, seu território está dividido entre o Brasil, Colômbia e o Peru.

Os Ticunas transitam livremente entre o seu território e, muitas vezes, nesse trânsito, desconsideram os marcos geográficos estabelecidos pelos estados onde situam seus territórios, dando ensejo às chamadas “fronteira vivida”. Assim essa fronteira torna-se ainda mais legítima, quando se conhece a extensa relação de parentesco vivenciada entre eles, bem como a ampla reciprocidade cultural, de bens e serviços.

Sobre a fronteira vivida, menciona Nogueira (2007, p. 48-49) que:

Essa não é apenas a fronteira viva que falava Vallaux. Mais que isso, significa, na análise, partir da própria coisa, da fronteira em si; o significa captar a compreensão e o relacionamento que os habitantes deste lugar possuem com o mesmo. Incorporando esta condição particular ao seu cotidiano, vivenciando a condição fronteiriça nos seus mais variados aspectos – lazer, trabalhos, contravenção, consumo, defesa, disputa, amor reconhecendo que o outro lado “tem outra lei”, podemos que essa fronteira é capaz de refletir o grau de intenção ou ruptura entre sociedade fronteiriça, merecendo assim, do Estado-nacional ações derivadas daquele relacionamento.

Descrevendo a realidade da fronteira do Alto Solimões descreve Nogueira (2007, p.181):

Se para os não índios a fronteira Brasil-Colômbia praticamente não existe, para os índios ela é completamente ausente. Com língua própria, tradições, costumes e parentescos disseminados ao longo do rio Solimões - acima e abaixo da fronteira estatal -, os Ticunas, no dizer do ex-cônsul do Brasil em Letícia, senhor Darly Oliveira, “não respeita fronteira nenhuma”. A fronteira para os Ticunas terminou por se expressar de outra maneira. Quando a FUNAI resolveu estender os benefícios de aposentadoria para os índios, o problema veio à tona porque muitos eram Ticunas colombianos, peruanos e somente os índios brasileiros faziam jus ao benefício.

Assim transitam os Ticunas do alto Solimões na tríplice fronteira, região que habitam há vários séculos, contribuindo para o aquecimento do circuito comercial local, bem como em busca de benefícios sociais, assistência à saúde, visitar parentes, exploração dos recursos naturais, festas culturais, entre outros.

Formando uma das maiores nações indígenas do Brasil, espalhados também entre o Peru e a Colômbia, os Ticunas contribuem com o abastecimento local de uma diversidade de produtos retirados da floresta, do rio e da terra. Frutos, raízes, legumes e peixes constituem uma das fontes de renda desses indígenas que, também, terminam por inserir no mercado local, comprando produtos industrializados, como podemos constatar nas feiras livres de Tabatinga e Letícia. (NOGUEIRA, 2007).

Constatamos essa realidade nas diversas feiras de Tabatinga, muitas delas formadas apenas de indígenas, que trazem seus produtos para venderem diariamente, como é o caso da feira próxima à Caixa Econômica Federal, composta basicamente de indígenas da etnia Ticuna que residem, principalmente, no Umariçu¹⁰. Os produtos mais comercializados por eles são: a farinha, mandioca, peixe e aqueles considerados da época, como tucumã, melancia e abacaxi, entre outros.

A mobilidade entre os indígenas é muito evidente, principalmente daqueles que habitam as regiões alagáveis, como as do Alto Solimões; por dependerem diretamente da natureza, sempre estão acompanhando o ciclo das águas (cheias e vazantes). Além desta mobilidade que é determinada pelas influências naturais, os Ticunas transitam livremente em suas terras imemoriais, ignorando as limitações territoriais estabelecidas pelos países a que pertencem, cruzando as fronteiras simbólicas em busca de suprirem suas relações sociais, comerciais ou assistenciais.

Assim relata Machado (2012):

Por iniciativa própria, a administração regional da FUNAI, com sede em Tabatinga, também tem buscado estreitar laços com a Secretaria de Desarrollo Comunitário de Letícia. A grande mobilidade indígena, principalmente entre os índios Tikunas, torna a comunicação entre os órgãos tutores cada vez mais necessária. Os Tikunas das três fronteiras têm o costume de visitar familiares e comparecer a rituais e eventos sociais das suas comunidades, como os casamentos ou as festas que marcam o rito de passagem das moças para a vida adulta. Nos últimos anos, no entanto, muitos têm procurado se passar por brasileiros para usufruir da assistência da FUNAI e das vantagens oferecidas pelo governo federal aos índios brasileiros. Além de ter acesso à aposentadoria rural e auxílio maternidade, os índios brasileiros recebem apoio da FUNAI às suas atividades produtivas, o que inclui o fornecimento de implementos agrícolas (forno, machado e outros equipamentos voltados para a agricultura e a produção

¹⁰ Comunidade indígena Ticuna que, devido sua proximidade com Tabatinga, pode ser considerada quase um bairro dessa cidade; isso influencia bastante no fluxo dos seus habitantes neste centro urbano, inclusive nas feiras onde vendem seus produtos extraídos da floresta e compram produtos industrializados, para complementar sua alimentação.

de farinha) e de transporte para o escoamento da produção.

Dessa forma podemos constatar que o Estado brasileiro não é indiferente a presença e mobilidade dos Ticunas na região do Alto Solimões, utilizando-se de cooperações informais entre as instituições com o intuito de solucionar as demandas das populações que habitam as regiões fronteiriças, como o exemplo fornecido por Machado (2012) mencionando o acordo entre a FUNAI e a Secretaria de Desenvolvimento de Letícia.

Oliveira (2000) analisa o caso das identidades étnicas em áreas de fronteiras, descrevendo o cenário do alto rio Solimões, na tríplice fronteira Brasil-Colômbia-Peru, onde estão situados os Tikunas, e relatando a facilidade que os indígenas tem de transitarem na fronteira onde a identidade indígena prepondera sobre as identidades nacionais: “para eles à nacionalidade é utilizada apenas como uma segunda identidade, que será utilizada dependendo da situação concreta que o indivíduo ou grupo estiver inserido”, como a de procurar assistência dos serviços públicos do Estado através da saúde, da educação para um filho, ou a proteção junto a forças militares de fronteira. Dessa maneira ficam evidenciados casos típicos de instrumentalização de identidade nacional junto a representantes dos respectivos Estados nacionais (OLIVEIRA, 2000, p. 17).

Diante do exposto, constatamos que nesta região de fronteira, principalmente, na cidade de Tabatinga, há um fluxo contínuo e descontínuo de Tikunas, muitos pertencentes a outras nacionalidades, como a colombiana e a peruana, que a todo tempo adentra em território brasileiro, sejam em busca de fortalecerem suas relações familiares e culturais, ou a procura de suprir suas necessidades básicas como saúde, educação, benefícios sociais, entre outros

Embora os dados da pesquisa sugiram que o fluxo de indígenas esteja mais voltado para o Brasil, neste caso em análise, a cidade de Tabatinga, percebe-se que os brasileiros também adentram no território colombiano ou peruano. Mas, em função da infra-estrutura brasileira, o destino urbano de grande parte dos Ticunas é Tabatinga, como podemos observar nas portas dos bancos, nas feiras, no porto e, principalmente, na sede regional da FUNAI e no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), Hospital de Guarnição do Exército.

Por isso, esses locais além de serem palco de intercâmbios socio-culturais e de serviços, tornam-se, também, regiões de conflitos. Entre eles, conforme

mencionado e observada da minha experiência profissional, aqueles gerados pela grande solicitação na prestação dos serviços públicos por parte dos estrangeiros, como ocorre com os índios Ticunas colombianos e peruanos, que buscam solicitar o RANI (Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Indígenas) para desfrutar dos direitos garantidos aos indígenas brasileiros, não oferecidos na Colômbia e Peru.

Esse contexto pode ser melhor compreendido com ajuda de Cardoso de Oliveira (2005, p. 15), para quem:

No caso de uma situação de fronteira, aquilo que surge como um poderoso determinante social, político e cultural – provavelmente mais do que a etnicidade – passa a ser a nacionalidade dos agentes sociais; é quando nacionalidade e etnicidade se interseccionam, tal qual identidade que passa a ocupar, praticamente, um espaço. E esses espaços ocupados pela nacionalidade que tende a se internacionalizar, graças ao processo de transnacionalização que nele tem lugar.

Segundo Oliveira (2005, p. 14), a região de fronteira “cria uma situação sociocultural extremamente complexa”, devido ao fluxo contínuo de pessoas nacionais ou não que transitam de um lado e outro da fronteira, como ocorre na cidade de Tabatinga, atravessando a fronteira nacional e, desse modo, a demarcação de determinada jurisdição, a validade de suas leis, com suas imposições e proteções, bem como a soberania de cada país.

Junto à análise sociológica e antropológica sobre a presença indígena em regiões de fronteira, o direito internacional traz uma perspectiva fundamental sobre a questão, e sobre os direitos envolvidos. *Os povos indígenas que habitam a região de fronteiras internacional tem o direito fundamental de transitarem e manterem suas relações de acordo com seus usos e costumes como estabelece a Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas, art. 36:*

1. Os povos indígenas, em particular os que estão divididos por fronteiras internacionais, têm o direito de manter e desenvolver contatos, relações e cooperação, incluindo atividades de caráter espiritual, cultural, político, econômico e social, com seus próprios membros, assim como com outros povos através das fronteiras.
2. Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, adotarão medidas eficazes para facilitar o exercício e garantir a aplicação desse direito.

Muitas vezes o Estado brasileiro não reconhece ou oferece condições de efetivação do direito fundamental de diversas etnias que povoam as regiões de

fronteiras entre países, como ocorre com os Ticunas, no Alto Solimões, deixando de reconhecer a sua organizações sociais, sua história e seu modo de vida, em virtude da sua nacionalidade colombiana e peruana. Esse tema será melhor explorado no capítulo 3.

2.6 Território Indígena Ticuna

Segundo estudos arqueológicos, os Ticunas habitam a selva amazônica aproximadamente a cerca de dez mil anos, passando por diversos processos de mudança e adaptação, e desenvolvendo formas próprias de organização política, social e econômica. Antes do contato com os colonizadores europeus portugueses e espanhóis, os Ticunas viviam em terras firmes do norte do rio Amazonas-Solimões, separados por meio das suas margens, da etnia rival dos Omaguas, povo mais poderoso que o seu no período, que foram no entanto exterminados pelos colonizadores (RIAÑOUMBARILA, 2003, p.32).

Com o processo de formação das fronteiras dos Estados Nacionais no final do século XIX, início do século XX o território indígenas Ticuna ficou dividido entre três países Brasil, Colômbia e Peru, o que no entendimento de Lopés Garcés (2011) afetou a dinâmica territorial e o estilo de vida de seu povo.

Para López Garcés (2000, p. 7):

El territorio Ticuna se localiza en la región del río Amazonas/ Solimões, espacio donde confluyen las fronteras políticas de tres países vecinos: Brasil, Colombia y Perú. Este fenómeno hace que el actual territorio Ticuna pertenezca a tres estados nacionales diferentes y que los Ticuna, al mismo tiempo que reafirman su identidad étnica, también se acojen a las diferentes identidades nacionales establecidas en el marco de los tres Estados nacionales.

Os Ticunas vêm mantendo o mesmo território, segundo (RIAÑO UMBARILA, 2003, há pelo menos os últimos quatro séculos, resistindo aos diversos processos de territorialização e expansão de fronteiras perpetrados pelos colonizadores e, posteriormente, pelos Estados nacionais onde estão situados os seus territórios.

Segundo Umbarila (2003), na Colômbia os Ticunas estão localizados nos municípios de Letícia e Puerto Narinho e em Corrimiento de Tarapacá. No Peru encontram-se situados no departamento de Loreto, na província de Mainas e no distrito Ramon Castilha e Javari. Já no Brasil estão presentes nos municípios de

Tabatinga, São Paulo de Olivença, Benjamin Constant, Tefé, Santo Antônio do Iça, Jutaí, Anamá, Beruri, Amaturá, Tonantins, Uarini e Alvarães. Os dois primeiros municípios apresentaram a maior população indígena do país, segundo dados do IBGE (2010).

As terras indígenas Ticunas são reconhecidos pelos três Estados Nacionais onde estão distribuídas. No Brasil recebe a denominação de territórios indígenas, na Colômbia de resguardo e no Peru de comunidades campesinas.

Sobre a localização das terras indígenas Ticunas, descreve López Garcés (2011, p.159) “em Brasil habitam em veintiocho tierras indígenas, em Colômbia em doce resguardos indígenas y em el Perú en quince comunidades nativas”.

A territorialidade representa a maior reivindicação dos movimentos indígenas dos países da América, nestes últimos trinta anos. Grande parte das Constituições dos Estados nacionais assegura aos povos indígenas a posse coletiva de suas terras, onde desenvolverão seus costumes e tradições.

No Brasil, os direitos territoriais indígenas estão assegurados no art. 231, da CF de 1988; na Colômbia o Estado reconhece e protege os resguardos indígenas, como estabelecem os artigos 286 329 e 330, ambos da Constituição da Colômbia de 1991. Já no Peru, existe previsão legal sobre a proteção das terras indígenas denominadas comunidades nativas, como estabelece o art. 89 da Carta Magna de 1991.

2.6.1 Território Indígena Ticuna no Brasil.

Com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, o povo indígena brasileiro conquistou “os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cabendo a União demarcá-las, proteger e respeitar todos os seus bens” (art. 231, CF).

Conforme dados do ISA (2010), a extensão das Terras indígenas (TIs) no país com algum grau de reconhecimento oficial representa 12% do território do país e as TIs na Amazônia legal brasileira ocupam 21,73% da extensão da região (RICARDO et al., 2010).

O Brasil possui 683 Terras Indígenas segundo dados oficiais da FUNAI. Em 1990, o povo Tikuna teve suas terras reconhecidas oficialmente, após muitas lutas e

de terem sobrevividos a vários processos de territorialização.

Sobre o território Tikuna escreve Bendazzoli (2011, p. 39):

O território Ticuna no Brasil é composto por 20 áreas com Regulamentação concluída, com o total de 1.291.045 hectares, duas áreas com declaração de posse permanente (86.333 ha) e duas em processo de identificação. Embora essas terras sejam descontínuas e terem sido alvo da exploração econômica e de vigilância como “área de segurança de fronteira” por estarem na área de fronteira, os Ticunas conseguiram manter parte do seu território, ao contrário dos Ticuna do Peru e da Colômbia que não conseguiram a titulação de “resquardos” grandes, embora ocupem de fato toda a área fronteiriça.

Segundo dados do ISA (2010) existem 24 territórios indígenas Ticunas no Brasil com seu processo já homologado, difere dos dados de Bendazzolini acima, que são mais recentes, dos quais 17 pertencentes exclusivamente aos Ticunas e 7 compartilhados com outros povos indígenas da região, como Kokama, Kambeba, Miralha Wiototo Kaixana. Dois desses territórios estão com o processo de declaração da posse indígena e há um ainda em processo de identificação (RICARDO et al., 2010).

Dessa forma, constata-se que o Estado brasileiro assegura ao povo indígena Ticuna a posse e proteção de suas terras habitadas por tempo imemoriais, onde desenvolve suas atividades de caráter espiritual, cultural, político, econômico e social.

2.6.2 Território Indígena Ticuna na Colômbia

As lutas das comunidades indígenas por seus territórios e sua autonomia política são uma questão histórica na Colômbia, pois os direitos territoriais indígenas já foram reconhecidos pelo ordenamento jurídico colombiano desde o século XIX, não por meio de declarações constitucionais, mas através de leis específicas, que legalizaram as suas terras coletivas. Esse processo introduzido pelos movimentos indígenas em busca da posse de seus territórios só começaram a surgir em outros países da América Latina a partir segunda metade do século XX. (CHIRIF; HIERRO 2007, p. 64).

Dessa forma constata-se que as conquistas territoriais dos povos indígenas na Colômbia ainda remontam ao século dezenove, enquanto a maioria dos países

da América Latina ainda se encontra em um processo embrionário no que tange à posse coletiva das terras indígenas. Para Chirif e Hierro (2007, p. 71):

una e outra vez se respondió con movilizaciones hasta que, en 1890, se promulgo la Ley 89 (hasta hoy la norma más estable y la más utilizada em sucesivas reinterpretaciones por los indígenas colombianos para la defesa de sus derechos), que reconocía ambas figuras coloniales como um marco transitorio de protección para los “salvajes” em vias de civilización, um proceso que se ponía em manos de la iglesia y al que se asignaba um plazo de 50 años.

A constituição colombiana de 1991 também reconheceu e garantiu aos povos indígenas a posse coletiva de suas terras, denominadas de Resguardos indígenas.

Embora existam territórios indígenas Ticunas na Colômbia, a maioria deles são comuns com outras etnias da região, como Kokama, Wiototo, entre outras, e diferentemente do Brasil, são considerados de pequena extensão e descontínuos.

2.6.3 Territorio Indígena Ticuna no Peru

A constituição do Peru de 1993 reconheceu o caráter coletivo das terras ocupadas por indígenas, denominando comunidades (Campesinas e Nativas), estas utilizadas para as etnias que habitam a região da amazônia Peruana a exemplo dos Ticunas, já aquelas sendo utilizadas pelos povos localizados na região dos Andes.

Segundo López Garcés (2011), existe no Peru 15 comunidades nativas pertencentes aos Ticunas.

De acordo com Riaño Umbarila (2003), os Ticunas estão localizados no extremo noroeste do Peru, nos departamentos de Loreto, Mariscal Ramón Castilla, distrito Mariscal Ramón Castilla e Yavarí e, na província de Maynas, distrito de Putumayo (RIAÑO UMBARILA, 2003, p. 75).

Dessa forma contata-se que as comunidades nativas Ticunas no Peru estão reconhecidas e demarcadas, como ocorre com os Ticunas no Brasil e na Colômbia. Pois a Constituição dos Três Estados Nacionais reconhecem e asseguram o caráter coletivo das terras ocupadas pelos indígenas, embora cada uma com suas especificidades.

APITULO 3 - UMA PRIMEIRA APROXIMAÇÃO: CONSTITUIÇÕES E POVOS INDÍGENAS

Este capítulo introduz a discussão sobre as Constituições latino-americanas em relação ao tratamento dado os povos indígenas, enfocando em seguida os casos do Brasil, Peru e Colômbia, foco do presente trabalho em relação à tríplice fronteira.

Diante de uma breve análise nas Constituições de alguns países latino-americanas, especialmente (Brasil, Colômbia e Peru) constata-se que ao se constituírem como Estados nacionais esqueceram seus povos indígenas, negaram a sua cultura e seus costumes, em detrimento da cultura ocidental.

Embora esses povos representassem uma parcela significativa da sociedade e tivessem contribuído de forma participativa no processo de independência de cada novo Estado, não foram reconhecidos constitucionalmente como povo.

Os Estados através da sua política integracionista reduziram populações indígenas drasticamente, além de manipularem a sua cultura, restando-os apenas o direito de serem chamados de cidadãos, desde que abdicassem da própria identidade étnica. Na visão de Marés de Souza Filho (2006, p. 61-62):

os Estados latino-americanos, ao se constituírem, esqueceram seus povos indígenas. Não porque estivessem muito longe, geograficamente, dos centros de poder, nem por que tivessem se omitido nas lutas de independência. Ao contrário, os povos indígenas tiveram em cada um de novos países participação decisiva nas lutas de independência, mas ganharam apenas o direito, de difícil exercício, de serem chamados de cidadãos.

Muitos países da América são constituídos na grande maioria por indígenas, entretanto se formaram com base na política integracionista de seus antigos colonizadores, onde todos os indivíduos teriam que se tornarem cidadãos, obrigados a renunciarem seus usos e tradições em nome da lei dos brancos. Para Souza Filho (2006, p. 63):

O século XIX foi marcado na América Latina, pela criação de Estados nacionais, alguns majoritariamente indígenas, mas construídos à imagem e semelhança dos antigos colonizadores: Estado único e Direito único, na boa proposta de acabar privilégios e gerar sociedades de iguais, mesmo que para isso tivesse que reprimir de forma violenta ou sutil as diferenças culturais, étnicas, raciais, de gênero, estado ou condição.

Em virtude das políticas integracionistas perpetradas pelos colonizadores,

inúmeros povos desapareceram, já os que sobreviveram, permaneceram humilhados e sem dignidade, tendo que renunciar a sua cultura e negar suas tradições, para serem reconhecidos como cidadãos comuns.

As injustiças e violências sofridas pelos povos indígenas desde a colonização da América foram conseqüências das políticas integracionistas impostas pelos Estados nacionais, que não reconheciam as diversidades étnicas e culturais existentes dentro de seus territórios e negaram as suas organizações sociais e jurídicas. O Direito estatal tornou-se a base do nosso ordenamento jurídico, sendo aplicado a todos os povos indistintamente.

Portanto as organizações sociais e a cultura dos povos indígenas não foram reconhecidas pelos colonizadores da América, tampouco pelos Estados nacionais, após a sua independência. Nesse sentido entende Souza Filho (2006, p. 71) que:

[...] o Estado contemporâneo e seu Direito sempre negaram a possibilidade de convivência, num mesmo território, de sistema jurídico diversos, acreditando que o Direito estatal sob a cultura constitucional é único e onipresente. O exemplo de cada um dos países latino-americanos, porém com a existência de várias Nações indígenas com o maior ou menor contato com a sociedade, faz por desmentir essa concepção. Não há país na América latina que possa se dizer constituído de um único povo, a diversidade cultural é imensa e cada povo mantém com maior ou menor rigor sua idiosincrasia e sua organização social e jurídica.

A diversidade cultural e a pluralidade de etnias existentes hoje, nos países da América Latina, representam apenas uma pequena parcela do que restou do longo processo de dizimação e integração sofridas pelos povos indígenas nos últimos cinco séculos.

Assim só no Brasil, quando os portugueses chegaram, em 1500, a população indígena era estimada em seis milhões de pessoas que falavam mil e trezentas línguas (CHIRIF; HIERRO, 2007, p. 58).

Esse triste cenário vivenciado pelos povos indígenas da América Latina durante quase cinco séculos de opressão, crueldade, discriminação, genocídio e etnocídio começou a se transformar no final do século XX, diante do surgimento dos movimentos sociais das minorias étnica que lutavam por uma democracia mais participativa, bem como das reformas constitucionais que introduziram em seus textos a visão de pluralismo sócio-culturais estabelecidas pelas legislações internacionais, a exemplo da Convenção 169 OIT. Segundo Araújo et al. (2006, p.59) a Convenção 169 OIT representa:

[...] o primeiro instrumento internacional a tratar dignamente dos direitos coletivos dos povos indígenas, estabelecendo padrões mínimos a serem seguidos pelos Estados e afastando o princípio da assimilação e da aculturação no que diz respeito a esses povos.

A partir das mudanças introduzidas no ordenamento jurídico dos países da América Latina, gradativamente, os movimentos indígenas começaram a se fortalecer, buscando mais visibilidade por meio das políticas estatais, reivindicando o reconhecimento das diferenças étnicas, mais participação social, assim como o direito de expressarem a sua cultura, identidade e a posse das suas terras habitadas por tempos imemoriais.

Na visão de Pablo Dávalos, os movimentos indígenas latino-americanos surgiram no momento em que os países se ajustavam às novas políticas e reformas neoliberais nas últimas décadas do século XX; neste período surgiram inúmeros movimentos sociais que reivindicavam uma sociedade mais justa, democrática, desenvolvida e sustentável, onde todos os cidadãos teriam seus direitos fundamentais assegurados pelo Estado, entre eles o direito à diferença.

Para Dávalos (2012)¹¹:

Pero existe otro elemento al que es necesario hacer referencia, y es la profunda crisis política que ha vivido el continente, crisis que se correlaciona con la imposición de políticas de ajuste y de reforma neoliberal del Estado. La presencia política de los movimientos indígenas dentro de esa crisis no sólo se ha legitimado desde una posición de defensa de su cultura y su identidad, se ha hecho también desde las propuestas de reformular el régimen político, de transformar al Estado, de cambiar los sistemas de representación, en definitiva, de otorgarle nuevos criterios a la democracia, desde la participación comunitaria y desde la identidad. Fruto de ello han sido las reformas constitucionales en algunos países latinoamericanos al tenor del Convenio 169 de la OIT.

Nesse contexto de lutas e reivindicações, os movimentos indígenas latino-americanos enriqueceram os debates políticos e, paulatinamente, conquistaram constitucionalmente o status de grupos portadores de identidades específicas e o reconhecimento como sujeitos de direito.

Assim, as questões indígenas foram introduzidas no ordenamento jurídico dos países latino-americanos, gradativamente seus direitos foram introduzidos nas Constituições dos Estados nacionais e, respaldados na dignidade da pessoa humana,

¹¹ <http://www.panuelosenrebeldia.com.ar/content/view/454/193/> Pablo dávalos. Acesso em: 20 out 2012

a exemplo das garantias do controle de suas próprias instituições e formas de vida, do seu desenvolvimento econômico, bem como manter e fortalecer suas entidades, línguas e religiões dentro do âmbito dos territórios nacionais onde moram¹².

Em relação aos direitos e os movimentos indígenas que surgiram a partir do final do século XX, descreve Silveira (2010, p. 53):

Como que tolerando esses povos nos territórios nacionais agora dominados, distribuídos e delimitados, os Estados que se formaram na modernidade da América Latina passaram praticamente à margem dos direitos indígenas até a década de noventa, do século XX. Essa época que revelou como um tempo histórico rico em possibilidades e complexo em sua interpretação, em cujo interior se deu a eclosão de novos movimentos sociais, entre eles, os movimentos indígenas que restaram constitucionalizados como sujeitos políticos de direito.

Muitas Constituições dos países latino-americanos a partir do final da década de 1980 começaram a romper o paradigma da integração e da assimilação, substituindo-os pelo “respeito ao pluralismo étnico-cultural”, assegurando aos indígenas o direito à diferença, garantindo-os permanecerem como tal, se assim desejarem, expressando suas várias formas de fazer, criar e viver.

Comentando os direitos conquistados pelos povos indígenas até o final do século XX, entende Souza Filho (2006, p.42): “os que conseguiram sobreviver até este final de século XX, começaram a recuperar o orgulho de povo, falar a língua em praça pública e o que é mais importante, reivindicar direitos, entre outros o de aplicar o próprio Direito”.

3.1 Constituições, Estados e Povos Indígenas na tríplice fronteira: Brasil, Colômbia e Peru

Com o intuito de compreender a evolução dos direitos e garantias assegurados aos povos indígenas da América Latina, faremos uma breve análise das Constituições dos três países transfronteiriços do território amazônico: Brasil, Colômbia e Peru.

Essa compreensão é necessária uma vez que o foco de investigação da presente pesquisa é analisar os direitos indígenas entre as fronteiras nacionais brasileira, colombiana e peruana, considerando a mobilidade dos índios Ticunas na

¹² Convenção 169, da OIT.

região do Alto Solimões, especificamente, na cidade de Tabatinga-AM, que se limita geograficamente com o Peru e a Colômbia.

A presença dos povos indígenas nesta região é bem anterior à delimitação dos Estados nacionais, a exemplo dos Ticunas, Embora não se saiba de quando data essa presença, na historiografia o primeiro registro escrito sobre os Ticuna data do século XVII, no livro de Cristoban de Acuña.(ACUÑA, 2012)¹³.

Segundo Nogueira (2007) os Ticunas estão presentes nos três países: Brasil, Colômbia e Peru, transitando livremente entre as suas fronteiras nacionais.

As regiões de fronteiras entre países possuem grande fluxos de pessoas, formando um grande intercâmbio cultural e de serviços entre as suas populações, como é o caso do Alto Solimões. Mas essas regiões também são espaços de conflitos gerados, principalmente, pelas limitações estabelecidas pelo conceito jurídico de fronteiras, onde se estabelece o limite territorial e político dos Estados nacionais, com a demarcação de sua jurisdição, a validade de suas leis e sua soberania.

Nesses espaços existem dinâmicas políticas e sociais de caráter local, regional, nacional e transnacional, transformando-se em cenário privilegiado para estudarmos a relação entre povos indígenas e os Estados nacionais, principalmente no que tange à efetivação dos direitos indígenas.

A mobilidade humana nas regiões de fronteiras, muitas vezes relaciona-se à estratégia de sobrevivência e bem estar das populações flutuantes nelas inseridas. Por outro lado, essa mobilidade pode acarretar sobrecargas para alguns países fronteiriços que detém uma melhor infra-estrutura e onde, muitas vezes, suas políticas sociais são mais assistencialistas.

Podemos constatar esse problema na região do Alto Solimões, onde a procura pelos serviços públicos envolve cidadãos de diferentes etnias e nacionalidades diversas, como os Ticunas (brasileiros, colombianos e peruanos), que buscam a assistência do Estado na cidade de Tabatinga-AM. No mesmo espaço as simples relações e atos corriqueiros a nível local, logo se transformam em transnacional.

Sobre a dinâmica política e sociocultural das regiões de fronteiras entende

¹³ ACUÑA, Cristobal de. Novo Descobrimento do Rio Amazonas. (Edição, tradução e notas de Antonio Esteves). Montevideu: Oltaver, 1994. Ver também a respeito do histórico do contato: <http://pib.socioambiental.org/pt/povo/ticuna/print>, acesso em 15/12/2012

López Garcés (2011, p. 156) que:

Las regiones fronterizas entre países, como espacios multiétnicos y pluriculturales donde confluyen dinámicas políticas e sociales de carácter local, regional, nacional y transnacional, constituyen escenarios privilegiados para estudiar las relaciones entre pueblos indígenas y estados nacionales, permitiendo comparar de manera contrastiva el carácter de estas relaciones a uno y otro lado del límite internacional que define territorialmente a los estados. Acercarse a estos espacios posibilita también aproximarse a los procesos socioculturales de los pueblos indígenas cuyas dinámicas territoriales y estilos de vida se vieron afectados por la delimitación fronteriza entre los estados nacionales y los consiguientes procesos de nacionalización de la población indígena a finales del siglo XIX e inicios del XX

Portanto se percebe que a divisão das terras indígenas ocupadas por tempos imemoriais entre mais de um país, como é o caso dos Ticunas, afetou seu modo de vida em suas mais variadas formas de relacionarem-se com seu território e ambiente biofísico, bem como os submetem ao complexo processo de nacionalização, problema tão evidente nas regiões de fronteiras como a do Alto Solimões, tendo em vista que os direitos e obrigações estabelecidos na relação povo e Estado, só se perfazem entre os cidadãos nacionais.

Dessa maneira, os povos indígenas que habitam as fronteiras entre mais de um Estado nacionais, encontram-se tolhidos dos seus direitos e garantias assegurados constitucionalmente, porque os Estados, muitas vezes, não os reconhecem como sujeito de direito, embora pertença à determinada etnia (Ticuna), são de nacionalidade diversa (brasileira, colombiana e peruana) do país os quais solicitam à prestação de serviço público e a efetivação dos seus direitos.

Na visão de Damas da Silveira (2010) os debates sobre os direitos dos povos indígenas na América Latina remonta aos primórdios da colonização, ainda no século XVI, com a teoria indigenista introduzida pelo pensamento do Frei Bartolomé de Las Casas, que difundia uma teoria pacifista de reconhecimento da diversidade cultural das novas terras conquistadas, além de denunciar as atrocidades cometidas pelos espanhóis contra os índios, defendia os usos e costumes indígenas, desde que não violassem a lei divina e natural (SILVEIRA, 2010, p. 53-54)

Em relação aos direitos indígenas previstos nas Constituições americanas descreve Souza Filho (2006, p. 186):

como sinal dos tempos, as novas Constituições americanas vão reconhecendo a sociodiversidade: a Colômbia reconhece e protege a sua diversidade étnica e cultural (1991); o México (1992) assume que tem uma “composição pluricultural”; Paraguai (1992) além de reconhecer a existência

dos povos indígenas, se declara como um país pluricultural e bilíngüe, considerando as demais línguas patrimônio cultural da Nação; o Peru, em sua Constituição outorgada de 1993, não vai tão longe e apenas admite como línguas oficiais ao lado do castelhano, o quéchua, o Aimara e outras línguas “aborígenes”; finalmente em 1994, a Bolívia com sua fulgurante maioria indígena admite rompe a tradição de silêncio integracionista e se define como multi-ética e pluricultural e a Argentina determina a seu congresso reconhecer a preexistência de povos indígenas.

Diante das mudanças introduzidas nas Cartas Políticas dos países latino americanos, foi promulgada a Constituição brasileira de 1988, que é considerada um marco histórico, em virtude da ampla proteção estabelecida aos povos indígenas, corolário dos direitos e garantias destinados ao meio ambiente e a cultura, esculpidos na lógica dos direitos coletivos e difusos.

A partir da Constituição de 1988 os povos indígenas conquistaram o status de sujeitos coletivos de direitos, portadores de identidades específicas, como estabelece o art. 231, da CF, que reconheceu a organização social, os costumes, a língua, crenças, tradições dos povos indígenas além do direito aos territórios por eles ocupados, “embora não tenha se declarado um país multi-étnico e pluricultural”, como afirma Souza Filho (2006).

Com o advento das novas Constituições e suas posteriores emendas, promulgadas com a participação popular das minorias étnicas e dos movimentos sociais, os Estados nacionais começaram a abrir espaço para o debate político aos povos indígenas da América.

Segundo Silveira (2010, p.51):

Particularizados e ligados ao sentido de povo – ainda que não exatamente identificados com essa palavra – é que vem progredindo os direitos indígenas, principalmente, no bojo das recentes constituições dos Estados Latino-americanos, onde sequer eram mencionados até meados do século XX, negando dessa feita não apenas a existência dos nativos como ainda a sua autonomia cultural, política e jurídica.

Assim saíram da invisibilidade política e, logo, conquistaram o direito de manterem suas identidades, como uma opção à perpetuidade, bem como foram assegurados alguns direitos especiais, como o acesso à educação em sua língua materna, a posse e o usufruto das terras por eles habitadas, à saúde diferenciada, autonomia territorial e mecanismo próprio de justiça, entre outros.

Podemos afirmar que as Constituições americanas estabelecem avanços significativos no que tange aos direitos indígenas, embora alguns ainda sejam

incipientes nesta questão.

Para Silveira (2010, p.53):

chegando o século XXI, temos Estados Nacionais que formam o amplo mosaico amazônico¹⁴ com inestimável avanço na tipificação desses direitos, assim como observamos outros ainda tímidos na sua capitulação, mas não se pode negar que nos últimos vinte anos houve um significativo avanço no reconhecimento constitucional dos povos indígenas em toda a América.

Diante desse contexto e como o problema desta pesquisa versa analisar a postura do Estado brasileiro diante da presença e mobilidade dos Ticunas na tríplice fronteira do Brasil, da Colômbia e do Peru. Para isso é necessário fazermos uma sucinta abordagem dos direitos e garantias assegurados aos povos indígenas nas Constituições desses três países.

3.2 Aspectos gerais sobre Direitos Indígenas no Brasil

O Brasil foi ideologicamente concebido como íntegro territorialmente de povo miscigenado (negro, branco e índio) e unificado lingüisticamente. Apesar da ideologia oficial, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE 2013) são 305 povos indígenas – falantes de 274 línguas, com cerca de 896,9 mil indígenas, 36,2% em área urbana e 63,8% na área rural representando (0,4% da população brasileira), também foram identificadas 505 terras indígenas, que revela notoriamente que o país possui uma impressionante diversidade de culturas e de etnias. Para Araújo (2006) nele convivem índios, negros, brancos e asiáticos, não amalgamados, como se entendia ser a raiz e grande cultura do povo brasileiro. São povos, etnias e comunidades que renascem de coletividades anteriormente ignoradas, fruto da democracia contemporânea ainda em implementação.

De acordo com Silva (1993, p. 77):

o marco legal desse novo regime democrático é, sem dúvida alguma, a Constituição Federal de 1988. O novo paradigma político e jurídico cristalizado no texto da Constituição rompe com a idéia da nação. A pluralidade é reconhecida, principalmente em relação à edição de normas estatais, ao controle social das instituições e aos direitos e garantias fundamentais.

¹⁴ - Considera-se como o mosaico amazônico os seguintes países: Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela.

As políticas de assimilação e integração perpetradas pelo Estado brasileiro submeteram os povos indígenas a um longo período de aniquilamento e invisibilidade oficial. Esse cenário começou a mudar com a promulgação da Constituição de 1988, considerada por inúmeros autores como o marco histórico dos direitos indígenas.

Foi com o advento da Constituição de 1988, que surgiu um novo capítulo na história das relações entre o Estado e povos indígenas. Pois essa Constituição denominada cidadã, dá aos índios o direito de ser índio, manter-se como índio, com sua organização social, costumes, línguas crenças e tradições. Bem como, reconhece a tradicionalidade dos territórios ocupados pelos seus antepassados, com o usufruto permanente para sua sobrevivência física e cultural, dessa forma rompe de vez com a concepção integracionista, erroneamente, perpetrado pelo estado brasileiro, conforme determina o art. 231, CF de 1988.

Assim a nova Carta Política brasileira reservou um capítulo exclusivo para a questão (Capítulo VIII, Título VIII, da Ordem Social)

¹ - Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários à seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se

refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.(IBGE, 2013)

Além dos artigos 231 e 232 da CF de 1988 existem outros dispositivos relativos às questões indígenas, entre os quais: a inclusão das terras indígenas como Bem da União (art. 20, XI) ¹⁵ a competência dos juízes federais para processar e julgar a disputa sobre direitos (art. 109, XI) ¹⁶, a função institucional do Ministério Público em defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V) ¹⁷, educação especial indígena (art. 210, §2º) ¹⁸, direitos culturais (art. 215, §1º, e 216) ¹⁹, e, a fixação do prazo de cinco anos para a conclusão da demarcação das terras indígenas (art. 67 do Ato das Disposições Transitórias) ²⁰

Para Marés de Souza Filho (2006, p. 182): “antes da Constituição de 1988 os povos indígenas eram entendidos pelo sistema jurídico como povos em transição que seriam integrados no sistema como pessoas”.

¹⁵ - Art. 20. São bens da União: [...]

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

¹⁶ - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...]

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

¹⁷ - São funções institucionais do Ministério Público: [...]

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

¹⁸ - Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. [...]

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

¹⁹ - Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. [...]

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...]

²⁰ Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Segundo Silveira (2009, p. 73):

é somente com a Constituição de 1988 que a matéria concernente aos direitos indígenas é tratada como uma responsabilidade histórica. Pela primeira vez na história brasileira, o indígena não é tratado como um ser transitório, um ser que se encontra a caminho da inserção à comunhão nacional; pelo contrário, a Carta Magna lhe confere o direito de afirmação étnica.

Segundo Ricardo (2004), os grupos étnicos são reconhecidos como tais pelo direito e deverão ter suas culturas protegidas e seus direitos assegurados dentro das normas brasileiras. A atenção especial foi dada aos povos indígenas, seja pela tradição jurídica ou pela situação de minorias étnicas fragilizadas, com as previsões do art. 231 da Constituição de 1988.

Não podemos tratar do tema povos indígenas e dos seus direitos garantidos pela Constituição de 1988, sem antes fazermos uma retrospectiva das injustiças, violências e usurpações sofridas por esses povos ao longo de vários séculos. Segundo Dantas (2004, p. 222) “a política indigenista adotada pela coroa portuguesa e, posteriormente, pelo Estado brasileiro promoveram genocídios e etnocídios responsável pela depopulação e pelo desaparecimento de numerosas culturas e povos indígenas”.

Um exemplo disso foi registrado no Governo de Men de Sá, Governador Geral do Brasil, pois alguns autores o responsabilizam pela morte de aproximadamente 30.000 Tupinambás no recôncavo baiano, em 1958 (GOMES 1998, p.42).

A forma de apropriação da natureza pelos colonizadores, que estabeleceu um brusco processo de exploração dos recursos naturais das terras ocupadas, principalmente, na extração de vegetais e minerais, ocasionou a expulsão dos seus verdadeiros possuidores “primários e naturais senhores delas”, quando não podiam dizimá-los.

Para Dantas (2003, p.89):

a considerar que as estimativas da população indígena brasileira, à época da conquista, dão conta de mais de 2 milhões de pessoas, o decréscimo populacional que os reduziu à soma atual se deu em função de vários fatores genocidas e etnocidas, entre outros: as guerras, doenças, massacres e espoliação territorial. O principal objetivo era o extermínio e o afastamento dos povos indígenas dos territórios que a Coroa portuguesa, posteriormente o Estado brasileiro pretendia ocupar.

Desde os primórdios da chegada dos europeus na América, toda política indigenista estava voltada para a escravidão, aldeamento, exclusão, integracionismo, “negando aos seus membros a qualidade de pessoa humana ou de uma humanidade viável” e a tomada de seus territórios. Desprezando as suas leis, organizações sociais, usos e costumes, ou seja, a superposição da cultura do homem branco, em detrimento de outras existentes, quando aqui chegaram.

Neste sentido entende Dantas (2011):

Assim, a desumanização, a escravização, os aldeamentos com as perdas territoriais, a depreciação semântica generalizante e a tentativa de redução lingüística constituíram formas políticas violentas de negação das diferenças e práticas históricas de invisibilidade.

Tanto no período colonial, como no Império e na República o único objetivo das políticas indigenistas expressas na lei estava voltado para a integração dos povos indígenas à cultura nacional.

Como estabelece Marés de Souza Filho (2006, p.89): “é a expectativa de acabar com as culturas indígenas para assimilá-las na cultura nacional, isto é, o sonho de transformar todos os índios em cidadãos, ou o pesadelo de acabar com a categoria povos indígenas”.

Para Ribeiro (1996) O início do século XX foi marcado por denúncias internacionais que publicamente alertava sobre o massacre contra os índios brasileiros. Sobretudo, em face dos índios Bodocudos, Kaingang e Xokleng. Com isso, o Brasil ganhava notoriedade nos foros internacionais pela má política indigenista.

Relata, ainda, Souza Filho (2006, p.38):

O pequeno número de índios no Brasil tem levado as autoridades estatais a um descaso histórico em relação a estes povos. Até há muito pouco tempo, a importância política dos índios e das questões indígenas era praticamente nula nas relações de poder do Estado brasileiro. Nenhum partido político fazia sequer referência aos problemas indígenas em seus programas. É muito recente a preocupação política com estes povos, rigorosamente, somente a partir de 1988, com o processo constituinte, se pode sentir a existência da sociedade civil organizada preocupada com o tema, antes disso somente a comunidade universitária estava inteirada do tema, o que não nos impedia de grandes e importantes movimentos de resistência, especialmente sobre o regime militar.

A partir da Carta Magna de 1988 o Estado nacional tornou-se pluriétnico e multicultural, e que todo o direito, em sua elaboração e aplicação, tem esse marco como fundamento legal.

No seio da sociedade brasileira, existem grupos portadores de identidades específicas e que cabe ao direito assegurar-lhes o controle de suas próprias instituições e formas de vida, devendo preservar e fortalecer suas entidades, línguas e religiões dentro do âmbito dos Estados onde moram. Devendo salientar que a defesa da diversidade cultural passa a ser para Nação, um imperativo ético, indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana (DUPRAT, 2007).

Nesse sentido afirma Souza Filho (2006, p. 90): “a Constituição democrática de 1988 revolucionou a relação entre o Estado e os povos indígenas porque reconheceu o direito de permanecerem para sempre como índios; parecia ser o fim de cinco séculos de política integracionista”.

O reconhecimento formal das diferenças estabelecido na Carta Magna de 1988, que configura os povos indígenas, em todas as suas formas, da pessoa e da sociedade ao modo de apropriação da terra, dos recursos naturais e do conhecimento, requer efetividade, mudanças nas instituições políticas, para construção de um Estado realmente democrático, pluralista e multiétnico. O papel dos povos indígenas nessa empreitada, em suas lutas cotidianas pela sobrevivência, pelo direito à identidade e à participação política, como salienta Marcos Roitman ROSENMAN, “que desde suas realidades, reformulam a utopia viável de uma América nova” (DANTAS, 2003, p.96-97).

Não resta dúvida que a Constituição de Federal de 1988 foi o divisor de águas, que separou a ideologia integracionista e assimilacionista dos povos indígenas à comunhão nacional vivenciada na época do Regime Militar, da atual política indigenista implantada com o novo Regime Democrático de Direito.

Portanto podemos considerar que essa Carta Política inovou quando asseguram direitos e garantias a todos os cidadãos, entre eles aos povos indígenas, reconhecendo suas diferenças étnicas e diversidades culturais, ou seja, além de estabelecer que todos são iguais em direitos, inclusive no direito de ser desigual. Ainda, incubi ao Estado o dever de fomentar e proteger a diversidades culturais existentes em todo o território nacional.

Nesse sentido, Carta Magna de 1988 tornou-se o marco jurídico que regulou a relação entre o Estado e os povos indígenas. Embora se tenha avançado muito nas políticas indigenistas no Brasil, atualmente, ainda tem muito a ser feito.

Conforme afirma Araújo e Leitão (apud FREITAS, 2004, p.150):

a constituição de 1988 trouxe uma série de inovações ao tratamento da questão indígena, indicando novos parâmetros para relação do Estado e da sociedade brasileira com os índios. Embora de lá para cá tenha havido avanços significativos na proteção e no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas no país, há uma série de pendências que reclamam providências e cuja solução é motivo de intenso debate entre os atores da chamada cena indigenista.

Desde 1988, a Constituição da República dedica um capítulo especial para as questões indígenas, reconhecendo seus direitos, suas terras, seus costumes e línguas. Embora, segundo a visão Souza Filho (2006, p.76) “o braço executor do Estado nega esses direitos, invade suas terras, desrespeita seus costumes, omite suas línguas, e o Judiciário ou se cala ou simplesmente não é obedecido”.

Com o intuito de adequar-se com as novas tendências e garantias asseguradas aos povos indígenas pela CF 1988 tramita no Congresso Nacional um novo Estatuto do Índio na visão de Silveira (2009, p. 73):

Outra legislação importante mas que ainda está trâmite no Congresso Nacional é Projeto de Lei 2071, de 1991, - Estatuto do Índio, - que se encontra nas gavetas do Congresso Nacional. A necessidade da regulamentação dos direitos dos índios, incluindo, portanto, seus direitos territoriais, dá-se em extrema importância em razão da nova ordem social instituída pela Constituição Federal de 1988, e sobretudo, em função do capítulo dedicado exclusivamente aos índios, que os garantiu uma série de direitos auto-aplicáveis e outros que ainda demandam uma regulamentação por meio de normas infraconstitucionais.

Até a presente data esse projeto ainda se encontra parado por falta de vontade política dos nossos representantes, diante da inércia e o desinteresse em aprovar o novo Estatuto do índio, constata-se o desinteresse dos parlamentares sobre as questões indígenas.

As sociedades indígenas nos últimos anos, cada vez mais, lutam por justiça social e se articulando politicamente para terem seus direitos fundamentais reconhecidos, como cidadãos e como povo, como estabelecem as legislações pátrias e internacionais.

Devemos salientar que a legislação brasileira na questão indígena é uma das mais complexas e abrangentes, mas não necessariamente a mais protetora das legislações da América Latina. Diferentemente das normas brasileira, os governos nacionais tem adotado postura anti-indígenas, como, por exemplo, dificultando o desenvolvimento do sistema da Organização das Nações Unidas – ONU, chamado Fundo de Desenvolvimento Indígena e não permitindo a transformação em Lei

nacional das proposições da Convenção 169 da OIT (SOUZA FILHO, 2006, p.91).

Segundo Derani (2001), o conteúdo da Convenção 169 reconhece que a diversidade étnico-cultural dos povos indígenas deve ser respeitada em todas as suas dimensões, reforçando os direitos indígenas às terras e aos recursos naturais nelas existentes, tratando, também, de temas relacionados ao emprego, formação profissional, segurança social, saúde, educação, meios de informação, recomendando a participação dos povos indígenas em medidas governamentais e legislativas, e em todas as decisões que os afetem diretamente.

Os princípios norteadores e os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição de 1988 que segue a linha do direito internacional, a exemplo daqueles previstos na Convenção 169, da OIT, já ratificado pelo nosso Estado nacional, através do Decreto 5.051/04, fez com que várias categorias sociais saíssem da invisibilidade jurídica e ascendessem ao patamar de sujeitos de direitos coletivos.

Conforme afirmam Moreira et al. (2005), hoje a questão da aplicação da Convenção 169/OIT encontra-se superada em vista da superveniência do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, publicado no Diário Oficial de 20 de abril de 2004 (seção I, p. 1), que determinou a execução e o cumprimento da Convenção 169/OIT tão inteiramente como nela se contém. Assim, em definitivo, todas as ações governamentais, diplomas legais e decisões judiciais nacionais devem guardar consonância com as disposições insertas na Convenção 169/OIT.

A Convenção 169 da OIT é a principal norma de proteção dos direitos dos povos indígenas e grupos tribais, principalmente do que tange a permanência e preservação dos seus territórios, de acordo com os usos e costumes de cada etnia.

As organizações indígenas articuladas politicamente começaram a reivindicarem as garantias dos seus direitos fundamentais previstos assegurados na Constituição e em outras normas protetivas de cunho internacional, como a Convenção 169 da OIT. Sobre os movimentos indígenas brasileiro descreve Freitas (2004, p.151):

o que vivemos é uma nova conjuntura na relação com os indígenas que se mobilizaram e assumiram a discussão de sua autonomia em que o próprio movimento indígena vem a público reivindicar o que é necessário para o seu povo ou não, por exemplo, a COIAB (Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira) criada em 1989 com o lema "unir para organizar, fortalecer para conquistar", isso é o resultado concreto desse movimento que surgiu no final dos anos 70 do século XX e se fortaleceu nos anos 80.

Para Souza Filho (2006, p. 42): os Povos Indígenas “que conseguiram sobreviver até este final de século XX, começaram a recuperar o orgulho de povo, falar a língua em praça pública e o que é mais importante, reivindicar direitos, entre outros, o de aplicar seu próprio Direito”.

A Constituição brasileira de 1988 é considerada um marco histórico, diante das garantias introduzidas em seu texto em relação aos direitos indígenas, pois em seu art. 231, reconheceu a organização social, os costumes, a língua, crenças, tradições dos povos indígenas além do direito aos territórios por eles ocupados, embora não tenha se declarado “um país multi-étnico e pluricultural”, como afirma Marés de Souza Filho (2006).

Pois somente com o advento da atual Carta Política brasileira, o Estado trata as questões indígenas com responsabilidade histórica, pois além de garantir aos índios a posse de seus territórios imemorais, onde poderão desenvolver a sua cultura, de acordo com os usos e costumes de cada povo, sendo também assegurado o direito à cidadania diferenciada, pois usufruirão de todos os direitos inerentes aos outros cidadãos, sem renunciarem à condição de indianidade.

3.3. Políticas Públicas e povos indígenas no Brasil: uma visão sobre saúde e educação

Com a promulgação da Constituição de 1988 os povos indígenas do Brasil que resistiram aos procesos de integração e assimilação perpetrados pelo Estado, conquistaram o direito de afirmação étnica, que os garante o acesso a políticas diferenciadas de atendimento, nos setores de educação e saúde.

Para Araújo et al. (2006) as áreas de saúde e educação são consideradas campos clássicos por excelência da criação de ações afirmativas, podem ser destacadas algumas iniciativas interessantes relativas aos direitos indígenas, que puderam, a partir de 1988, assegurar políticas diferenciadas de atendimento aos índios (ARAÚJO, et al., 2006, p. 67).

Ações afirmativas são medidas especiais e temporárias, tomadas ou determinadas pelo estado, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento, bem como de compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, decorrentes de motivos raciais, étnicos, religiosos,

de gênero e outros. Portanto, as ações afirmativas visam combater os efeitos acumulados em virtude das discriminações ocorridas no passado.(WIKIPEDIA, 2013)

De acordo com o art. 210, 2 da CF o Estado tem o dever oferecer uma educação escolar bilíngue e intercultural as 305 etnias existentes no país, fortalecendo as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade, de acordo com os usos e costumes de cada povo, proporcionando acesso a informações e conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional.

No caso da educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394, de 20/12/96), em seus artigos 78 e 79, estabelece que compete ao Estado oferecer aos índios uma educação escolar bilíngüe, ou seja, simultaneamente em português e nas línguas indígenas. Tais dispositivos legais estão em consonância com o comando constitucional e têm por objetivo proporcionar “a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas e a valorização de suas línguas e ciências”, firmando ainda a obrigação da União de apoiar técnica e financeiramente o provimento dessa educação (ARAÚJO, 2006, p. 67).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traça princípios norteadores e estabelecem regras para o ensino e aprendizagem em todo o país, inclusive sobre a educação indígena, com intuito de valorizar a diversidade étnica e cultural brasileira.

Comentando sobre a educação diferenciada para indígenas entende França (2009, p.30):

O direito assegurado às sociedades indígenas, no Brasil, a uma educação escolar diferenciada, específica, intercultural e bilíngue, a partir da Constituição de 1988, vem sendo regulamentada por meio de vários textos legais, começando com o Decreto n. 26/91, que retirou da Funai a exclusividade da educação indígena, destinando ao MEC a coordenação das ações e a execução passada aos estados e municípios. A Portaria Ministerial n. 559/91 mudando a idéia da educação indígena deixando de ter o caráter integracionista, e assumindo o princípio da educação diferenciada.

Outra ação afirmativa no campo da educação existente no Brasil é o ingresso de estudantes indígenas nas Universidades por meio de cotas, que por meio da inclusão social objetiva valorizar a diversidade étnica e cultural do país, incluindo segmentos sociais historicamente excluídos, a exemplo de negros e indígenas.

São inegáveis as políticas de inclusão social no Brasil nos últimos vinte anos, destacadamente em relação aos indígenas, que durante séculos foram massacrados

e discriminados pelas políticas integracionistas do Estado, que após a promulgação de 1988 foram reconhecidos como sujeito de direitos, mantendo suas culturas e organizações sociais.

Diante das lutas e reivindicações dos povos indígenas, que antes se encontravam excluídos do processo democrático do país, atualmente, conquistaram o direito à educação superior no Brasil e a promoção da igualdade de oportunidade para todos os brasileiros, na sua grande diversidade sociocultural, econômica e trajetória escolar introduzida pela Lei de Cotas n. da Lei 12.711/2012, que após 13 anos de tramitação no Congresso Nacional, o projeto de Lei 180/2008 que cria uma política de ação afirmativa nas instituições federais de ensino, aprovado e sancionado pela Presidenta da República em agosto de 2012. Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da reserva de vagas nas Universidades e Institutos Federais, combinando frequência à escola pública com renda e cor (etnia).

Os art. 1²¹ e 3²² da Lei 12.711/2012 estabelecem os requisitos de acesso aos estabelecimentos de ensino superior federais do Brasil utilizando-se como critérios de seleção para determinado número de vaga, os critérios de pertencimento do indivíduo a grupos étnicos combinados com a renda per capita familiar.

Essa lei de cota representa uma conquista histórica para segmentos marginalizados da sociedade brasileira, a exemplo dos indígenas, foi criada através das políticas de inclusão social objetivando combater a discriminação racial e fortalecer a pluralidade étnica e cultural do país, tendo em vista que determinados segmentos da sociedade ainda se encontram marginalizado em relação a outros grupos.

Segundo dados do IBGE (2010) apontam que os indígenas possuem uma menor distribuição de renda e altos índices de analfabetismo comparados a outros grupos da sociedade, como veremos a seguir.

²¹ - **Art. 1** As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

²² - **Art. 3** Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1o desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

No critério de rendimento o Censo 2010 mostra que 52,9% dos indígenas não tinham qualquer tipo de rendimento, proporção ainda maior nas áreas rurais (65,7%). Na categoria “sem rendimento”, as diferenças entre homens indígenas e não indígenas (51,9% contra 30,7%, respectivamente) são maiores do que entre as mulheres (53,9% contra 43,0%). Entre as mulheres indígenas e não indígenas da área urbana, praticamente não há diferença (41,6% e 41,9%); a variação entre os homens é um pouco maior (31,6% e 28,8%). Na área rural, a proporção de mulheres indígenas sem rendimento (64,5%) é um pouco menor que a dos homens (66,7%), diferente da comparação dos não indígenas (50,4% para mulheres e 40,4% para homens). Ocorre que muitas das mulheres indígenas, juntamente com seus filhos, desenvolvem atividades rentáveis ligadas ao artesanato.

Já em relação ao critério analfabetismo entre indígenas os dados do IBGE (2010) indicam que a taxa de alfabetização dos indígenas com 15 anos ou mais de idade (em português e/ou no idioma indígena) passou de 73,9% para 76,7%, aumento semelhante ao dos não indígenas (de 87,1% para 90,4%). Porém, entre os indígenas, em 2010, a taxa de alfabetização masculina (78,4%) era superior à feminina (75,0%). Na área rural, a taxa de analfabetismo chegou a 33,4%, sendo 30,4% para os homens e 36,5% para as mulheres. Já nas terras indígenas, 67,7% dos indígenas de 15 anos ou mais de idade eram alfabetizados. Para os indígenas residentes fora das terras, a taxa de alfabetização foi 85,5%. Tanto dentro das terras quanto fora delas os homens tinham taxas de alfabetização superiores às das mulheres. Nas terras, as gerações mais jovens eram mais alfabetizadas que a população acima dos 50 anos, cujas taxas de analfabetismo (52,3% para o grupo entre 50 e 59 anos e 72,2% para 60 ou mais anos) eram maiores que as de alfabetização (47,7% e 27,8%, respectivamente).

Diante dos dados apresentados constatamos que as ações afirmativas destinadas aos indígenas têm o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento diferenciados para as diversas etnias do país no campo da educação, buscando diminuir as desigualdades sociais e ofertando uma melhor qualidade de vida através dos estudos e ensino de nível superior aqueles que resistiram e sobreviveram as políticas integracionistas do Estado brasileiro.

Em relação à saúde no Brasil podemos afirmar que é reconhecida como um direito de todos os cidadãos, em que sua prestação será prestada de forma

universal, sendo garantida a equidade no atendimento e a integralidade da assistência.

Para Levinos et al. (2011, p.492-493) comentando sobre o Sistema Único de Saúde (SUS) do Brasil foi formado com base nos modelos do “princípio da solidariedade e o conceito de cidadania, que garantem o acesso universal e a assistência integral”.

O Sistema de Saúde adotado no Brasil cobertura universal a todos os cidadãos, além de garantir à prestação de serviço diferenciada aos indígenas.

No que tange à prestação de serviço de saúde aos indígenas, que em virtude de serem portadores de identidade específica e pertencerem a grupos vulneráveis, recebem tratamento diferenciado em relação aos outros segmentos da sociedade.

Com base em pesquisa feita em documentos²³ do DSEI do Alto Solimões verifica-se implementação da Política Nacional de Atenção à Saúde Indígena requer a adoção de um modelo complementar e diferenciado de organização dos serviços, que garanta aos índios o exercício de sua cidadania. Para sua efetivação, foi criada uma rede de serviços (Distrito Sanitário Especial Indígena), de forma a superar as deficiências de cobertura, acesso e aceitabilidade do SUS para essa população. Para tal foram adotadas medidas de aperfeiçoamento do funcionamento e a adequação dos serviços, visando os princípios de universalidade, equidade, participação comunitária e controle social. Com base nestes princípios é necessário manter a atenção à saúde de forma diferenciada, levando-se em consideração as especificidades culturais, epidemiológicas e operacionais dos povos indígenas.

Sobre o sistema especial de saúde para indígenas menciona Araújo et al. (2006, p. 67) que:

na área da saúde indígena, por sua vez, merece destaque a aprovação da Lei 9.836, de 23/09/99, conhecida como Lei Arouca, que criou o 69 Subsistema de Atenção à Saúde Indígena como componente do Sistema Único de Saúde (SUS). Este Subsistema está estruturado com base em Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs), desenhados justamente para, em sua atuação, levarem em consideração a realidade local e a especificidade das culturas dos povos indígenas. Em outras palavras, trata-se de capacitar uma equipe de profissionais com relação às especificidades culturais dos povos com os quais estarão trabalhando, de modo a garantir que a prestação do atendimento à saúde ocorra de maneira dirigida e adequada.

²³ PORTAL SAÚDE. Disponível em:<http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/PROJETO_QUALISUS_REDE_AMAZONAS_corrigeidoweb.pdf> . Acesso em: 08 jan. 2013.

Com a promulgação desta lei, foi introduzida uma política de descentralização na prestação do serviço de saúde aos indígenas, que além de reduzir à participação direta do Estado implementou trinta e quatro Distritos Sanitários Especiais Indígena –DSEI, que antes era da responsabilidade da FUNASA, e atualmente da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI)²⁴.

O DSEI foi delimitado a partir de critérios epidemiológicos, geográficos e etnográficos e cada um possui um conjunto de equipamentos que permite a realização do atendimento de casos simples, ficando as ocorrências de alta complexidade a cargo de hospitais regionais, implicando em um aparato para remoção dos doentes²⁵.

A Lei nº 12.314/2010, publicada no Diário Oficial no dia 20 de agosto, autorizou a criação da Secretaria Especial no âmbito do Ministério da Saúde e transferiu as ações de saneamento básico nas comunidades indígenas da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) para o Ministério da Saúde. O decreto assinado em 21 de outubro de 2010 define as competências, estrutura de organização e execução descentralizada por meio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) pela SESAI.

Portanto é através da SESAI que o Estado oferece prestação de serviço e o atendimento especial na área de saúde aos povos indígenas brasileiros, através do DSEI de cada região. Os requisitos necessários para o acesso à saúde diferenciada é ser considerado índio, ou seja, pertencer a alguma etnia de origem pré-colombiana, desde que seja cidadão brasileiro.

Entre os 34 DSEIs distribuídos no Brasil, três encontram-se localizados na Região do Alto Solimões, DSEI Vale do Javari, DSEI Alto Rio Solimões e o DSEI Médio Solimões e afluentes.

A sede do DSEI Alto Rio Solimões está localizada no município de Tabatinga/AM e sua implantação ocorreu no mês de novembro de 1999, assistindo 7 etnias da região, entre as quais a Ticuna, conta com a Casa de Saúde Indígena de Tabatinga, e como referências os Hospitais Municipais e Estaduais e Hospital de Guarnição de Tabatinga e com os municípios descritos como parceiros. Conta com 18 (dezoito) equipes de saúde multidisciplinar, distribuídas em 11 (onze) polos

²⁴ Com o Decreto nº. 7.336/2010 que criou na estrutura do Ministério da Saúde, a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), transferindo e as ações de saúde indígena da Funasa para esta Secretaria.

²⁵ NOVOS Horizontes. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt/c/politicas-indigenistas/saude-indigena/novos-horizontes>>. Acesso em: 04 dez. 2012.

base, que prestam assistência a 183 aldeias. O acesso as localidades se dar por via fluvial, terrestre e aéreo se for o caso. As equipes de saúde são compostas por profissionais por Médico, Enfermeiro, Odontólogo, Técnico e Auxiliar de Enfermagem, Técnico Laboratório, Técnico de Saúde Bucal, Auxiliar de Saúde Bucal, AIS, AISAN, Motorista Terrestre e Fluvial e Secretário²⁶.

Dessa forma percebemos avanços introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro em relação às normas e políticas de proteção aos povos indígenas, principalmente por meio das ações afirmativas no campo da saúde e educação, que revestida de estratégias que buscam a construção de espaços e experiências de convivência multicultural entre povos indígenas e a sociedade nacional, capazes de garantir harmonia, paz e tranqüilidade sociopolítica, levando-se em consideração a conformação recente do Brasil como um Estado pluriétnico e multicultural, bem como diminuir e reconhecer a vulnerabilidade das centenas de etnias que sobreviveram aos processos de integrações.

Por meio dessas políticas compensatórias destinadas aos indígenas o Estado brasileiro busca construir uma sociedade mais justa, solidária e fraterna, possibilitando a igualdade de condições de vida para todos, bem como as garantias de seus direitos fundamentais assegurados na Convenção 169 da OIT , ratificado pelo Brasil em 2004, a Declaração das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada em Setembro de 2007 pela Assembléia Geral da ONU, e a Constituição Federal de 1988, que asseguram os direitos coletivos dos povos indígenas.

3.4 Aspectos Gerais sobre os direitos indígenas na Colômbia

Por meio da Constituição²⁷ de 1991, a Colômbia declarou reconhecer e proteger a diversidade étnica e cultural existente em seu país fruto de séculos de lutas e reivindicações dos movimentos indígenas em busca de reafirmação de sua identidade e da efetivação de seus direitos a propriedade e a autonomia territorial.

²⁶ PROJETO Qulusus Rede Amazonas. Disponível em:<http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/PROJETO_QUALISUS_REDE_AMAZONAS_corrigidoweb.pdf> . Acesso em: 08 dez 2013.

²⁷ CONSTITUCION política de Colômbia, promulgada em 04 de julio de 1991. Disponível em:<<http://www.banrep.gov.co/regimen/resoluciones/cp91.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2012.

Esse documento político não representa apenas o marco jurídico institucional da Colômbia, mas o coroamento das dezenas de etnias sobreviventes às atrocidades e o julgo perpetrados pela Coroa espanhola e, posteriormente, pelo Estado nacional durante cinco séculos de opressão, humilhação e discriminação.

O exemplo de crueldade e genocídio cometido contra os indígenas pela coroa espanhola, no período colônia, é relatado por Marés de Souza Filho (2006, p. 52) “Em Nova Granada, atual Colômbia, os muísta ou chibchas, povo de organização tributária e excelentes ourives, foram dizimados até o estermínio”.

Percebe-se que os povos indígenas colombianos foram submetidos a inúmeros processos de aculturações, violências e massacres que ocasionaram o extermínio de vários povos, a exemplo dos muístas, nos últimos quinhentos anos.

A história da colonização da América foi marcada por genocídios cometidos pela metrópole contra os habitantes das terras conquistadas. Como resultado dessa violência constata-se uma redução drástica na população indígena da Colômbia, pois essa a população passou de 100% da chegada dos espanhóis (entre seis a dez milhões), para menos de 2% com uma população de 841.934 (oitocentos e quarenta e um mil, novecentos e trinta e quatro) índios, no ano de 2007. Atualmente, na Colômbia existem aproximadamente oitenta e quatro etnias indígenas que estão distribuídas em quase todos os departamentos colombianos: dos trinta e três existentes, apenas seis não habitam indígenas (CHIRIF; HIERRO 2007, p.67).

De acordo com a consulta nos materiais pesquisados, datas e órgãos, encontramos algumas divergências sobre os dados populacionais dos povos indígenas na Colômbia, tais divergências decorrem da utilização de dados fornecidos por diferentes órgãos.

O último censo geral foi realizado no país em 2005, pelo DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO NACIONAL DE ESTADÍSTICA - DANE, órgão governamental responsável pela estatística na Colômbia. Mas, anualmente, cada resguardo indígena contabiliza sua população encaminhando ao órgão responsável pelo cadastro dos indígenas no país.

Segundo Vallejos (2010), a Colômbia, de acordo com o Censo do DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO NACIONAL DE ESTADÍSTICA - DANE de 2005, possui uma população de 41.468.384 (quarenta e um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, trezentas e oitenta e quatro) habitantes, entre os quais tem 1.392.623 (um milhão, trezentos e noventa e dois mil, trezentos e vinte e três)

peças que se identificam como indígenas, representando 3,36% da população total do país, as quais estão distribuídas entre oitenta e sete etnias, que falam sessenta e sete línguas (VALLEJOS, 2010, p. 04-14).

De acordo com os dados populacionais dos povos indígenas colombianos da ONU, ano 2007, descreve Silveira (2010, p.58-59) que:

A Colômbia é o segundo país mais populoso da América Latina e o quarto mais de toda a América, estimando a Organizações das Nações Unidas que tenha chegado em 2007 com uma população de 46.155.958 (quarenta e seis milhões, cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito) habitantes. Entretanto, conta com apenas 700.000 (setecentos mil) índios, representando cerca de 1,5% da sua população total.

O departamento do Amazonas é um dos trinta e três existentes na Colômbia, cuja capital é a cidade de Letícia, que faz fronteiras com o Brasil e o Peru, além de estar conurbada com cidade de Tabatinga-AM, no Brasil, onde ambas possuem um fluxo de pessoas, indígenas e não-indígenas.

Segundo o censo do Dane (2005), o departamento do Amazonas colombiano tem uma população de 46.950 (quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta) habitantes, dos quais 19.000 (dezenove mil) são indígenas, o que significa 40% da população departamental amazônica. Essa população se encontra distribuída entre vinte e duas etnias ou povos indígenas, das oitenta e sete existente na Colômbia, as quais são: Andoke, barasana, Bora, Cocama, Inga, Karijona, Kawayarí, Kubeo, Letuama, Makuna, Matapí, Miraña, Nonuya, Ocaina, Tanimuka, Tariano, Tikuna, Uitoto, Yagua, Yauna, Yukuna, Yuri (VALLEJOS, 2010, p. 5-14).

Embora o último censo tenha ocorrido há sete anos, anualmente, cada resguardo indígena faz novo recenseamento, encaminhando as informações para ao DANE, que faz suas projeções estatísticas ajustando ao último censo realizado e encaminha para o órgão indigenista do governo, que pertence ao Ministerio Del Interior²⁸ (Dirección Asuntos Etnicos).

O órgão público colombiano que trata de assuntos referentes a questões indígenas e de outras minorias étnicas é la Dirección de Asuntos Indígenas, Minorías y Rom. Com o advento do Decreto²⁹ n. 2893 de 11 de agosto de 2011, que

²⁸ O Ministerio del Interior, é o órgão do governo colombiano responsável pela políticas de reconhecimento e proteção da diversidade étnica e cultural do país, por meio da Dirección de Asuntos Indígenas, Minorías y Rom.

²⁹ Decreto n. 2893 de 11 de agosto de 2011. In < <http://www.siidecolombia.gov.co/CMS/dairm/decreto-de-creación.aspx>>. Acesso em: 18 out. 2012.

foi criado o Ministério del Interior da Colômbia; o decreto também vinculou aquele órgão a sua estrutura e funções, que antes pertencia ao Ministerio del Interior y Justicia³⁰, criado em 2002.

Segundo dados pesquisados no Sistema de Información Indígena de Colômbia (SIIC), entre as diversas funções e serviços atribuídos à Dirección de Asuntos Indígenas, Minorías y Rom destacam-se:

1)Registro de comunidades y resguardos indígenas; 2)Registro de información censal de comunidades y resguardos indígenas y población rom; 3) Inscripción y registro de novedades de asociaciones de autoridades indígenas; 4)Estudios para definición del carácter étnico e identificación de comunidades; 5) Registro de convenios interadministrativos realizados entre los Resguardos y Alcaldías con base en el Sistema General de Participaciones; 6) Promoción de la defensa de los derechos humanos de la población objetivo; 7)Mediación y facilitación de soluciones a conflictos comunitarios; 8) Conceptos técnicos y jurídicos a comunidades y autoridades públicas; 9) Capacitación a los diferentes actores en las materias relativas a sus funciones e 10) Coordinación interinstitucional para atención a comunidades indígenas³¹.

Assim o órgão indígena do governo colombiano é responsável pelo reconhecimento e registro das comunidades indígenas, faz o controle e a inscrição das associações representativas das autoridades tradicionais indígenas, registra e controla a atualização dos dados populacionais dos resguardos, bem como medeia e registra os contratos jurídicos e administrativos firmados entre as comunidades indígenas e os municípios, referentes aos recursos financeiros destinados aos resguardos, entre outros.

A destinação dos recursos públicos destinados aos resguardos indígenas está diretamente ligada à informação atualizada da sua população, como estabelece o art. 3º do Decreto³² 159 de 2002:

Artículo 3º. Certificación de información. Para efectos de la distribución de los recursos del Sistema General de Participaciones asignados a los resguardos indígenas, el Departamento Administrativo Nacional de Estadística, DANE, certificará al Departamento Nacional de Planeación la información sobre la población de los resguardos indígenas legalmente constituidos por municipio y departamento a más tardar el 30 de junio de cada año.

³⁰ El artículo 3º de la Ley 790 de 2002 fusionó los Ministerios del Interior y de Justicia y del Derecho, conformando el Ministerio del Interior y de Justicia. Disponível <<http://www.mij.gov.co/econtent/newsdetailmore.asp?id=747&idmenucategory=242&idcompany=2>>. Acesso em: 10 out. 2012.

³¹ Dados disponível em < <http://www.siidecolombia.gov.co/CMS/dairm/servicios.aspx>>. Acesso em: 10 out. 2012.

³² El artículo 3 del Decreto 159 de 2002. Disponível em:<<http://www.dnp.gov.co/LinkClick.aspx?fileticket=WLeTd9MoCfU%3D&tabid=1434>>. p. 6. Acesso em: 08 out. 2012.

Para establecer los resguardos indígenas constituidos legalmente, la Dirección General de Asuntos Indígenas del Ministerio del Interior y el Instituto Colombiano para la Reforma Agraria, Incora, deberán prestar el apoyo requerido por el Departamento Administrativo Nacional de Estadística, (DANE, 2005).

As atualizações nos dados populacionais indígenas na Colômbia são de extrema importância, pois cada resguardo indígena recebe seu próprio orçamento, de acordo com a sua população.

Os resguardos indígenas colombianos possuem dotação orçamentária própria, como estabelece o art. 83, da Ley 715, de 2001, que criou o Sistema General de Participaciones para Resguardos Indígenas³³ (SGPRI), regulamentando os recursos financeiros que a Nação transfere aos Resguardos Indígenas legalmente constituídos.

Resguardo indígena é o território destinado aos povos indígenas Colombianos, cuja propriedade é coletiva, organizado de acordo com usos e costumes de cada povo, considerado inalienável, imprescritível e impenhorável, além de receberem orçamento próprio, por meio do Sistema General de Participación, como estabelecem os artigos 286³⁴, 329³⁵ e 330³⁶ da Constituição da

³³ Sistema General de Participaciones para Resguardo Indígenas – SGPRI. Disponível em: <<http://www.dnp.gov.co/LinkClick.aspx?fileticket=WLeTd9MoCfU%3D&tabid=1434>> p. 06/07. Acesso em: 07 nov. 2012.

³⁴ **Artículo 286.** Son entidades territoriales los departamentos, los distritos, los municipios y los territorios indígenas.

³⁵ - **Artículo 329.** La conformación de las entidades territoriales indígenas se hará con sujeción a lo dispuesto en la Ley Orgánica de Ordenamiento Territorial, y su delimitación se hará por el Gobierno Nacional, con participación de los representantes de las comunidades indígenas, previo concepto de la Comisión de Ordenamiento Territorial. Los resguardos son de propiedad colectiva y no enajenable. La ley definirá las relaciones y la coordinación de estas entidades con aquellas de las cuales formen parte.

Parágrafo. En el caso de un territorio indígena que comprenda el territorio de dos o más departamentos, su administración se hará por los consejos indígenas en coordinación con los gobernadores de los respectivos departamentos. En caso de que este territorio decida constituirse como entidad territorial, se hará con el cumplimiento de los requisitos establecidos en el inciso primero de este artículo.

³⁶ - **Artículo 330.** De conformidad con la Constitución y las leyes, los territorios indígenas estarán gobernados por consejos conformados y reglamentados según los usos y costumbres de sus comunidades y ejercerán las siguientes funciones: 1. Velar por la aplicación de las normas legales sobre usos del suelo y poblamiento de sus territorios. 2. Diseñar las políticas y los planes y programas de desarrollo económico y social dentro de su territorio, en armonía con el Plan Nacional de Desarrollo. 3. Promover las inversiones públicas en sus territorios y velar por su debida ejecución. 4. Percibir y distribuir sus recursos. 5. Velar por la preservación de los recursos naturales. 6. Coordinar los programas y proyectos promovidos por las diferentes comunidades em su territorio. 7. Colaborar con El mantenimiento del orden público dentro de su territorio de acuerdo con las instrucciones y disposiciones del Gobierno Nacional. 8. Representar a los territorios ante el Gobierno Nacional y las demás entidades a las cuales se integren, y 9. Las que les señalen la Constitución y la ley.

Parágrafo. La explotación de los recursos naturales en los territorios indígenas se hará sin desmedro de la integridad cultural, social y económica de las comunidades indígenas. En las decisiones que se adopten respecto de dicha explotación, el Gobierno propiciará la participación de los representantes de las respectivas comunidades.

Colômbia de 1991.

Por meio das pressões externas da política internacional, das reivindicações e resistência dos povos indígenas e, principalmente, do sangue derramado das inúmeras etnias dizimadas, os povos indígenas colombianos tiveram seus direitos fundamentais assegurados na Carta Magna de 1991 da Colômbia. Para Chirif e Hierro (2007, p. 72):

A fines de la década de 1980, tras una etapa de descrédito político y de violencia, se produjo en Colombia una coyuntura esperanzadora frente a la prolongada crisis social del país. Algunas fuerzas insurgentes depusieron las armas reintegrándose a las sociedade civil y se entrevió una posibilidad de reconstruir el entorno político democrático, tradicionalmente monopolizado por los partidos del viejos y nuevo esablecimiento que están estrechamente comprometidos con la representación de los sectores dominantes, aliados a los centros del capital transnacional y a las políticas de la Banca internacional. Por outro lado, el anhelo de paz de los colombianos y por outro el afán del FMI por Reformar las constituciones americanas para facilitar la operatividad del nuevo embate neoliberal, promovieron um cambio del marco jurídico em el que los pueblos indígenas y grupos étnicos se embarcaron con éxito.

O Processo de democratização vivenciado no final da década de 80 do século XX abriu espaço para vários setores sociais saírem da invisibilidade política e participarem da assembléia constituinte de 1991, na Colômbia. Sobre a representação política da assembléia constituinte de 1991 descreve Chirif e Hierro (2007, p. 73):

La participación de três delegados indígenas, com uma actuación de remarcable eficacia, as como la activa intervención junto com ellos, al menos em pricipio de las comunidades negras y raizales, puso em marcha um proceso que derivo em uma redefinición histórica de Colombia como um país pluriétnico, sentado las bases para replanteamiento de la institucionalidade y para asegurar la definitiva propiedad de sus territorios a las poblaciones étnicas preexistentes a la República.

A Assembléia constituinte de 1991 deu oportunidade para as minorias étnicas participarem do processo de democratização do país e representarem amplos setores sociais, como os negros, os índios, os raizais, entre outros, antes excluídos da formação do processo político da Colômbia.

Um marco histórico fundamental para a defesa e reconhecimento dos direitos indígenas nas Constituições dos países latinos americanos, a exemplo da Colombiana, foi encadeada através das mudanças estabelecidas no cenário internacional, principalmente, em relação à proteção e defesa dos direitos indígenas

e tribais, como a Convenção 169 da OIT, já ratificada por muitos países.

A convenção 169 da OIT, sobre povos indígenas e tribais, foi ratificada na Colômbia através da Lei 21³⁷ de 1991, que representa o instrumento jurídico mais importante para defesa das minorias étnicas existentes no país.

Para Chirif e Hierro, a Colômbia foi o terceiro país a ratificar o convênio 169 da OIT e o segundo americano, após o México, além do poder judiciário colombiano utiliza em suas decisões jurisprudências indigenistas e os tratados internacionais ratificados por este país (CHIRIF; HIERRO, 2007, p.66).

A Colômbia a partir do momento que ratificou o convênio 169/OIT assumiu a responsabilidade de proteger os direitos indígenas, garantindo a sua integridade, por meio da Carta Política, de suas leis e dos tratados internacionais por ele ratificados.

Na visão de Vallejos (2010, p.1):

Mediante la Ley 21 de 1991, Colombia ratificó el Convenio 169_ OIT, (1989, Organización Internacional del Trabajo), sobre pueblos indígenas y tribales, comprometiéndose, entre otros, a asumir la responsabilidad de desarrollar, con la participación de los pueblos interesados, una acción coordinada y sistemática con miras a proteger los derechos de esos pueblos y a garantizar el respeto de su integridad.

No que tange à proteção e garantia dos direitos indígenas, a Colômbia se destaca, pois representa uma referência para os outros países latino americanos, uma vez que o seu Ordenamento Jurídico reconhece a Jurisdição Especial Indígena, bem como garante às diversas etnias existentes no país o direito de aplicar o sistema de justiça de cada povo, de acordo com seus usos e costumes, desde que não sejam contrárias à Constituição e às leis do país (Art. 246 da Constituição Colombiana).

O artigo 7º da Constituição de 1991 da Colômbia estabelece que “El Estado reconoce y protege la diversidad étnica y cultural de la Nación colombiana”.

Para Ângulo (2009, p. 18):

La Constitución Política de 1991 hace un reconocimiento expreso de que em Colombia habitan varias etnias y culturas, registrando está realidad social em su contenido normativo, para el ejercicio real y efectivo de todos los derechos fundamentales de los pueblos indígenas y minorias étnicas.

³⁷ La Ley 21 de 1991(marzo 4) aprueba el Convenio número 169 sobre pueblos indígenas y tribales en países independientes, adoptado por la 76a. reunión de la Conferencia General de la O.I.T., Ginebra 1989.

A partir desse ordenamento político-jurídico colombiano reconheceu-se a diversidade de etnias e culturas dentro do mesmo território, onde o Estado tem o dever de preservá-la, garantindo todas as formas participativas das minorias sociais para a construção do Estado social e democrático colombiano. Sobre a diversidade cultural da Colômbia descreve Vallejos (2010, p.03):

La vitalidad de la cultura colombiana radica precisamente en su diversidad, el patrimonio más valioso de la nación. Afrocolombianos, raizales, palenqueros, rom o gitanos, pueblos indígenas, comunidades campesinas, mestizos, y comunidades originadas en migraciones externas enriquecen el mosaico cultural del país.

Assim constata-se a preocupação do Estado colombiano em valorizar e proteger a diversidade cultural e de etnias existentes dentro do seu território, através da sua legislação e políticas públicas.

Para Silveira (2010) a Constituição Colombiana é considerada como sendo um dos textos mais bem elaborados em questão de direitos indígenas da América Latina, juntamente com as Constituições da Bolívia (1994) e do Equador (1998).

A Constituição de 1991 da Colômbia assegura aos povos indígenas inúmeros instrumentos de proteção e reconhecimento de seus direitos fundamentais, que não estão restritos somente ao reconhecimento e autonomia territorial daquele povo (art. 287), mas sobretudo nas prerrogativas específicas para autogoverno (art. 330) línguas (art. 10), história (art. 246), representação de dois senadores eleito especialmente pelas comunidades indígenas (art. 171) e mecanismo próprios de justiça (art. 246) (BARÓN apud DAMAS DA SILVEIRA 2007, p. 59).

A Constituição colombiana na questão da proteção dos direitos indígenas assemelha-se em muitos aspectos à Constituição brasileira de 1988, pois ambas reconhecem e garantem o pluralismo étnico e cultural, garantindo e preservando as variadas formas de criar, fazer e viver existente no país.

Pois o Brasil e a Colômbia nas suas Constituições (1988 e 1991), respectivamente, reconheceram os direitos culturais e coletivos dos povos indígenas, assegurando-os viverem em seus próprios territórios, onde poderão desenvolver seus costumes e tradições, além de garantir alguns direitos diferenciados, a exemplo de serem educados em sua própria língua materna.

Para López Garcés (2011) ao analisar a situação das populações indígenas que habitam as regiões de fronteiras entre Brasil e Colômbia e suas legislações e

políticas de proteção ao índio, afirma que são as mais avançadas da região amazônica.

Segundo López Garcés (2011, p. 170):

las políticas de los estados nacionales a las que están sujetos los pueblos indígenas que habitan en regiones de frontera constituyen instrumentos jurídicos que condicionan el estilo de vida de estas poblaciones, principalmente en lo que respecta a las formas como estos pueblos utilizan a su favor las posibilidades que las políticas indigenistas les ofrecen. Las constituciones políticas de Brasil e Colombia, promulgadas en 1988 y 1991, respectivamente, al reconocer los derechos culturales y colectivos de los pueblos indígenas, se constituyen en las más avanzadas políticas indigenistas en los países de La región amazónica, principalmente en Colombia, donde a los pueblos indígenas se les reconoce el derecho a gobernarse por autoridades propias y a ejercer sus propias formas de justicia, y donde los territorios indígenas, conocidos como “resguardo”, gozan del carácter de municipios, dada que reciben recursos del estado para ejercer una gestión autónoma.

A Constituição da Colômbia se apresenta bem mais participativa e democrática que Constituição Cidadã do Brasil de 1988, principalmente, no que tange as garantias asseguradas aos povos indígenas, uma vez que aquela estabelece o direito de cada povo se autogovernar e aplicar sua própria justiça, além dos territórios por eles ocupados, gozarem de autonomia financeira e administrativas, assemelhando-se, neste aspecto, aos municípios.

Na visão Silveira (2010, p. 59): “na Colômbia os territórios indígenas estão equiparados constitucionalmente aos departamentos, distritos e municípios, gozando de igual status político das demais entidades territoriais”.

A Carta Política colombiana está fundamentada sobre os pilares da democracia participativa e o pluralismo político, ideológico e cultural, de suas diversas etnias indígenas, bem como na proteção e respeito dos seus variados territórios, conhecidos como “resguardos”.

A Colômbia possui 735 resguardos indígenas divididos em 27 departamentos, que ocupam a extensão de 32 milhões de hectares, representando 27,34% do território nacional (VALLEJOS, 2010, p. 13).

O artigo 286 da Constituição colombiana define os resguardos indígenas como entidades territoriais, entidades públicas que completa a estrutura político-administrativa da Colômbia, juntamente com os departamentos, os distritos e os municípios, ambos possuem os mesmos direitos de se governarem, administrarem e regularem o acesso a determinados recursos (CHIRIF; HIERRO 2007, p. 74). A

natureza jurídica dos resguardos indígenas está definida no art. 21 do Decreto³⁸ 2164 de 1991:

Los resguardos indígenas son propiedad colectiva de las comunidades indígenas en favor de las cuales se constituyen y conforme a los artículos 63 y 329 de la Constitución Política, tienen el carácter de inalienables, imprescriptibles e inembargables.

Los resguardos son una institución legal y sociopolítica de carácter especial, conformada por una o más comunidades indígenas, que con un título de propiedad colectiva que goza de las garantías de la propiedad privada, poseen su territorio y se rigen para el manejo de éste y su vida interna por una organización autónoma amparada por el fuero indígena y su sistema normativo propio.

PARAGRAFO. Los integrantes de la comunidad indígena del resguardo no podrán enajenar a cualquier título, arrendar por cuenta propia o hipotecar los terrenos que constituyen el resguardo.”

Portanto através do SGPRI, os recursos públicos destinados aos Resguardos beneficiados serão de livre destinação para financiar os projetos devidamente formulados e seus planos de vida de acordo com os usos e costumes de cada etnia.

Dessa forma cada comunidade indígena, utilizam seus próprios recursos, destinando a satisfazer seus projetos de acordo com o plano de vida de cada povo. Para vallejos (2010, p. 35):

En términos generales, los Planes Integrales de Vida pueden entenderse como una forma de planear el desarrollo articulando elementos socioculturales propios y necesidades y concepciones específicas a las estrategias de desarrollo nacional. En tal sentido, partiendo de las formas de pensamiento y de interpretación particulares de los grupos étnicos, estos son un instrumento para plantear opciones específicas al desarrollo aplicado por la sociedad mayoritaria, buscando garantizar su devenir y su pervivencia en consonancia con sus cosmovisiones y consolidando sus identidades étnicas y culturales, y por tanto contienen propuestas de fortalecimiento de los recursos propios y de interacción con los recursos, las instituciones y la sociedad occidental.

Assim as minorias étnicas poderão elaborar, através de suas associações, seus próprios planos, que representam a construção de alternativas de desenvolvimento próprio para as comunidades indígenas com o objetivo de fortalecer, suas características socioculturais e melhorar sua qualidade de vida.

Diante da análise geral que se faz da Carta Magna colombiana, bem como de todo o ordenamento jurídico no que tange à questão indígena, percebe-se que a Colômbia é um país democrático e participativo, pois os povos indígenas participam

³⁸ La naturaleza jurídica de los resguardos indígenas está definida por el artículo 21 del Decreto 2164 de 21 de diciembre de 1995. Disponible em: <<http://www.dnp.gov.co/LinkClick.aspx?fileticket=WLeTd9MoCfU%3D&tabid=1434>> p. 06/07. Acesso em: 07 nov. 2012.

diretamente de todo o processo de formação, elaboração e desenvolvimento dos projetos e das questões relacionados aos indígenas.

A Constituição colombiana de 1991 reconhece e respeita as autoridades tradicionais indígenas, que são os representantes dos assentamentos indígenas ou resguardo, conforme estejam divididos, de acordo com seus costumes. Podemos compará-los aos caciques das tribos do Brasil.

López Garcés (2000, p.88) afirma que a história de representação dos povos indígenas colombianos surgiu com a figura do “Curaca”, que é a autoridade indígena nas aldeias colombianas, encarregado de exercer o papel de representante e mediador entre as comunidades indígenas e o Estado, tornando-se assim o elo entre a sociedade indígena e os brancos.

Aos poucos, os povos indígenas da Colômbia foram se articulando politicamente, em busca do reconhecimento de sua identidade étnica e o fortalecimento da autonomia como povo, além de lutarem pela efetivação dos seus direitos fundamentais estabelecidos pela constituição de 1991.

Sobre a organização política dos povos indígenas do Trapézio Amazônico descreve López Garcés (2000, p. 98):

Con base en esta nueva Carta política, lo grupos indígenas de Colombia adquieren nuevas herramientas jurídicas para buscar construirse y desarrollarse como pueblos étnicamente diferenciados. Este nuevo ámbito jurídico-político contribuyó a que la incipiente organización de los pueblos indígenas del Trapecio Amazónico adquiriera bases más sólidas sobre las cuales orientar sus objetivos y propuestas y sus relaciones con la entidades estatales.

Diante das conquistas e reconhecimento constitucional dos povos indígenas como sujeitos de direitos, agentes portadores de necessidades específicas, o Estado assumiu o papel de preservar e garantir as variadas formas de fazer, criar e existir dentro do território nacional.

Em busca da efetivação desses direitos fundamentais previsto constitucionalmente, as autoridades indígenas colombianas, na figura dos Curacas, organizaram-se juridicamente, por meio de associações criadas com o objetivo de representá-los legalmente, bem como para fortalecerem sua unidade etnia.

As autoridades tradicionais indígenas delegam sua representação às associações legalmente constituídas, para negociarem com o Estado a efetivação dos direitos indígenas, através das políticas públicas de governo.

Sobre as associações indígenas e autoridade tradicionais da Colômbia descreve Vallejos (2010, p. 25):

En el año 1993, el Gobierno Nacional expidió el Decreto 1088, por el cual se regula la creación de las asociaciones de Cabildos y/o Autoridades Tradicionales Indígenas. En el marco de este Decreto se han reconocido 292 organizaciones.

Na Colômbia existem 292 associações indígenas criadas para representarem as dezenas de etnias existentes no país, bem como defender seus direitos garantidos constitucionalmente.

O papel primordial das associações indígenas, além da representação legal de suas etnias é fiscalizar se realmente o Estado, por meio de suas políticas públicas, garante aos indígenas colombianos os seus direitos fundamentais estabelecidos na Constituição e nas demais leis do país.

Constata-se, também, que a quantidade de associações é fruto de divergências políticas entre as diversas etnias existentes no país.

Segundo Vallejos (2010), no departamento do Amazonas colombiano existem 15 (quinze) associações indígenas que representam as vinte e duas etnias existentes na região, muitas delas organizadas por mais de um povo indígenas.

É o caso da Asociación de Cabildos Indígenas del Trapecio Amazónico (ACITAM), que embora seja formada pela grande maioria de lideranças indígenas Ticuna, representa outras duas etnias existentes na região, Cocama e Yagua.

A maioria dos resguardos indígenas da região do Trapézio Amazônico é formado por mais de uma etnia, um exemplo bem evidente ocorre com os Ticunas colombianos, pois compartilham seus assentamentos indígenas com outros povos, geralmente, o Cocama, Yagua e Huitoto.

Da mesma forma é característica das comunidades indígenas colombianas serem formadas por mais de uma etnia; o mesmo ocorre com a organização política dos povos indígenas, pois uma associação poderá representar várias etnias, uma região, entre outros. Algumas associações do trapézio amazônico, como ACITAM, Asociación de Autoridades Indígenas del resguardo Tikuna, Cocama e Yagua de Porto Nariño e Leticia (ATICOYA), Asociación Zonal de Cabidos Indígenas de Tierras Alta (AZCAITA) . Sobre as associações indígenas da Amazônia Colombiana e a forma de formação das aldeias, relata López Garcés (2010, p. 99):

En la actualidad la ACITAM funciona con base en una "junta directiva" conformada por un presidente, secretario, tesorero, fiscal y vocal, elegidos por votación popular en la asambleas generales que se realizan anualmente. A ella están vinculadas 43 aldeas indígenas, en su mayoría conformadas por indígenas Ticuna, sólo hay tres aldeas conformadas por población Cocama y dos por indígenas Yagua. En un comienzo también formaban parte de la organización los indígenas Huitoto de las comunidades Km.6 y Km.11, pero debido a los conflictos por liderazgo político éstos decidieron conformar otra organización hoy denominada AZCAITA (Asociación Zonal de Cabildos Indígenas de Tierra Alta). Cabe aclarar que en las aldeas Ticuna también conviven indígenas de las otras étnias ya mencionadas, así como también de otros pueblos de la Amazonia colombiana y peruana. Esta característica de las aldeas indígenas del Trapecio Amazónico colombiano cuestiona el concepto de "comunidad", fundamentada en la idea de uniformidad étnica y convivencia pacífica, cuando en realidad la diversidad étnica de estas aldeas promueve la tendencia hacia los conflictos internos.

Podemos afirmar que toda a relação existente entre indígenas e o Estado ocorre por meio das associações e organizações indígenas, que poderão ser local, regional e nacional. Destaca-se a nível nacional as seguintes: (Organización Nacional Indígena de Colômbia (ONIC), Organización de Pueblos Indígenas da Amazônia Colombiana (OPIAC).

Com o advento da Constituição de 1991, a Colômbia reconheceu ser um país multi-étnico e pluricultural (art. 7), assegurando a participação das diversas etnias formadoras do país, nas decisões que a elas estejam relacionadas.

Sobre as políticas públicas voltadas para os povos indígenas colombianos entende Vallejos (2010, p. 37):

La formulación de la Política Pública de Estado de los pueblos indígenas, es un compromiso del gobierno nacional y las organizaciones indígenas, en el marco de la Mesa Permanente de Concertación (decreto 1397 de 1997), como aparece en las actas de los años 2005 y 2006, y posteriormente fue incluida en el Plan Nacional de Desarrollo 2006 – 2010. Estos dos aspectos se constituyen en el marco legal de este gran reto.

Aos povos Indígenas é assegurado o direito de participarem diretamente de todas as discussões que dizem respeito a questões indígenas, portanto são agentes capazes de decidirem seus próprios destinos.

Sobre consulta prévia das questões de interesse dos povos indígenas estabelece o artículo 6º da Ley 21³⁹ de 1991:

³⁹ LEY 21 de 4 de marzo 4 de 1991. Por medio de la cual se aprueba el Convenio número 169 sobre pueblos indígenas y tribales en países independientes, adoptado por la 76a. reunión de la Conferencia General de la O.I.T., Ginebra 1989. Disponível em: <www.parquesnacionales.gov.co/PNN/portel/libreria/pdf/PruebaLey.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2012.

1. Al aplicar las disposiciones del presente Convenio, los gobiernos deberán: a) Consultar a los pueblos interesados, mediante procedimientos apropiados y en particular a través de sus instituciones representativas, cada vez que se prevean medidas legislativas o administrativas susceptibles de afectarles directamente; b) Establecer los medios a través de los cuales los pueblos interesados puedan participar libremente, por lo menos en la misma medida que otros sectores de la población, y a todos los niveles en la adopción de decisiones en instituciones electivas y organismos administrativos y de otra índole responsables de políticas y programas que les conciernan; c) Establecer los medios para el pleno desarrollo de las instituciones e iniciativas de esos pueblos y en los casos apropiados proporcionar los recursos necesarios para este fin. 2. Las consultas llevadas a cabo en aplicación de este Convenio deberán efectuarse de buena fe y de una manera apropiada a las circunstancias, con la finalidad de llegar a un acuerdo o lograr el consentimiento acerca de las medidas propuestas.

Todas as políticas públicas voltadas para os indígenas são negociadas entre os seus representantes (associações e organizações) e o Estado, que traçarão metas a serem cumpridas dentro de determinado tempo, conhecida por Plano Nacional de Desenvolvimento.

Para Vallejos (2010) O Planos Nacional de Desenvolvimento para os povos indígenas incluem temas relacionados ao território, ao meio ambiente, à identidade, à autonomia e ao governo, bem como ao plano de vida de cada resguardo ou etnia. Essas formulações serão coordenadas e fiscalizadas por meio do órgão responsável pelos assuntos indígena do país (Dirección de Etnias, del Ministerio del Interior), que poderá ainda formular outros planos e políticas a serem desenvolvidas a nível regional.

Sobre o direito de participação dos povos indígenas colombiano, entende a advogada Rodrigues que:

Adicionalmente, los pueblos indígenas y tribales también tienen el derecho de participar en la formulación, aplicación y evaluación de planes y programas de desarrollo nacional y regional que los involucre, los cuales deben propender al mejoramiento de sus condiciones de vida, de trabajo, del nivel de salud y de educación.

3.5 Políticas Públicas e povos indígenas na Colômbia: uma visão sobre saúde e educação

Esse recorte foi feito para que melhor se compreenda os problemas enfrentados pelos indígenas em seu direito à mobilidade na fronteira, com o intuito de analisar se tal mobilidade é motivada pelos avanços jurídicos para o

reconhecimento da diversidade sócio cultural de suas populações nacionais, especificadamente as políticas sociais destinadas aos povos indígenas.

Para Levino et al. (2011), o sistema de saúde colombiano foi estruturado de duas formas (contributivo e subsidiado), com acesso regulado pelo governo, que anualmente analisa o nível de renda e da necessidade a população cadastrada no Sistema de Identificação de Beneficiários de Subsídios do Estado (SISBEN). No regime contributivo, o Plano Obrigatório de Serviços (POS) é garantido aos empregados que recolhem o suficiente para cobrir os benefícios. No regime subsidiado, o governo complementa os custos da assistência do segurado de baixa renda que obtém um pacote de serviços equivalente a 70% do POS contributivo. Mas o Estado ainda assume a assistência da população não filiada mediante um critério de prioridade no atendimento a grupos vulneráveis como crianças, pobres e portadores de doenças graves (LEVINO et al., 2011, p. 494).

Assim o sistema de saúde da Colômbia para os cidadãos que podem pagar é privado, mas o Estado oferece o atendimento gratuito à população considerada vulnerável e carente, a qual se inclui os povos indígenas.

Segundo Levino et el. (2011), a gestão do sistema de saúde colombiano é descentralizada para a esfera departamental que contrata empresas promotoras de saúde (EPS) e administradoras de regime subsidiado (ARS).

O sistema de saúde para os povos indígenas é regulado através da Ley 691⁴⁰ de 2001, que oferta as mais variadas etnias do país, a participação no Sistema General de Seguridad Social, reconhecendo-os como grupos vulneráveis e carentes que não tem condições financeiras de arcar com suas despesas médicas, além da valorização e proteção oferecidas pelo Estado à saúde dos diversos povos que sobreviveram aos processos integracionistas na Colômbia. Para Vallejos (2010, p. 43):

La Ley 691 de 2001, mediante la cual se reglamenta la participación de los Grupos Étnicos en el Sistema General de Seguridad Social en Colombia, tiene por objeto proteger de manera efectiva los derechos a la salud de los Pueblos Indígenas, garantizando su integridad cultural de tal manera que se asegure su permanencia social y cultural, según los términos establecidos en la Constitución Política, en los Tratados Internacionales y las demás leyes relativas a los pueblos indígenas.

⁴⁰ Ley 691 de 18 de setiembre de 2001. Mediante la cual se reglamenta la participación de los Grupos Étnicos en el Sistema General de Seguridad Social en Colombia. Disponível em:<<http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=4454> > Acesso em:15 nov. 2012.

Essa lei busca garantir o direito de acesso e a participação dos povos indígenas nos serviços de saúde do país, oferecendo serviços de saúde as populações consideradas vulneráveis, em condições dignas e apropriadas, respeitando a proteção da diversidade cultural e étnica da nação, como estabelece o art. 7 da Constituição Colombiana de 1991.

Os indígenas participam como filiados ao Regime Subsidiado, Sistema General de Seguridad Social en Salud (SGSSS), por serem considerados carentes, pois no país não existe um tratamento especial e exclusivo destinado apenas aos povos indígenas. Embora o Estado tenha incluído os indígenas como grupos pobres, que necessitam do atendimento gratuito do governo.

Nesse sentido, entende Vallejos (2010, p. 44):

En el Sistema General de Seguridad Social en Salud, SGSSS, se reconoce a las comunidades indígenas como personas vulnerables sin capacidad de pago, con derecho a ser afiliados al Régimen Subsidiado y se plantea que pueden existir entidades promotoras de salud indígenas.

A lei 691 de 2001 não reconhece como pessoas vulneráveis e sem capacidade para arcar com suas despesas em saúde, os membros das comunidades indígenas que trabalham de contrato assinado, pensionistas e servidores públicos.

Sobre a vinculação dos membros dos povos indígenas ao SGSSS estabelece o art. 5 da lei 691⁴¹ de 2001 que:

Artículo 5o. Vinculación. Los miembros de los Pueblos Indígenas participarán como afiliados al Régimen Subsidiado, en el Sistema General de Seguridad Social en Salud, excepto en los siguientes casos: 1. Que esté vinculado mediante contrato de trabajo. 2. Que sea servidor público. 3. Que goce de pensión de jubilación. Las tradicionales y legítimas autoridades de cada Pueblo Indígena, elaborarán un censo y lo mantendrán actualizado, para efectos del otorgamiento de los subsidios. Estos censos deberán ser registrados y verificados por el ente territorial municipal donde tengan asentamiento los pueblos indígenas.

Diante do estabelecido acima se constata que a Colômbia não tem um Sistema Especial de Saúde para atender apenas os grupos portadores de identidades específicas, pois o serviço de saúde gratuito oferecido pelo Estado cobre todos aqueles considerados vulneráveis e carentes, os quais se enquadram a maioria dos povos indígenas do país.

⁴¹ LEY 691 DE 2001. Disponível em :< <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=4454>>. Acesso em:15 nov. 2012.

Para que os membros das comunidades indígenas sejam atendidos gratuitamente é necessário que a comunidade os quais pertençam estejam vinculada à Entidad Promotora de Salud del Régimen Subsidiado - EPSS do seu município e que lá conste o seu cadastro, por isso que cada resguardo anualmente, realiza um censo para informar a sua população atualizada.

O contrato entre as Entidad Promotora de Salud (EPS) e as comunidades indígenas da seguinte maneira:

El Sistema General de Seguridad Social en Salud – SGSSS - reconoce a las comunidades indígenas como personas vulnerables sin capacidad de pago, con derecho a ser afiliados al Régimen Subsidiado y sin la exigencia del Sistema de Identificación de Beneficiarios – SISBEN -, ya que las autoridades tradicionales de cada pueblo indígena tienen la obligación de realizar censos anuales que deben ser registrados y verificados por los alcaldes municipales donde estén ubicados dichos pueblos (Ley 691 de 2001) y seleccionar libremente en acta comunitaria la Entidad Promotora de Salud del Régimen Subsidiado – EPSS - a la cual afiliar a su comunidad (artículo 14, Acuerdo 244 de 2003). Cuando la población allí identificada no coincide con el certificado expedido por el Departamento Nacional de Estadística – DANE -, el listado será verificado y validado por la autoridad territorial conjuntamente con la autoridad tradicional (Acuerdo 326 de 2005)⁴².

Assim cada comunidade indígena, por meio de seus representantes legais, escolherá de acordo com seus usos e costumes as Entidades Promotoras de Saúde e Instituições Prestadoras de serviços, desde que funcionem no seu território e vinculadas à Rede Pública de Prestadores de Serviços de Saúde.

Um dos objetivos das associações indígenas é fiscalizar a prestação dos serviços públicos, inclusive, na área de saúde, destinada aos povos indígenas, como é o caso da ACITAM, que representa as etnias Ticuna, Yagua e Cocama, da região amazônica colombiana.

A Colômbia aplica no sistema de ensino uma política de valorização da diversidade étnica e multicultural do seu país, alicerçada nos princípios fundamentais estabelecidos na Carta Política de 1991, que “el reconocimiento y la protección de la diversidad étnica y cultural de la Nación Colombiana” (Art. 7) e “la oficialidad de las lenguas y dialectos de los grupos étnicos en sus territorios y enseñanza bilingüe en las comunidades con tradiciones lingüísticas propias”(art. 10).

O sistema educacional desenvolvido na Colômbia é etnoeducacional, voltada

⁴² Conforme dados do ANEXO: “Documento Ejecutivo: Vista del Relator Especial de Las Naciones Unidas Para Los Derechos Humanos de Los Pueblos Indígenas, xiii. Disponível em: <www.dnp.gov.co/LinkClick.aspx?fileticket=CpCS1dVTQf4%3D&tabid=273>. Acesso em: 10 out. 2012.

para a diversidade étnica existente no país, que forma a raiz de sua gente. Sobre o sistema etnoeducacional colombiana, entende Vallejo (2010, p. 43):

El objetivo de esta política es posicionar la educación intercultural en todas las escuelas y colegios del sector oficial y privado del país, para que todos los niños, niñas y familias entiendan que las culturas afrocolombiana, indígena y gitana son parte de las raíces de nuestra nacionalidad.

Dessa maneira, adotou-se um sistema educacional que valoriza a diversidade cultural colombiana, introduzindo-se um método de ensino intercultural, reconhecendo a importância das culturas afrocolombianas, indígenas e gitana, onde todos podem viverem de forma harmoniosa, apesar de suas diferenças. A finalidade da política educativa para as minorias étnicas é:

la atención a los grupos étnicos (pueblos indígenas, comunidades negras, afrocolombianas, raizales, palenqueras y rom o gitanos) tiene como finalidad afianzar los procesos de identidad propios, conocimiento, socialización, protección y uso adecuado de la naturaleza, sistemas y prácticas comunitarias, uso de lenguas vernáculas, formación docente e investigación en todos los ámbitos de la cultura con acciones de reflexión permanentes y construcción colectiva que permiten el reconocimiento y la preservación de las diferentes culturas⁴³.

Os artigos de 55 a 63 da lei colombiana nº 115⁴⁴ de 1994, que é a lei geral de educação, estabelecem as diretrizes da educação para os grupos étnicos. O artigo 56 trata dos princípios e fins da educação para os grupos étnicos:

ARTÍCULO 56. PRINCIPIOS Y FINES. La educación en los grupos étnicos estará orientada por los principios y fines generales de la educación establecidos en la presente ley y tendrá en cuenta además los criterios de integralidad, interculturalidad, diversidad lingüística, participación comunitaria, flexibilidad y progresividad. Tendrá como finalidad afianzar los procesos de identidad, conocimiento, socialización, protección y uso adecuado de la naturaleza, sistemas y prácticas comunitarias de organización, uso de las lenguas vernáculas, formación docente e investigación en todos los ámbitos de la cultura.

Verifica que o citado artigo estabelece que apesar da educação voltada para os membros pertencentes às minorias étnicas estar orientada pelos princípios e fins da lei geral da educação, faz-se necessário introduzir outros critérios ligados aos usos e costumes do seu povo, bem como desenvolver trabalhos que contribua para

⁴³ Conforme dados do ANEXO: "Documento Ejecutivo: Vista del Relator Especial de Las Naciones Unidas Para Los Derechos Humanos de Los Pueblos Indígenas, xv. Disponível em: <www.dnp.gov.co/LinkClick.aspx?fileticket=CpCS1dVTQf4%3D&tabid=273>. Acesso em: 10 out. 2012.

⁴⁴ Ley 115 de 8 de febrero de 1994, ley general de educación. Disponible em: <www.unal.edu.co/secretaria/normas/ex/L0115_94.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2012.

o desenvolvimento comunitário e fortalecimento e valorização de sua identidade étnica.

O artigo 57 estabelece que o ensino destinado a membros de etnias deverá ser oferecido em língua materna:

ARTÍCULO 57. LENGUA MATERNA. En sus respectivos territorios, la enseñanza de los grupos étnicos con tradición lingüística, propia será bilingüe, tomando como fundamento escolar la lengua materna del respectivo grupo, sin detrimento de lo dispuesto en el literal c) del artículo 21 de la presente ley.

Assim nos respectivos territórios ou comunidades étnicas, a educação destinada para os seus membros deverá ser ministrada de forma bilíngüe, onde o ensino oferecido pelo estado é ministrado de duas formas, por meio do idioma oficial da nação, bem como pela própria língua materna da etnia.

A Colômbia tem muitas leis esparsas que asseguram direitos as minorias étnicas, como a lei 691 de 2001, que reconhece os povos indígenas, como grupos vulneráveis e carentes e assegurando-os participarem do Sistema de Saúde gratuitamente.

Já a Lei Geral de Educação do país, nº 115 de 1994 prevê o ensino bilíngüe para membros de grupos étnicos dentro de seus territórios, método que segundo Goulard (2011) já vem sendo aplicado nas comunidades indígenas Ticunas colombianas desde 1980.

As associações e organizações indígenas além de outras funções, servem para fiscalizar o papel do Estado na garantia e prestação dos serviços públicos destinados às minorias étnicas; caso constatem alguma violação ou ineficiência do Estado, que viole os direitos fundamentais indígenas estabelecidos constitucionalmente, comunicarão ao órgão do governo responsável (Dirección de Asuntos Indígenas, Minorías y Rom), podendo a reclamação chegar a Corte Constitucional colombiana

A constituição Colombiana no seu art. 86⁴⁵ estabelece o direito de ação de tutela quando ação ou omissão do Estado violar os direitos fundamentais estabelecidos constitucionais.

A Corte Constitucional da Colômbia já proferiu alguns julgados assegurando a

⁴⁵ **Artículo 86.** Toda persona tendrá acción de tutela para reclamar ante los jueces, en todo momento y lugar, mediante un procedimiento preferente y sumario, por sí misma o por quien actúe a su nombre, la protección inmediata de sus derechos constitucionales fundamentales, cuando quiera que éstos resulten vulnerados o amenazados por la acción o la omisión de cualquier autoridad pública.

proteção dos direitos indígenas na área de saúde e educação, segundo dados da UNICEF⁴⁶: “*Educación*. Derecho protegido en las sentencias T-007 de 1995 y T-717 de 1996. *Salud*. El derecho a la protección en salud a comunidades en situación de debilidad manifiesta fue protegido en las sentencias T-342 de 1994, T-007 de 1995 y T- 652 de 1998”.

Diante do panorama geral feito na Constituição Colombiana de 1991, no que tange à proteção dos direitos dos povos indígenas, percebemos que o sistema é participativo e democrático, pois a partir do momento que a Colômbia declarou-se um país pluriétnico e multicultural art. 7, da CC/1991, abriu espaço para as diversas etnias existentes no país, participarem e decidirem o seu próprio destino.

Verifica-se que na Colômbia, apesar da população indígena ser consideravelmente baixa, pois representa um pouco mais de 3% da população total colombiana, a legislação referente aos direitos indígenas é muito avançada, servindo de referencial para os demais países da América Latina, embora entenda Damas da Silveira (2010, p. 59) “que sua plena aplicação não esteja de fato acontecendo”.

Assim partindo da premissa das conversas informais que tive com alguns líderes de associações, a exemplo do senhor Manuel Suma Rimachi, presidentes da ACITAM, bem como de pessoas envolvidas na luta dos direitos indígenas e ambientais e das pesquisas e documentos da referida associação, constatamos que apesar das inúmeras leis colombianas, que protegem os direitos indígenas, o Estado, por meio de políticas públicas, apresenta ineficaz e inoperante. Utilizando a frase de um das pessoas com quem debati sobre o tema, “aqui muito se tem, pouco se faz” referindo-se as leis e a ação do Estado.

3.6 Aspectos gerais sobre o Direito Indígena no Peru

Neste tópico faremos um panorama geral sobre a proteção e direitos indígenas estabelecidos na Constituição do Peru, para comparar com as Cartas Magnas do Brasil e da Colômbia sobre a temática indígena, com o objetivo de entender se a mobilidade entre os Tícunas é influenciada pelas políticas públicas oferecidas aos indígenas da tríplice fronteira do Alto Solimões.

⁴⁶ LOS PUEBLOS INDÍGENAS EN COLOMBIA: Derechos, Políticas y Desafíos. UNICEF, OFICINA DE ÁREA PARA COLOMBIA Y VENEZUELA BOGOTÁ, D.C., COLOMBIA. Disponível em: <<http://www.unicef.org/colombia/pdf/pueblos-indigenas.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

A Constituição Política peruana 1993, e suas posteriores reformas de 1995, 2000, 2002, 2004 e 2005, trouxeram aspectos inovadores em relação à questão indígena, quando comparadas às suas antecessoras, embora esse tema nunca passasse despercebidos nas outras carta políticas.

Para Damas (2010, p.65): “no Peru as constituições nacionais sempre incorporam algumas disposições sobre os povos indígenas, referindo-se a eles ora como pessoa, ora como comunidades”.

Através da referida Carta Política, o Peru declarou-se reconhecer e proteger sua diversidade étnica e cultural, como direito fundamental de toda pessoa, (art.2, inc.19)⁴⁷, bem como a organização social, a jurisdição e a autonomia das diversas etnias existentes dentro do seu território.

Assim entende Damas (2010, p. 65):

A carta de 1993 é festejada como a primeira constituição que reconheceu o Peru como um Estado multicultural e multiétnico, estando nela registrado o respeito que se deverá dar à identidade cultural dos nativos, à sua autonomia, organização e trabalho comunal, desde que dentro do marco estabelecido em lei.

Com a promulgação da Carta Política de 1991, o Peru não só reconheceu ser país composto por uma sociedade plúriétnica e socialmente cultural, mas também garantiu aos diversos povos indígenas (andinos e amazônicos) que formam essa nação, a autonomia e organização dos seus territórios, bem como exercer sua própria jurisdição, de acordo com seus usos e costumes.

O Peru é formado na sua grande maioria por indígenas, embora não se tenha um número aproximado de habitantes, pois o seu último censo populacional ocorreu em 2007. Mas há autores como Marés de Souza Filho (2006), que estima que 50% da população do país sejam indígenas.

Segundo dados⁴⁸ do Instituto Nacional de Estatística e Informática (INEI), sobre o censo peruano de 2007, a República do Peru possui 28 220 764 (vinte e oito milhões, duzentos e vinte mil, trezentos e sessenta e quatro habitantes) habitantes, dos quais (45 a 49%) são formados por indígenas, distribuídos entre 72 grupos etnolinguísticos, distribuídos em 16 famílias linguísticas. Para Damas da Silveira (2010, p.64) baseando em fontes da ONU de 2007:

⁴⁷ - Artículo 2º Toda persona tiene derecho: ... (inc. 19). A su identidad étnica y cultural. El Estado reconoce y protege la pluralidad étnica y cultural de la Nación.

⁴⁸ - WIKIPEDIA. Disponível em:<http://es.wikipedia.org/wiki/Demograf%C3%ADa_del_Per%C3%BA>. Acesso em: 19 nov. 2012.

A República do Peru conta com uma população de 27.902.760 (vinte e sete milhões, novecentos e dois mil, trezentos e sessenta) habitantes, sendo que 45% são indígenas, cuja existência no pós-colonialismo se deu sob a hegemonia das burguesias crioulas, estabelecidas constitucionalmente num monismo cultural, lingüístico, religioso e legal.

Com base nos dados acima mencionados, percebe-se a diversidade étnica e cultural que forma o Peru, onde quase a metade de sua população é titulada como ameríndia; por isso o Estado declarou-se multiétnico e pluricultural, por meio de sua Carta Política de 1993.

Porém, a atual constituição peruana representou um retrocesso na questão dos direitos territoriais indígenas, uma vez que em seu art. 89 retirou a cláusula de inalienabilidade das comunidades nativas, como são chamadas as terras indígenas no Peru. O art. 89 da Carta Magna de 1991 do Peru estabelece que:

Las Comunidades Campesinas y las Nativas tienen existencia legal y son personas jurídicas. Son autónomas en su organización, en el trabajo comunal y en el uso y la libre disposición de sus tierras, así como en lo económico y administrativo, dentro del marco que la ley establece. La propiedad de sus tierras es imprescriptible, salvo en el caso de abandono previsto en el Artículo anterior.
El Estado respeta la identidad cultural de las Comunidades Campesinas y Nativas.

Como se percebe nesse artigo constitucional, apesar do Estado ter atribuído personalidade jurídica e existência legal às Comunidades Campesinas e Nativas, bem como ter assegurado o respeito à identidade cultural, por outro lado retirou as cláusulas inalienabilidade e impenhorabilidade das terras comunais, previstas nas constituições anteriores.

Comparando os direitos territoriais indígenas previstos na Carta Política do Peru de 1991 às suas antecessoras, entende Bairé (2003, p. 495) que:

sim embargo, redujo la protección de las propiedades comunitarias a este concepto, perdiéndose de esta manera la índole inalienable e inembargable (1933: art. 209; 1979: art. 163) y la promesa del otorgamiento de más tierras (1933: art. 211; 1979: art. 159 [dentro de una reforma agraria]).

Dessa forma, as terras comunais indígenas do Peru, que antes eram consideradas seus territórios originários, protegidas pelos institutos jurídicos da impenhorabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, agora, foram transformadas constitucionalmente em bens comerciais.

Para Damas da Silveira (2010) a Constituição peruana de 1991 utilizou-se de um ardiloso meio de enquadrar as terras comunais indígenas no sistema capitalista, que a qualquer tempo, poderão ser negociadas, pois perderam o caráter de territórios ancestrais, bem como o impedimento da inalienabilidade (SILVEIRA, p. 65).

Ainda sobre a comercialização das terras indígenas peruanas estabelecidas pela Constituição de 1991, menciona Soto (apud BAIRÉ, 2003, p. 492-493) que:

En cuanto a las comunidades campesinas y nativas, la Constitución vigente por fin les da ingreso en el mundo de la modernidad. Sin duda, son autónomas y, por lo mismo, tiene[n] como cualquiera el uso y la libre disposición de sus tierras. Las pueden vender y también las pueden gravar. Se han convertido así en sujeto de crédito que puede, para hacerse dinero, constituir una hipoteca perfectamente redimible

Dessa forma a atual Constituição do Peru representou um retrocesso na questão dos territórios indígenas, à medida que reconheceu a diversidade étnica e cultural do país, tornou-se as terras comunais indígenas bens comerciais, facultando aos seus membros o direito de utilizá-la da melhor forma possível, podendo-os arrendá-las ou vendê-la.

Para Chirif e Hierro (2007) no Peru existe uma distinção entre as diversas etnias existentes no país, até 1969 era reconhecido como indígenas e detentores das poucas normas protecionistas existentes, como os direitos aos seus territórios, os descendentes de Aymaras e Kichwas da região andina e de alguns povos assentados na costa, ficando as outras etnias da Amazonia peruana excluída deste processo, a exemplo dos Ticunas que habitavam essa região (CHIRIF; HIERRO, 2007, p. 103).

Apenas com o Decreto Lei n. 20.653 de 1974 os povos indígenas da região amazônica foram reconhecidos como sujeitos de direitos, sendo denominados no referido decreto comunidade nativas.

Sobre a fragmentação dos povos indígenas do Peru, bem como o reconhecimento das comunidades como sujeitos de direitos afirma Chirif e Hierro (2007, p. 103). que:

Em 1974, El Decreto Ley 20.653 presentó el primer sujeto jurídico puramente amazónico em La región, la singular comunidad nativa que hasta hoy es el único sujeto con el que los indígenas amazónicos pueden obtener derechos sobre sus tierras dentro del marco jurídico peruano,

aunque, como veremos, Es un concepto tan amplio que deja margen a diversas interpretaciones. Con el Decreto Ley 20.653 el legislador intentaba replicar un sujeto ya existente en el ordenamiento jurídico nacional, La comunidad, aunque La diferenciaba de la comunidad andina con un adjetivo que aludía al carácter autóctono de la población selvática. Con los dispositivos del derecho reformado, los indígenas andinos quedaban asumidos como campesinos y los amazónicos como autóctonos o "nativos". Una escisión jurídica que generó desde entonces dificultades críticas para un posterior proceso unitario de los respectivos movimientos organizativos de los Andes e la Amazonía.

Portanto percebemos que os povos indígenas do Peru são fragmentados entre aqueles que habitam a região andina, denominada comunidade andina e os da região amazônica, conhecida como comunidade nativa, Apenas com decreto Lei 20.653 de 1974 foi reconhecida a existência legal e a capacidade jurídica das entidades indígenas da amazônica.

No ordenamento jurídico peruano não estabelece diretamente os indígenas como sujeitos de direitos, mas a previsão da proteção dos direitos indígenas ocorre de modo transversal por meio das comunidades (campesinas e nativas).

Sobre os direitos indígenas no Peru entende Bairé (2003, p. 496) que:

Los pueblos indígenas no están en la Constitución peruana. El sujeto jurídico creado por la colonia y admitido por las constituciones peruanas es la "comunidad". La comunidad jurídica es apenas el sujeto-resultado de una operación jurídico-política del colonialismo: una fracción mínima de un pueblo.

Dessa forma a criação das comunidades indígenas como sujeito de direitos, bem como a sua fragmentação entre os indígenas andinos e os amazônicos é visto para muitos autores, a exemplo de Bairé (2003), como o ponto negativo, uma vez que gera divisões e enfraquecimentos para os indígenas, principalmente no que tange a garantia e reivindicações de seus direitos.

A Constituição do Peru de 1993 não avançou nas questões indígenas, a exemplo de outros países da América Latina, pois além de não reconhecer os povos indígenas como sujeitos de direitos, ainda estabeleceu no seu ordenamento jurídico uma separação histórica entre os detentores de direitos indígenas no país as comunidades andinas e amazônicas.

Para Bairé (2003, p.496):

La Constitución de 1993 y el desarrollo de su mandato en la legislación nacional en materia indígena se ha vuelto inadecuada y obsoleta. Los legisladores enfrentan el desafío de adecuar la Carta Magna al Convenio

169 y a las demandas crecientes de las comunidades indígenas y campesinas y quizás entrar en una nueva fase de un Constitucionalismo más moderado en su ordenamiento económico, y más orgánico y consecuente en el tratamiento de sus propios postulados multiculturales.

Dessa forma as normas constitucionais de proteção aos direitos indígenas do Peru não estão em sintonia com o convenio 169 da OIT, bem como com novas demandas e reivindicações dos movimentos indígenas peruanos.

No Peru existe um órgão do governo destinado a fomentar as políticas públicas destinadas aos povos indígenas e demais minorias étnicas do país, chamado de INDEPA (Instituto Nacional de Desarrollo de los Pueblos Andinos, Amazónicos y Afroperuanos).

Sobre o INDEPA entende Huerta (2010, p. 54):

Apenas em 2001 se creó en Perú, durante el gobierno del presidente Alejandro Toledo (2001- 2006) y en respuesta a la demanda de las organizaciones indígenas, la primera agencia estatal con la finalidad de promover, coordinar, dirigir, ejecutar, supervisar y avalar las políticas, los programas y los proyectos correspondientes a las poblaciones indígenas: la Comisión Nacional de los Pueblos Andinos y Amazónicos (Conapa), ligada a la presidencia del Consejo de ministros. En 2005 pasó a llamarse Indepa (Instituto Nacional de Desarrollo de los Pueblos Andinos, Amazónicos y Afroperuanos). Dos años después, una vez posesionado el segundo gobierno del presidente Alan García (2006-2011), ese organismo, que poseía un rango ministerial, fue absorbido por el Ministerio de la Mujer y el Desarrollo Social, con lo ue se redujeron sus funciones y presupuesto. En febrero de 2010 volvió a quedar inculado a la presidencia del Consejo de ministros, pero siete meses después pasó al recientemente creado Ministerio de Cultura, demostrando la gran inestabilidad que caracterizó a la institución durante ese gobierno de García, que afectó mucho su capacidad de acción para garantizar los derechos de los pueblos indígenas aislados.

Dessa maneira, com base nas informações prestadas por Huerta (2010) constatamos a falta de interesse e a instabilidade em relação às questões indígenas no Peru , pois o INDEPA órgão estatal que conta apenas com 12 anos de existência, já passou por crises e mudanças ministeriais e atualmente se encontra vinculado ao Ministério da Cultural.

3.7 Políticas Públicas e povos indígenas no Peru: uma visão sobre saúde e educação

Neste subitem buscaremos analisar as políticas públicas destinadas aos povos indígenas do Peru nos setores da educação e saúde.

A educação é um direito fundamental de todos, que a cada dia ganha notoriedade no cenário mundial, pois além proporcionar desenvolvimento físico e espiritual dos seres humanos, representa um grande instrumento de inserção social dos cidadãos, principalmente de grupos e minorias étnicas, excluídos do processo de democratização na época da colonização e formação dos Estados Nacionais, como os indígenas.

Segundo o informe alternativo da convenção 169 da OIT⁴⁹ A educação é definida como um processo que oferece possibilidade da pessoa humana adquirir um maior desenvolvimento intelectual e espiritual, proporcionando conhecimentos e habilidades que assegurem um engrandecimento e melhoras nas possibilidades sociais dos seres humanos, além de ser considerada como um processo dinâmico e diferencial, que não se destina a pessoas iguais, devendo atender e adequar-se aos diferentes setores que integram à sociedade, ao exemplo do Peru, que é formado por uma sociedade pruriétnica e multicultural (art.2, inc.19 da Constituição do Peru).

Na maioria das Constituições dos Estados Nacionais da América Latina, a exemplo da brasileira, colombiana e Peruana, é garantida a educação como direito de todos e dever do Estado e da família. As políticas educacionais serão destinadas a todos os seguimentos da sociedade, objetivando o desenvolvimento pessoal, o exercício da cidadania e integração nacional.

A Constituição Republicana de 1993 do Peru assegura a todos os cidadãos uma educação bilíngüe e intercultural, tendo em vista que é composto por diversas etnias, originárias da sociedade pré-colombiana.

O direito à educação diferenciada para os povos indígenas deriva-se da leitura dos art.. 13⁵⁰, 15⁵¹ e 17⁵² da Constituição do Peru, onde estabelece que a educação tem a função de proporcionar o engrandecimento da pessoa humana, respeitando a identidade étnica e cultural do educando, bem como o processo de

⁴⁹ CONSTITUIÇÃO DO PERU. Disponível em: <www.ibcperu.org/doc/isis/6213.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2012.

⁵⁰ art. 13 La educación tiene como finalidad el desarrollo integral de la persona humana. El Estado reconoce y garantiza la libertad de enseñanza. Los padres de familia tienen el deber de educar a sus hijos y el derecho de escoger los centros de educación y de participar en el proceso educativo.

⁵¹ El profesorado en la enseñanza oficial es carrera pública. La ley establece los requisitos para desempeñarse como director o profesor de un centro educativo, así como sus derechos y obligaciones. El Estado y la sociedad procuran su evaluación, capacitación, profesionalización y promoción permanentes. El educando tiene derecho a una formación que respete su identidad, así como al buen trato psicológico y físico. Toda persona, natural o jurídica, tiene el derecho de promover y conducir instituciones educativas y el de transferir la propiedad de éstas, conforme a

⁵² art. 17 (...) El Estado garantiza la erradicación del analfabetismo. Asimismo fomenta la educación bilingüe e intercultural, según las características de cada zona. Preserva las diversas manifestaciones culturales y lingüísticas del país. Promueve la integración nacional.

ensino deverá ser ministrada de forma bilíngüe, ou seja, no idioma espanhol e na língua materna da etnia que pertence o indivíduo.

Segundo o art. 20⁵³ de la Ley N° 28044 – Ley General de Educación que establece que no Peru a educação bilíngüe e intercultural é oferecido em todo o sistema de ensino do país.

A política educacional bilíngüe e intercultural para os indígenas do Peru tem como objetivo reconhecer e fomentar políticas de valorização e preservação das diferentes culturas e línguas existentes em cada região, para promover a integração nacional do país.

Sobre o processo de educação bilíngüe e intercultural para indígenas no Peru destaca-se que:

Vale la pena recordar que el uso y reconocimiento de la importancia de la educación bilingüe intercultural es un hecho relativamente reciente. Su surgimiento puede remontarse a la década del setenta del siglo pasado. Las organizaciones indígenas esgrimían, entre sus reivindicaciones étnico-sociales, prioritariamente el derecho a la tierra y al territorio. Paralela a esta reivindicación central, fue creciendo paulatinamente el reclamo por el derecho a una educación que tuviera en cuenta las particularidades culturales y lingüísticas de los pueblos y comunidades indígenas⁵⁴.

Embora as reivindicações dos movimentos indígenas estivessem centrados nas questões territoriais, grupos indígenas peruanos, gradativamente, conquistavam seus direitos sociais e políticos, a exemplo de receberem uma educação bilíngüe e intercultural, de acordo com a língua e os costumes de cada etnia.

Segundo Goulard (2011) desde 1960 no Peru é praticado o método de ensino educacional bilíngüe entre os professores Ticunas, na região da tríplice fronteira, portanto percebemos que apesar das demandas indígenas terem estado focadas no reconhecimento e posse de seus territórios, já existiam praticas de uma educação diferenciada.

Apesar da Constituição do Peru estabelecer que a educação é um direito de

⁵³ - artículo 20 la educación bilingüe intercultural se ofrece en todo el sistema educativo: a) Promover la valoración y el enriquecimiento de la propia cultura, el respeto a la diversidad cultural, el diálogo intercultural y la toma de conciencia de los derechos de los pueblos indígenas y de otras comunidades nacionales y extranjeras. b) Garantizar el aprendizaje en la lengua materna de los educandos y del castellano como segunda lengua, así como el posterior aprendizaje de lenguas extranjeras. c) Determinar la obligación de los docentes de dominar tanto la lengua originaria de la zona donde laboran como el castellano. d) Asegurar la participación de los miembros de los pueblos indígenas en la formulación y ejecución de programas de educación para formar equipos capaces de asumir progresivamente la gestión de dichos programas. e) Preservar las lenguas de los pueblos indígenas y promueve su desarrollo y práctica.

⁵⁴ CONSTITUIÇÃO DO PERU. Disponível em:<www.ibcperu.org/doc/isis/6213.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2012.

todos, garantido as diversas etnias do país práticas educacionais bilíngüe e intercultural, o nível escolar dos povos indígenas da Amazônia peruana são muito baixos, de acordo com os dados fornecidos pelo INEI (APARICIO, 2009, p. 66)

El porcentaje de la población indígena amazónica sin nivel educativo y preescolar es del 32% mientras que el 49% tiene algún nivel de educación primaria y sólo el 15,5% tiene algún año de secundaria y/o superior. En resumen, la población indígena presenta unos índices de educación formal muy deficientes: un tercio de la población no tiene estudios, el 60% estudio educación secundaria y sólo el 6.7% tiene estudios superiores. Estos valores son peores en contextos rurales y en las mujeres. No obstante, es importante destacar que éstos son datos muy dispares en comparación con el último censo nacional realizado en comunidades indígenas.

De acordo com os dados o nível escolar da população indígena localizada na Amazônia peruana é muito baixo, onde um terço da população não possui nenhum grau de estudo. Já entre os Ticunas e que habitam a região os dados⁵⁵ apontam que 6,7% tem nível superior, 13,5% não tem escolaridade e 3,1% já concluiu a faculdade INEI (APARICIO, 2009, p. 68) .

A política educacional bilíngüe e intercultural tem o objetivo do Estado reconhecer e fortalecer a diversidade étnica e cultural do país, bem como oferecer oportunidade e acesso ao desenvolvimento intelectual e espiritual aos diversos cidadãos que formam à nação do Peru, formentando o exercício da cidadania e da integração do país.

Apesar do Peru ter se declarado multiétnico e pluricultural, O Estado não possui políticas públicas que garantam o acesso de indígenas à universidade por serem portadores de identidade específica.

Segundo Aparício et al. (2009, p.70):

En Perú no hay ninguna política nacional ni regional orientada a incentivar específicamente la incorporación de la población indígena a la educación superior, excepto en lo vinculado a la formación de maestros que atiendan a la población indígena a nivel de educación primaria. Sin embargo, en El marco del Acuerdo Nacional del 2002 se han dado dos políticas que pueden favorecer la educación indígena en general.

Constata-se que os indígenas do Peru contam apenas com uma política educacional indígena que garante uma educação intercultural e bilíngüe, que nada estabelece sobre o acesso às universidades pelo critério de etnia, como ocorre no

⁵⁵ - <http://atlasanatomiaamazonia.uab.cat/pdfs/PueblosIndigenasAmazoniaPeruana.pdf>. Acesso 09.01.2013.

Brasil com a lei de Cotas.

Faremos uma breve análise sobre as políticas públicas na área de saúde destinadas aos povos indígenas do Peru. Segundo o informe da Convenção 169 da OIT, (p. 79):

El derecho a la salud se encuentra estrechamente relacionado con el derecho fundamental a la vida, recogido por el artículo 2º, inciso 1, de la Constitución, existe entre ellos una relación de interdependencia. Desde un análisis constitucional, la vida constituye el primer derecho fundamental de la persona humana cuya protección y defensa corresponde a la sociedad y al Estado y se materializa, entre otros, em políticas públicas orientadas al reconocimiento y promoción del derecho a la salud integral

O direito a saúde é considerado um direito fundamental de toda pessoa humana, pelo fato de está diretamente ligado à vida, que representa o maior de todos os direitos, pois não poderemos exercer outros direitos quando não existe vida, cuja defesa e proteção é responsabilidade do Estado e da sociedade em geral.

A Constituição do Peru, no seu art. 7⁵⁶ consagra a proteção e o acesso à saúde a todos indistintamente, cabendo à sociedade e à família promover a sua defesa, objetivando o desenvolvimento e a dignidade da pessoa humana.

A Lei Geral da Saúde do Peru n 26842⁵⁷ reconhece a saúde como condição indispensável para o desenvolvimento humano e o meio fundamental para desenvolvimento e bem estar individual e coletivo.

No Peru não existe uma política pública de saúde destinada aos indígenas, que se utilize do critério de etnia para o atendimento e a prestação de serviço, como ocorre no Brasil em que a condição de indianidade garante aos descendentes da população pré-colombiana um atendimento especial, através da SESAI.

Segundo Levino et al. (2011, p. 495) o Sistema de Saúde do país é segmentado: Os recursos federais oriundos da arrecadação de impostos financiam o Seguro Integral de Saúde (SIS) do MINSA; as contribuições de segurados financiam o Seguro Social da Saúde (ESSALUD) e das forças armadas e policiais do Peru, enquanto o setor privado é financiado pelo desembolso direto dos segurados.

As camadas carentes da sociedade, que se enquadram a maioria dos indígenas é assegurado do SIS do Ministério da saúde, já os trabalhadores de

⁵⁶ Artículo 7. Todos tienen derecho a la protección de su salud, la del medio familiar y la de la comunidad así como el deber de contribuir a su promoción y defensa. La persona incapacitada para velar por sí misma a causa de una deficiencia física o mental tiene derecho al respeto de su dignidad y a un régimen legal de protección, atención, readaptación y seguridad.

⁵⁷ Ley General de La Salud del Peru n. 26842. Disponível em: <http://essalud.gob.pe/transparencia/pdf/informacion/ley_general_salud_26842.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2013.

acordo com suas contribuições e outros setores da sociedade, como os policiais são filiados do ESSALUD. Já o setor privado é financiado pelo próprio indivíduo que recebe à prestação do serviço.

A rede MINSA presta serviço a população de baixa renda, a rede ESSALUD atende aos servidores públicos e profissionais liberais, a rede militar atende a marinha, aeronáutica, exército e polícia nacional, os seguros privados atendem por desembolso direto. O acesso em todos os segmentos depende de afiliação que garante o Plano Essencial de Assistência à Saúde – PEAS (LEVINO et al., 2011, p. 495). Segundo informações do informe da Convenção 169 da OIT, p. 94, que relata sobre a saúde indígena no Peru:

Sabemos que la salud es un derecho primordial para todas las personas. Empero, al revisar atentamente los datos relativos a la situación de la salud, se advierte que todavía nuestro país se encuentra lejos de hacer efectivo este derecho para todos los ciudadanos. Esta problemática se presenta en modo más descarnado en las regiones más apartadas, es decir, que son justamente las de mayor población indígena.

Dessa forma apesar da saúde ser considerada um direito fundamental de toda pessoa humana, no Peru esse direito não está se efetivando para todos os cidadãos, principalmente nas regiões mais distantes, onde se concentra a maior população indígena do país, como na amazônia peruana, onde vivem os Ticunas, na tríplice fronteira do Brasil, Colômbia e Peru.

Podemos constatar a falta de estrutura na prestação do serviço de saúde na região da amazônica através do artigo de Levino et al. (2011) que faz uma análise comparativa dos sistemas de saúde da tríplice fronteira: Brasil/Colômbia/Peru, constatando haver um problema grave no departamento de Loreto, um dos lugares de mais concentração de comunidades nativas Ticunas para Riaño Umbarila (2003).

Para Levino et al. (2011, p. 498):

A oferta de serviços e a disponibilidade de profissionais de saúde é um problema grave em todo o departamento de Loreto, onde nenhuma província alcança o número mínimo de médicos, enfermeiros, odontólogos e leitos hospitalares recomendado pela OMS. A distribuição também não é equitativa, pois a região de fronteira constitui o espaço com maior nível de carência. Dos nove hospitais existentes em Loreto, cinco deles estão localizados em distritos urbanos das províncias de Maynas e Alto Amazonas, enquanto cerca de 90 mil pessoas residentes nos 12 distritos fronteiriços com Brasil, Colômbia e Equador contam com 74 unidades básicas, das quais apenas duas são centros de saúde e o restante são postos que dispõem apenas de pessoal de nível técnico.

Com base nas informações prestadas anteriormente e levando em consideração que a população indígena peruana não possui um serviço especial de saúde destinado apenas aos povos ameríndios, os Ticunas que habitam a região da Amazônia peruana, como o departamento de Loreto, na tríplice fronteira do Brasil, Colômbia e Peru não tem acesso ao direito fundamental à saúde de forma eficiente.

CAPITULO 4 - O POVO INDÍGENA COMO SUJEITO DO DIREITO: CIDADANIA INDÍGENA E OS TICUNAS

Como mencionado anteriormente, a mobilidade existente entre os Ticunas ocorre por diversos fatores, desde visita a parentes, fatores climáticos e naturais, bem como em busca de segurança, ou melhores condições oferecidas por países detentores de políticas assistencialistas mais favoráveis.

A origem do problema desta pesquisa relaciona-se aos direitos indígenas assegurados pelos três Estados Nacionais (Brasil, Colômbia e Peru), que se relacionam entre outros fatores a mobilidade do povo Ticuna e a relação com suas nacionalidades, na fronteira do Alto Solimões.

Nesse sentido entende Goulard (2010) antropólogo francês que estuda a população Ticuna do Peru, que a sua mobilidade está diretamente ligada ao seu modelo de organização social, em razão da residência uxorialocal (segundo a qual os novos casais habitam junto à família da esposa), de cisões, práticas xamânticas, movimentos messiânicos e da situação socioeconômica. Relata ainda o autor que as políticas conduzidas pelos diferentes Estados influem na mobilidade deste povo através de medidas como a concessão de renda aos que possuem mais de 60 anos no Brasil ou serviços técnicos e auxílio material na Colômbia. (GOULARD, 2010, p. 356-357).

Para o referido autor, a mobilidade dos Ticunas entre as fronteiras nacionais ocorre tanto em virtude dos seus costumes e tradições, como por causa das políticas assistencialistas dos Estados onde estão distribuídos: no caso, o Brasil e a Colômbia são os principais destinos dos Ticunas. O Peru não é mencionado como o país de atração de indígenas, tendo em vista não possuir incentivos como aqueles países.

O homem Ticuna, após o seu casamento vai residir na casa dos familiares da sua esposa, por isso existem muitos peruanos e colombianos residindo na aldeia indígena Umariçu, segundo relatos de servidores da Funai e de alguns indígenas com quem conversei informalmente ao longo da pesquisa. Essa prática também influencia no aumento da demanda de solicitações de direitos e benefícios sociais por estrangeiros indígenas Ticunas (brasileiro, colombiano e peruanos).

No artigo “nacionalidade e etnicidade na tríplice fronteira norte” sobre a mobilidade dos Ticunas na fronteira internacional, entende o Antropólogo Silva

(2008, p.36):

Além dos imigrantes, desplazados e refugiados, ocorre a migração dos indígenas Ticuna, que cruzam a fronteira brasileira para intercambiar seus produtos, bem como em busca de benefícios sociais oferecidos pelo governo brasileiro, já que na Colômbia ou no Peru não lhes é oferecida tal assistência. Trata-se de uma problemática específica, pois para eles existe, em primeiro lugar, a etnia Ticuna e depois a nacionalidade, que lhes é atribuída por um ou outro Estado Nacional. Esse panorama da Tríplice Fronteira ora apresentado transforma esse lugar num espaço social marcado por contradições, medos, acusações mútuas, preconceitos, mas também de encontros e trocas, sobretudo, culturais.

Nas palavras do referido autor os indígenas do Peru e da Colômbia cruzam suas fronteiras internacionais e adentram no Brasil atraídos pelas oportunidades socioeconômicas oferecidas pelo Brasil, principalmente em virtude dos direitos indígenas não previstos em seus países de origem. A região do Alto Solimões é cenário de conflitos gerado pela mobilidade de indígenas estrangeiros (peruanos e colombianos) que cruzam as fronteiras de seus Estados Nacionais entre muitos fatores para solicitar direitos e benefícios assegurados apenas aos cidadãos brasileiro, lidando com suas nacionalidades (brasileira, colombiana e peruana) de modo variável.

Nesse sentido a antropóloga López Garcés (2000, p.160) descreve que:

Por su parte, es evidente que los grupos étnicos localizados en regiones de fronteras instrumentalizan las diversas identidades nacionalidades en la medida en que a través de estrategias de reconocimiento o negación de su condición étnica, pero de reivindicación de determinadas nacionalidades, encuentran los mecanismos para acceder a mejores condiciones socio-económicas que les garantizan el derecho a la tierra, a la educación y a la salud, e incluso al reconocimiento político, lo que al final de cuentas se traduce en una relación de dependencia frente a las identidades nacionales dominantes.

Dessa forma o caso de instrumentalização de nacionalidades em busca de melhores condições econômicas que os assegure acesso a terra coletiva, a educação diferenciada e ao serviço de saúde especial e financiada pelo Estado é comum entre os Ticunas na região do Alto Solimões, principalmente em relação aos peruanos e colombianos, devido à legislação do Brasil ser mais protecionista do que a de outros países a que se limitam.

Essa problemática tão comum em regiões de fronteiras estrangeiras também foi constatada nesta pesquisa, tanto pelas minhas observações e experiências no trabalho como servidor da Justiça Federal, quanto em conversas com pessoas da região e servidores de outras instituições públicas, como a Polícia Federal, Ministério

Público Federal, INSS, SESAI e FUNAI, Hospital de Guarnição, líderes de organizações indígenas e os próprios Ticunas.

De acordo como foi mencionado anteriormente e abordado de forma genérica nos textos Constitucionais do Brasil, Colômbia e Peru sobre direitos indígenas, no capítulo 3, constatamos que o ordenamento Jurídico brasileiro possui uma norma mais protecionista e assistencialista em relação aos outros países da tríplice fronteira do Alto Solimões, através das ações afirmativas campo da saúde e educação.

As Constituições da República do Brasil (1988), da Colômbia (1991) e do Peru (1993) reconhecem e protegem a pluralidade étnica e social do seu país, bem como asseguram o caráter coletivo das terras ocupadas pelos indígenas.

Em relação ao direito a uma educação diferenciada que atenda às necessidades, costumes e cultura das diversas etnias existentes no Brasil, na Colômbia e no Peru, ambos os países por meio de suas respectivas Constituições, asseguram aos indígenas o direito de receberem um método educacional de forma bilíngue e intercultural.

Dessa forma os Ticunas brasileiros, colombianos e peruanos têm o direito fundamental de serem educados no idioma oficial do seu país, bem como na sua língua materna, no caso em análise (português, espanhol e castelhano) e em língua Ticuna, sempre respeitando os costumes, tradições e cultura de seu povo.

Como visto anteriormente, para Goulard (2010) na tríplice fronteira do Alto Solimões o ensino bilíngue é ministrado por professores Ticunas, desde 1960 no Peru, e em 1980 na Colômbia. Também no Brasil aplica-se o método bilíngue aos Ticunas, representando um exemplo de luta e preservação de sua cultura na região do Alto Solimões.

Os Ticunas vêm se articulando politicamente para lutar pelos seus direitos entre os quais o de preservar seus costumes e língua.

Nesse contexto de resgate da cultura do povo indígena Ticuna, surgiu a Organização Geral dos Professores Ticunas Bilíngües (OGPTB) criada em 1986 e constituída juridicamente em 1994, que é uma associação civil, sem fins lucrativos, com sede na aldeia de Filadélfia, município de Benjamin Constant, Estado do Amazonas. Criada para suprir a falta de ações públicas de formação específica por parte dos órgãos governamentais nas questões relacionadas às garantias asseguradas a esse povo indígena. Ao longo de 20 (vinte) anos, a OGPTB tem se

destacado nas ações de educação indígena, não apenas para os Ticunas, mais também para outras etnias que habitam a região (GLUBER; BENDAZZOLY; TOLEDO, 2006).

A atuação da OGPTB tem contribuído para uma maior autonomia dos professores e comunidades na condução do processo educacional em suas escolas e, no entendimento da escola como espaço de produção de saberes, de reflexão e ação política, de proteção do território e defesa dos direitos sociais, de promoção da saúde, de valorização da língua materna e do patrimônio cultural.

Os principais objetivos desenvolvidos pela OGPTB consistem em: desenvolver programas educacionais que priorizem a defesa da terra, do meio ambiente e da saúde, o estudo da língua materna, da arte e da cultura, valorizando os saberes tradicionais e disponibilizando novos conhecimentos, técnicas e informações.

Ainda propiciar nas escolas indígenas o compromisso com as necessidades, problemas e planos de futuro das comunidades, por meio de ações que contribuam, efetivamente, para a melhoria das condições de vida da população; considerar, no desenvolvimento de projetos e programas, a função da escola como agência de defesa dos direitos assegurados aos povos indígenas pela Constituição e pelas leis de educação escolar indígena.

Por meio da OGPTB deu-se a produção da obra *Vamos Cuidar da Nossa Terra*, um livro sobre as várzeas do Alto Solimões, escrito por professores Ticunas, para escolas da região, objetivando promover a educação ambiental e a conservação da várzea em área indígena Ticuna do Alto Solimões (GRUBER; BENDAZZOLY; TOLEDO 2006).

Dessa maneira, a OGPTB vem implementando políticas de ensino diferenciado, respeitando especificidades socioculturais, sociolingüísticas, políticas, históricas e geográficas das populações indígenas, como prevê a Constituição de 1988 e o Decreto n 6.861, de 27 de maio de 2009. Segundo FERNADES; et al.(2006, p. 7) “mais de 400 professores Ticunas lecionam em 110 escolas bilíngües para cerca de 17.000 alunos do ensino fundamental e médio”.

Não resta dúvida que o ordenamento jurídico dos três países Brasil, Colômbia e Peru assegura aos povos indígenas, entre os quais destacamos os Ticunas, o direito a ser alfabetizado em sua própria língua, por professores da mesma etnia, é uma garantia ao direito à diferença; isto é, de serem índios e de permanecerem como tal indefinidamente, embora isso signifique pouco em relação aos direitos e garantias assegurados aos povos indígenas.

Todos os indivíduos tem o direito a uma educação de qualidade, bilíngue e intercultural, Como estabelecem as Constituições brasileira, colombiana e peruana, mas apenas no Brasil é assegurado aos indígenas o acesso ao ensino superior federais utilizando-se como critérios de seleção para determinado número de vaga, os critérios de pertencimento do indivíduo a grupos étnicos combinados com a renda per capita familiar, como estabelece a Lei de Cota n. 12.711/2012.

Nem os Indígenas colombianos tampouco os peruanos tem direito a cursarem uma universidade apenas porque descendem da população ameríndia.

Dessa forma as políticas sociais para os povos indígenas no campo da educação são mais protecionistas, favorecendo as minorias étnicas do país.

Os Sistemas de Saúde Colombiano e Peruano são formados por um acordo com as modalidades de afiliação aos seguros e no grau de integração entre o setor público e o setor privado para a prestação de serviços. Já no Brasil, os indígenas tem um tratamento gratuito e diferenciado em relação aos demais cidadãos, a saúde dos índios é de responsabilidade da SESAI, criada apenas para esta finalidade.

A lei 691 de 2001 da Colômbia, que reconhece os povos indígenas, como grupos vulneráveis e carentes e assegurando-os participarem do Sistema de Saúde gratuitamente.

A Colômbia não tem um Sistema Especial de Saúde para atender apenas os grupos portadores de identidades específicas, pois o serviço de saúde gratuito oferecido pelo Estado cobre todos aqueles considerados vulneráveis e carentes, os quais se enquadram a maioria dos povos indígenas do país.

Como já citado o serviço de saúde do Peru é carente e sem estrutura, principalmente nas regiões mais afastadas como exemplo as regiões de fronteiras da Amazônia peruana. Segundo Goulard (2010) cada aldeia indígena Ticuna da Colômbia e Peru possui um posto médico sob a responsabilidade dos indígenas. Dessa forma, os indígenas Ticunas ficam desassistidos da prestação de serviço eficiente.

Como o Sistema Único de Saúde (SUS) do Brasil é fundamentado no princípio da solidariedade e conceito de cidadania, assegura o direito a saúde a todos, ficando a saúde indígena a cargo de uma secretaria especializada.

O Estado oferece prestação de serviço e o atendimento especial na área de saúde aos povos indígenas brasileiros, através do DSEI de cada região, que é composto por equipes multidisciplinar (por Médico, Enfermeiro, Odontólogo, Técnico e Auxiliar de Enfermagem, Técnico Laboratório, Técnico de Saúde Bucal, Auxiliar de Saúde Bucal) que presta assistência às aldeias indígenas, por via fluvial, terrestre e aérea. A sede do DSEI Alto Rio Solimões está localizada no município de Tabatinga.

Com base nas informações prestadas, constatamos que o sistema de saúde no Brasil oferece uma cobertura ampla e universal, bem como destina um tratamento especial aos portadores de identidades específicas, como os indígenas, por meio da SESAI. No Caso da região do Alto Solimões a assistência aos índios é feito nas aldeias, para os procedimentos mais simples; nos casos mais complexos, é assegurado o transporte aéreo para deslocar o indígena para um grande centro, como Manaus.

Apenas no Brasil é assegurado um tratamento de qualidade e especializado utilizando-se como critério de acesso a etnicidade, o que não ocorre na Colômbia e no Peru.

Diante do exposto e ratificando as afirmações dos autores, o Brasil recebe um maior fluxo de Ticunas colombianos e peruanos, devido as políticas e benefícios destinados aos indígenas serem mais protecionistas e assistencialista, em relação aos outros países da tríplice fronteira, Colômbia e Peru.

O Brasil possui ordenamento jurídico que reconhece o índio como sujeito de direito, além de proteger a sua organização social, costumes, línguas, crenças, e tradições, ainda assegura o direito de usufruírem todos os direitos inerentes aos cidadãos sem perder a sua identidade étnica, ou seja, cidadania diferenciada.

4.1 Cidadania Indígena no Brasil

Não resta dúvida que, atualmente, existem várias grupos diferenciados portadores de direitos e obrigações reconhecidos constitucionalmente, a quem o Estado tem o dever legal de protegê-los, assegurando-os a manutenção de suas

condições sociais, econômicas e culturais que os distinguem dos demais setores da coletividade nacional. Um exemplo disso são os povos indígenas.

Portanto pretendemos considerar neste trabalho a história de mobilizações e lutas travadas pelos povos indígenas brasileiros ao longo destes quinhentos anos de muita violência e discriminação até conquistarem a categoria de sujeitos de direitos coletivos.

Segundo Dantas (2005) a noção de pessoa nos sistemas jurídicos modernos originou o conceito de sujeito de direito, que se caracteriza pela universalidade, onde essa figura jurídica representa ao mesmo tempo várias categorias: da história, da política, do sujeito cognoscente e o próprio sujeito de direito, que é a base central de toda a relação sociojurídica, capaz de contrair direitos e deveres na vida civil. Salienta ainda que essa ficção jurídica foi uma criação do capitalismo, a qual é detentora das seguintes características: autonomia, vontade e propriedade.

A modernidade criou um padrão universal para o sujeito de direitos, com o intuito de preencher as demandas então existentes na sociedade, uma vez que o mundo passava pelas transformações introduzidas pela revolução francesa, construída no tripé da igualdade, liberdade e fraternidade, significando uma ruptura com os resquícios da idade média.

Com o passar do tempo, percebeu-se que esse padrão universal de sujeito de direito tornou-se ineficiente para abranger todas as categorias existentes na sociedade. Portanto, como o direito deve acompanhar as mudanças existentes na humanidade, faz-se necessário uma reformulação no paradigma dos sujeitos de direitos modernos, em virtude de seu caráter universal, que tem como parâmetro apenas o homem ocidental, varão, branco e proprietário, em detrimento dos anseios da sociedade atual, que gradativamente, modelam outros sujeitos de direito, “surgidos principalmente dos movimentos sociais contemporâneos”.

Segundo Dantas (2005, p. 132):

a visão de pessoa – ser humano, indistinto, descontextualizado -, enquanto conceito universalmente válido cuja trama do nó começamos a desvendar, parece insuficiente para conceituar a pluralidade de sujeitos e modo de ser existente no mundo.

Dessa forma, podemos constatar que a limitação da teoria do sujeito de direito moderno, seguido pelo Código Civil brasileiro, torna-se impotente para abranger o suporte das relações jurídicas existentes na atualidade, em virtude da

“diversidade de pessoas e de modos de ser que a realidade brasileira comporta”, uma vez que formamos um país pluriétnico e multicultural.

Assim se verifica que a noção de pessoa elaborada pelo racionalismo da modernidade, não comporta as pessoas indígenas, grupos diferenciados, possuidores de costumes, línguas, crenças e tradições próprios, embora essas sociedades tenham culturas diferenciadas da sociedade nacional, formam a parte integrante do contexto social brasileiro, mas nem por isso deixaram de ficar à margem do sistema civilista, englobado pelo estatuto da exclusão. Em busca de caracterizar o sujeito diferenciado, numa tentativa de compreendê-lo e contrapô-lo ao individualismo do sujeito moderno, surgiu o sujeito coletivo de direito, para mediar às relações sociojurídicas das sociedades tradicionais (DANTAS 2005, p. 135-136).

Embora tenhamos utilizado como exemplo anteriormente as sociedades indígenas como sujeito de direitos coletivos, existem inúmeros outros grupos diferenciados que também se encaixam nessa nova categoria jurídica.

É através da cultura de cada indivíduo, que nos diferenciamos ou identificamos um dos outros, tornando assim um elemento de distinção. A pessoa nas sociedades tradicionais é construída através da cultura, em relação complementar com o contexto social ao qual estar inserida.

Nesse ponto, Jelin (1996) nos convida a refletir a relação o nós e os/as outros/as colocando dentro de uma perspectiva que privilegia o processo de uma construção de uma cidadania ativa, aberta ao debate permanente, afirmando que a única forma de abordarmos o tema alteridade e pluralidade é o reconhecimento da historicidade das lutas sociais e seus conteúdos. É com base nesta teoria que a autora gradativamente vai construindo as conquistas sociais da humanidade através dos temas cidadania e direitos humanos, que têm como “conseqüências importantes para a prática da luta contra as discriminações e as opressões” das minorias e dos grupos marginalizados.

A referida autora afirma ainda que o reconhecimento do pluralismo cultural vivenciados por determinados grupos e comunidades coletivas (autodefinidas como tais) muitas vezes entram em colisão com os direitos humanos universais, aplicados na esfera do individualismo. Assim para se pensar em uma agenda de direitos étnicos se faz necessário uma revisão nos paradigmas estabelecidos pelos direitos humanos que privilegiam a universalidade e os sujeitos individuais, em detrimento da natureza coletivas dos direitos, surgidas muitas vezes das reivindicações de

direitos dos povos indígenas baseados em critérios de etnia, bem como a ter acesso aos bens simbólicos, que nada mais é que o direito a ter uma identidade e pertencer a uma determinada coletividade (JELIN, 1996, p. 23).

Dantas (2005, p.139) afirma que “a construção da identidade de um povo é um processo lento que se cria e recria, fundada na tradição e com raízes fincadas na cultura enquanto práticas sociais em movimento.

Quando Duprat (2007, p.14) descreve sobre a cultura, menciona o preâmbulo da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural que diz:

a cultura deve ser considerada como o conjunto de traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou grupo social e que abrange, além das artes e de das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e crenças; a cultura se encontra no centro dos debates contemporâneos sobre a identidade, a coesão social e o desenvolvimento de uma cultura fundada no saber.

Na visão de Carneiro da Cunha (1985, p.33) cultura é:

um elemento de distinção, talvez o elemento por excelência da distinção: através dela, uma sociedade afirma-se diante de outras. Uma minoria étnica faz de sua cultura – original, recuperada, recriada, pouco importa como vimos – sinal mais importante de seu confronto com uma “minorias étnica”. Apega-se as suas tradições, eventualmente simplifica-as para melhor realçá-las e estabelecer assim sua identidade. Tudo isto não é consciente: ao contrário, cada inovação é colocada sob o signo da tradição.

Diante das múltiplas formas culturais existente na sociedade brasileira, cada qual com suas complexidades e individualidades inerente a cada grupo, vai se construindo a noção de pessoa em cada uma delas, diante das variáveis antropológica, política e histórica que as influenciam e interferem no processo de construção dos sujeitos de direitos (DANTAS, 2005).

No caso das sociedades indígenas, que se diferenciam uma das outras, conforme suas várias formas de fazer, criar e viver, a depender de cada cultura, a noção de pessoa e de índio só poderá ser formulada com base na sociedade a que estar ligada. Dessa forma a figura de sujeitos de direito varia de uma sociedade para outra, e “o padrão universal e abstrato estabelecido pela modernidade não comporta esses novos sujeitos coletivos constituídos pelas sociedades e pessoas indígenas”. Sendo necessário um novo paradigma que abranja as diversidades existentes na sociedade brasileira.

Para ratificar ainda mais esse argumento, Dantas (2005, p. 140) cita as teorias de Agostinho Ramalho Marques Neto:

[...] uma ruptura nessa concepção individualista do sujeito, de fundo contratualista, que é a concepção de sujeito jurídico ainda hoje dominante na teoria e na prática do Direito, é representada pela figura ainda emergente dos assim chamados sujeitos coletivos de direito. Há na noção de sujeito coletivo todo um potencial subversivo em relação a toda.

Podemos exemplificar alguns “novos sujeitos de direitos ou históricos”, também chamados “novas identidades”, surgidos através dos vários movimentos sociais contemporâneos que aglutinam os camponeses sem-terra, os trabalhadores agrícolas, os desempregados e trabalhadores eventuais, as minorias étnicas discriminadas, as populações indígenas ameaçadas e exterminadas; as mulheres, os negros e os anciãos que sofrem todo tipo de violência e discriminação; e, finalmente, as múltiplas organizações comunitárias, associações voluntárias e movimentos sociais reivindicativos de necessidades e de direitos (WOLKMER apud DANTAS, 2005, p.141).

Assim utilizamos o conceito de sujeito coletivo adotado por Sader (apud DANTAS, 2005, p.141), que diz:

quando uso a noção de sujeito é no sentido de uma coletividade onde se elabora uma identidade e se organizam práticas mediante as quais seus membros pretendem defender seus interesses e expressar suas vontades, constituindo-se nessas lutas.

Portanto devemos vencer as amarras estabelecidas pelos conceitos clássicos como o estabelecido pelo sujeito de direitos da modernidade, que alijam várias categorias coletivas formadas a partir dos movimentos sociais que reivindicam mais visibilidade social e reconhecimento de seus direitos, as lutas e articulações desses grupos diferenciados proporcionam novas mudanças nos paradigmas no campo jurídico da atualidade.

Neste cenário de lutas, mobilizações e pressão política os povos indígenas do Brasil vêm conquistando seu status político de cidadania brasileira diferenciada, pois além de usufruírem dos direitos garantidos a todos os cidadãos brasileiros, continuam expressando seus próprios modos de viver, criar e fazer.

Na visão de Gersem (2006, p. 89): confira o sobrenome dele, é assim que deveria ser referenciado, como os outros autores.

a cidadania diferenciada significa que os povos indígenas, além do usufruto dos direitos universais do cidadão brasileiro ou planetário, possuem também o usufruto de direitos específicos relativos à sua cultura, tradições, aos valores, aos conhecimentos e aos ritos.

Para Luciano (2006, p.87), “o alcance da cidadania significa para os índios uma faculdade ainda remota de dupla cidadania: indígena e brasileira ou planetária”, que implica na possibilidade dos povos indígenas terem acesso aos conhecimentos e pensamentos do mundo globalizado mantendo seus próprios costumes e tradições. Embora esses grupos já tenham obtido muitas conquistas, principalmente com o advento da Constituição Cidadã de 1988 e outros previstos nas legislações internacionais ratificadas pelo Estado brasileiro, muitos desses direitos estão longe de serem respeitados e garantidos.

A questão fundamental para se pensar a cidadania indígena brasileira é sair das limitações e amarras estabelecidas pelo conceito de cidadania, entendidos como direitos e deveres comuns aos indivíduos que comungam os mesmos símbolos e valores nacionais, o que não se pode dizer dos povos indígenas uma vez que possuem línguas, costumes, símbolos, organização social e políticas próprios. Dentro dos seus territórios tem normas particulares que divergem muitas vezes daquelas estabelecidas pelos Estados aos quais pertencem. É em meio a essa contradição, que afirma Carlos Frederico Marés, que o povo indígena para adquirir sua cidadania, é muitas vezes obrigado a perder sua identidade como índio (LUCIANO, 2006, p 87-88).

Com base nisso, é que os povos indígenas por formarem um dos pilares socioculturais da identidade brasileira, devem usufruir de todos os direitos e dos deveres como cidadãos brasileiros, sem que isso afete as suas expressões culturais e seus próprios modos de vida.

Gradativamente a cidadania indígena diferenciada vai sendo “construída com muita dificuldade e resistência”, a partir dos instrumentos jurídicos do Estado brasileiro e das práticas das políticas públicas indigenistas destinadas a esses povos. Com base nisso é que várias lideranças indígenas começaram a ocupar seus espaços no cenário político, sendo agentes capazes de decidirem seus próprios destinos. Embora essas conquistas venham acontecendo paulatinamente, isso é muito pouco, diante dos seus direitos assegurados constitucionalmente e nas legislações estrangeira.

Não resta dúvida que o ordenamento jurídico brasileiro ao mesmo tempo em que reconheceu os indígenas como sujeitos de direito, também os assegurou permanecerem como grupo portador de identidade específica, com o advento da Carta Magna de 1988 os índios conquistaram o direito de desfrutar dos direitos assegurados a todos os cidadãos brasileiros, vivendo de acordo com seus próprios costumes e tradições.

4.2 Ticuna no Direito Brasileiro

Não cabe ao Estado reconhecer que é ou não indígena, mas garantir que sejam respeitados os processos individuais e sociais de construção e formação de identidades étnicas. Para que a FUNAI ateste se indivíduo é portador de identidade específica, utiliza dos critérios estabelecidos no art. 1⁵⁸ da Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada integralmente no Brasil pelo Decreto nº 5.051/2004, e no Estatuto do Índio (Lei 6.001/73, art. 3)⁵⁹, que são: a) na auto-declaração e consciência de sua identidade indígena e b) no reconhecimento dessa identidade por parte do grupo de origem.

Como a origem do problema desta pesquisa versa sobre o reconhecimento e proteção dos direitos indígenas na região da tríplice fronteiras do Alto Solimões, onde muitos indígenas entre da etnia Ticuna (peruano e brasileiro), utilizando de sua identidade étnica solicitam benefícios sociais assegurados apenas aos brasileiros. Em virtude dessa problemática, faremos uma análise geral sobre os requisitos adotados pelo órgão indigenista brasileiro para emitir o Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Indígenas (RANI), que é o documento administrativo que atesta que uma pessoa é indígena, expedido pelas Coordenações Regionais ou Coordenações Técnicas Locais, cuja função é realizar o registro em livros próprios e fornecer a certidão ao indígena.

⁵⁸ Art. 1 "1. A presente convenção aplica-se: a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção."

⁵⁹ - "...todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional."

Lima et al. (2011) apontam que formalmente o reconhecimento de um indivíduo como indígena está também ligada a questão do reconhecimento de suas terras. Pois na região do médio Solimões, onde habitam Ticunas, são cadastrados como indígenas quem nasceu ou reside em terras indígenas, sejam elas demarcadas ou não. (LIMA et al., 2011, p. 349). Os mesmos procedimentos são tomados pela Coordenação Regional do Alto Solimões

A FUNAI emite o RANI, previsto no art. 13 do Estatuto do Índio, Lei 6.001, de 19 de Dezembro de 1973, e regulamentado pela FUNAI através da Portaria nº 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002

As regiões de fronteiras como a do Alto Solimões, apresentam dificuldades de logísticas e sem estrutura hospitalares, onde muitas aldeias estão encravadas nas matas em situação de precariedade e isolamento, distantes de barcos das cidades como Tabatinga três ou quatro dias.

Nesse sentido descreve Faulhaber (2010), relatando a situação de precariedade de algumas aldeias indígenas Ticunas localizadas nos Igarapés, que na época de seca ficam isoladas, pois os barcos não chegam em seus portos, a exemplo das aldeias Ticunas de Barro Vermelho com 144 pessoas (Terra Indígena-TI Evaré I) e Otaware com 169 (TI Evaré II) (FAULHABER, 2011, p. 353).

Em virtude dessa situação, indígenas nascem sem nenhuma assistência, longe de hospitais ou maternidades e passam a vida sem tirar documentos⁶⁰, os indígenas da região amazônica, como a do Alto Solimões não têm sequer registro civil, pois para o Estado eles nem existem. Muitos tiram seus documentos apenas para se aposentar, ou seja, o seu registro civil de nascimento é expedido quando completam 60 anos, idade que o homem agricultor pode se aposentar.

Segundo informações⁶¹ o RANI é um documento administrativo, e não substitui a certidão de nascimento civil e os demais documentos básicos, como Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física e Carteira de Trabalho. Embora o constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova” Lei 6.001/73, Artigo 13, parágrafo único.

⁶⁰ Atesto essa informação em virtude do meu trabalho na Justiça Federal de Tabatinga, pois atendo muitos índios que não possuem se quer a certidão de nascimento, alguns têm apenas o RANI. Uma das causas de maior indeferimento de benefícios previdenciários é a falta de provas documentais, pois a data de expedição dos documentos é recente, e não tem como se comprovar o exercício de no mínimo 15 anos de atividade rural.

⁶¹ FUNAI. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/acessoainformacao/perguntas.html>>. Acesso em: 14 jan. 2013.

No Brasil os indígenas são cidadãos plenos, e têm direito aos benefícios sociais e previdenciários do Estado Brasileiro, bem como os estabelecidos pela cidadania diferenciada, como o acesso ao serviço de saúde especial, prestada pela SESAI, que dentre outras garantias assegura aos índios que se encontra em estado grave a sua remoção por meio de transporte aéreo e uma educação bilíngue e intercultural.

Diante do exposto, na região da Tríplice fronteira do Brasil, Colômbia e Peru existe um grande conflito em torno do reconhecimento étnico, pois muitos indígenas estrangeiros, em busca de solicitar benefícios sociais assegurados pelo Estado, instrumentalizam suas nacionalidades (peruana e colombiana) e solicitam do órgão indigenista brasileiro o Registro Administrativo, que servirá como indício de prova para retirar outros documentos como a certidão de nascimento, tornado um brasileiro sujeito de direito.

De acordo com informações prestadas em 2012 por servidor da FUNAI, da Coordenação Regional do Alto Solimões, lotado na Coordenação Técnica Local – CTL, responsável pela emissão Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Indígenas (RANI), bem como da emissão da certidão de atividade agrícola, muitos indígenas que solicitam o RANI são indígenas de nacionalidade colombiana e peruana, que não fazem jus ao referido documento.

De acordo com as minhas observações e conversas com servidores da FUNAI e outros órgãos federais (Polícia Federal e Ministério Público) existem muitos problemas na emissão do RANI e de certidões que atestam que o indígena exerce atividade rural, em aldeia indígena, inclusive processo criminais⁶² contra Servidor do CTL polo Alto Solimões.

Segundo fui informado por um servidor do CTL de Tabatinga, onde o escritório está situado na Aldeia Indígena Umariçu I, em virtude de inúmeros problemas ocorridos na emissão do RANI, como expedição a indígenas de outras nacionalidades (colombiana e peruana), certidões falsas, entre outros, ocasionaram mais cautela entre os responsáveis por emitir alguma certidão.

Antes dos servidores fornecerem qualquer documento, utilizam alguns requisitos como: pesquisa social, visitar o local onde reside o requerente, entrevistar vizinhos e exigir uma declaração do cacique da aldeia onde vive o requerente.

⁶² Tramitam na Justiça Federal de Tabatinga contra o mesmo servidor responsável pela expedição do RANI, 03 ações penais, cujos números são: 187-23.2012.4.01.3201, 380-382012.4.01.3201 e 381-38. 2012.4.01.3201

Esses são alguns dos problemas identificados, decorrentes de terem seus territórios cravados em uma região de fronteira entre os três países, Brasil, Colômbia e Peru. Os três países reconhecem em suas Constituições a proteção e direitos de manterem e preservarem os usos e costumes do grupo, bem como garantem a preservação de sua cultura e mobilidade entre suas fronteiras, embora só o Brasil possua uma política social mais assistencialista (bolsa família, aposentadoria rural e amparo social a idosos e deficientes, serviço de saúde gratuito e diferenciado a indígenas, entre outros), apenas destinada aos cidadãos brasileiros.

A problemática enfrentadas pelas etnias, entre elas a Ticuna que habitam as regiões entre fronteiras internacionais, como a do Alto Solimões, gira em torno da ausência de uma organização política que represente a identidade étnica Ticuna além de suas as fronteiras nacionais, bem como uma cooperação entre (o Brasil, Colômbia e Peru) na perspectiva da regulamentação e garantias para promoção política de proteção dos direitos sociais desse povo.

O desinteresse e a falta de cooperação dos Estados Nacionais que formam a tríplice fronteira do Brasil, Colômbia e Peru pelas questões indígenas e pelas problemáticas das regiões de fronteiras, como a do Alto Solimões são expressivos. Mas há possibilidades de mudança nesse quadro. No dia 17 de outubro de 2012 na cidade de Tabatinga ocorreu a *Primera reunión del grupo de trabajo de asuntos indígenas (étnicos) entre la república de Colombia y La república federativa de Brasil*⁶³, chamando-se atenção que há catorze (14) anos os dois países se reúnem para tratar de questões da fronteira, mas nunca antes havia sido abordada a temática indígena em fronteira.

Dentre muitos assuntos abordados na referida reunião, o Brasil apresentou as seguintes propostas: Encuentro de las etnias indígenas em La frontera; enseñanza e valorización de La Lengua Kokama-Omagua; intercambios de las fiestas e rituales tradicionales indígenas y organización social de las grandes comunidades⁶⁴.

Os discursos e propostas elaborados pelo Brasil foram construídos com base no intercambio cultural e étnico das populações que vivem entre as fronteiras da

⁶³ CANCELLERIA. Disponível

em: <<http://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/docs/brasil/Grupo%20de%20Trabajo%20de%20Asuntos%20Indigenas.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

⁶⁴ CANCELLERIA. Disponível

em: <<http://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/docs/brasil/Grupo%20de%20Trabajo%20de%20Asuntos%20Indigenas.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

Colômbia e Brasil.

Já as propostas da Colômbia na reunião versavam sobre: “a movilidad en La frontera indígena y problema de integración; medioambientales indígenas; educación indígenas, salud societal – Establecimiento de um modelo intercultural indígena; creación de comisión de trabajos de asuntos étnicos⁶⁵”.

Como se pode ver as propostas discutidas pela Colômbia estão relacionadas aos temas e problemas discutidos nesta pesquisa, onde se aborda a mobilidade indígena na fronteira e a problema da integração, educação e saúde, bem como a preocupação da criação de um modelo intercultural para as etnias fronteiriças entre países.

No item 5 da Ata da referida reunião⁶⁶ as partes acordaram em estudar uma estratégia viável em busca de uma cooperação no setor de saúde entre os países (Brasil e Colômbia), para que seja criado um mecanismo que assegure as comunidades indígenas que habitam a região da fronteira colombiana recebam serviços médicos do Estado Brasileiro.

A única solução viável para as problemáticas dos direitos indígenas de etnias que vivem divididos entre fronteiras internacionais é por meio de acordo de cooperação entre os Estados Nacionais, para que trabalhando conjuntamente possam fomentar uma política de proteção dos direitos sociais para os indígenas, onde o ônus será repartido entre os países envolvidos.

Pois a situação atual da região da tríplice fronteira (Brasil, Colômbia e Peru) é desenhada por uma sobrecarga (administrativa-financeira) em relação ao Brasil, decorrente da política assistencialista e protecionista assegurada aos indígenas, ocasionando a mobilidade de indígenas colombianos e peruanos para o Brasil em busca de seu “bem estar”, ou seja, melhor qualidade de vida.

⁶⁵ CANCELLERIA. Disponível em: <<http://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/docs/brasil/Grupo%20de%20Trabajo%20de%20Asuntos%20Indigenas.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

⁶⁶ CANCELLERIA. Disponível em: <<http://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/docs/brasil/Grupo%20de%20Trabajo%20de%20Asuntos%20Indigenas.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

CAPITULO 5 - CONCLUSÃO

Os processos de formação das fronteiras nacionais afetaram as dinâmicas territoriais e estilo de vida de diversos povos indígenas, que tiveram seus territórios divididos entre fronteiras internacionais, como os Ticunas que se encontram encravados entre os países do Brasil, Colômbia e Peru.

Por meio de acordos e tratados internacionais, os países da América Latina delimitaram seus espaços geográficos, fixando suas fronteiras, que além de dividir a soberania entre dois Estados, estabelece o início da jurisdição estatal, os limites das cidadanias. Esse modelo de território foi construído apenas na visão e concepção ocidental, ignorando os diversos territórios pertencentes as centenas de etnias existente no continente.

Quando se analisa as Constituições de alguns países latino-americanas, especialmente (Brasil, Colômbia e Peru) constata-se que ao se constituírem como Estados nacionais esqueceram seus povos indígenas, negaram a sua cultura e seus costumes, em detrimento da cultura ocidental.

Os Estados através da sua política integracionista reduziram populações indígenas drasticamente, além de manipularem a sua cultura, pois para serem considerados cidadãos teriam que renegarem sua identidade étnica, bem como costumes e tradições em nome da lei dos brancos.

Os povos indígenas da América Latina que resistiram aos inúmeros processos de territorialização, políticas de integracionistas estabelecidas pelos Estados Nacionais, começaram a se articularem, através de movimentos de minorias sociais, reivindicando participação política e reconhecimento das diferenças étnicas, mais participação social, assim como o direito de expressarem a sua cultura, identidade e a posse das suas terras habitadas por tempos imemoriais.

Após um longo processo de lutas e reivindicações, os movimentos sociais e de minorias étnicas foram conquistando os seus direitos, primeiramente, no cenário internacional, com a Convenção 169 da OIT, que é principal norma de proteção dos direitos dos povos indígenas e grupos tribais, principalmente do que tange a permanência e preservação dos seus territórios, de acordo com os usos e costumes de cada etnia.

Gradativamente, as Constituições dos países da América Latina vão introduzindo em seus textos a visão do pluralismo sócio-culturais estabelecidas

pelas legislações internacionais, a exemplo da Convenção 169 da OIT.

Como sinal dos tempos as novas Constituições da América vão reconhecendo a sociodiversidade, protegendo a diversidade étnica e cultural dos seus países, como a do Brasil (1988), da Colômbia (1991) e do Peru (1993).

As Constituições desses países além de declará-los multiétnicos e pluriculturais, introduziram em seus textos normas de proteção e ações afirmativas, principalmente no campo da saúde e educação, visando compensar a história de exclusão e invisibilidade em que ficaram subjugados os povos indígenas por causa das políticas integracionistas dos Estados Nacionais.

Fizemos uma breve análise nos ordenamentos jurídicos do Brasil, Colômbia e Peru, principalmente em relação aos direitos e garantias assegurados aos povos indígenas, com o objetivo de verificar e comparar dentre elas as condições de proteção e assistência, pois além dos fatores culturais, uma das causas da mobilidade de povos indígenas é a busca de políticas sociais e benefícios oferecidos pelo Estado, como ocorre com os Ticunas.

Constatamos que a legislação brasileira é a mais protecionista, pois é a única que oferece acesso dos serviços públicos aos índios utilizando os critérios de identidade étnica, como na saúde, educação e outros benefícios sociais.

Por esse motivo a região do Alto Solimões é cenário de conflitos, pois muitos indígenas Ticunas colombianos e peruanos, que transitam no território brasileiro também por questões culturais específicas a suas etnias, também querem usufruírem dos direitos e benefícios sociais estabelecidos pelo o Ordenamento Jurídico do Brasil, embora apenas os cidadãos brasileiro possam desfrutá-los. Esse processo, muitas vezes, revela a instrumentalização da nacionalidade na região com vistas ao acesso a serviços públicos estatais ligados a saúde e previdência.

O Estado brasileiro, na sua forma legalista, no momento de conceder direitos aos indígenas, é indiferente ao seu modo de vida e a relação que os Ticunas possuem como o seu território e meio ambiente.

Uma das soluções viáveis para amenizar essa problemática tão evidente na região da tríplice fronteira do Brasil, Colômbia e Peru, é cooperação entre esses países na perspectiva de regulamentação e garantias para plena promoção de políticas de proteção dos direitos sociais dos indígenas, especificadamente os Ticunas.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, José Lindomar. A dinâmica das fronteiras: os brasiguaios na fronteira entre o Brasil e o Paraguai. São Paulo: Annablume, 2010.

AMAZONAS. Lei Ordinária nº 2650 de 04 de junho de 2001 de. Modifica dispositivos da Lei n.º 2.600, de 04 de fevereiro de 2.000, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo, e dá outras providências. Revogada pelo art. 14. da Lei nº 2783/2003. Disponível em: <<http://www.aleam.gov.br/ALegislacao.asp>>. Acesso em: 24 fev.2012.

APARICIO, Pedro Mayor; BODMER, Richard. Pueblos Indígenas de La Amazonía Peruana. 2009. Disponível em:<<http://atlasanatomiaamazonia.uab.cat/pdfs/PueblosIndigenasAmazoniaPeruana.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2013.

ANGULO, Armando Franco. **Coordinación del Sistema Judicial Nacional y La Jurisdicción Especial Indígena em el Amazonas**. Asociación Zonal de Consejo de Autoridades Indígenas de Tradición autóctono-AZCAITA. 2009.

APARICIO, Pedro Mayor; BODMER, Richard. Pueblos Indígenas de La Amazonía Peruana. Disponível em:<<http://atlasanatomiaamazonia.uab.cat/pdfs/PueblosIndigenasAmazoniaPeruana.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2013.

ARAÚJO, Ana Valéria; et al. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

ARAÚJO, Ana Valéria; et al. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

BENDAZZOLI, Sirlena. **Políticas Públicas de Educação Escolar Indígena e a Formação de Professores Ticunas no Alto Solimões/AM**. Universidade de São Paulo – Faculdade de Educação. 2011.

BOTERO, Esther Sanches. **LOS PUEBLOS INDÍGENAS EN COLOMBIA: Derechos, Políticas y Desafíos**. UNICEF, OFICINA DE ÁREA PARA COLOMBIA Y VENEZUELA BOGOTÁ, D.C., COLOMBIA. Disponível em:<<http://www.unicef.org/colombia/pdf/pueblos-indigenas.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2012.

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 10ª Ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário oficial [da] Republica Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <[m:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm)>. Acesso em: 25 fev.

2012.

_____. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

Diário oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 abr. 2004.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 25 mar. 2012.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.. **Diário oficial [da] Republica Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 jan.

1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 12 fev. 2012.

_____. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Diário oficial [da] Republica Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 dez. 1973.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm>. Acesso em: 25 mar. 2012.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.. **Diário oficial [da] Republica**

Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul.. 1991. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 25 fev. 2012

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BURMEISTER, Hicks; CHRISTIAN Jakob; SOMBY, Ànde. **Respuestas de los sami a la pobreza en los países nórdicos. Em publicacion: Pubeos indígenas Y**

pobreza. Enfoques multidisciplinares. Cimadamore, Alberto D; Eversole Robyn;

McNeish, John-Andrew. Programa CLACSO-CROP, Buenos Aires, Argentina, jul.

2006. Disponível em: <<http://biblioteca>

virtual.clacso.org.ar/ar/libros/indige/S2C2Hicksetal.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2012.

CHIRIF, Alberto; HIERRO, Pedro G. **Marcando Território: Progresos y limitaciones de la titulación de territorios indígenas en la amazonía**. IWGIA, 2007.

CONSTITUIÇÃO DO PERU DE 1993 E EMENDAS ATÉ 2005. Disponível

em: <<http://pdpa.georgetown.edu/Constitutions/Peru/per93reforms05.html>>. Acesso

em: 14 nov. 2012.

CONVENÇÃO nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT/Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011. Disponível em:

<http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/?q=convencao-169-da-oit-no-brasil/a-convencao-169-da-oit>. Acesso em: 25 mar. 2012.

CÔRTEZ, Marcos Henrique Camillo. **As violações “invisíveis” das fronteiras**.

proposta inovadora para a tipologia de fronteiras. Disponível

em: <www.brasilbrasileiro.pro.br/cortesfrntinv.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. **Hiléia**. Revista de Direito Ambiental da Amazônia, Manaus, v.1, n.1, p. 85-119, ago/dez. 2003.

_____. A "cidadania ativa" como novo conceito para reger as relações dialógicas entre as sociedades indígenas e o Estado Multicultural Brasileiro. **Hiléia**: Revista de Direito Ambiental da Amazônia, Manaus. ano. 2, n. 2. Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura / Universidade do Estado do Amazonas, 2004.

_____. Humanismo latino: o Estado brasileiro e a questão indígena. In: MEZZARROBA, Orides (org.). **Humanismo latino e o estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 474-519.

_____. A noção de pessoa e sua ficção jurídica: A pessoa indígena no direito brasileiro. **Hiléia**. Revista de Direito Ambiental da Amazônia, Manaus, v.1, n.5, p. 121-143, jul/dez. 2005.

_____. **Direitos indígenas no Brasil uma trajetória de violências e injustiças institucionalizadas**. 2011. Disponível em: <[http://coletiva.org/index.php/direitos-indigenas-no-brasil-uma-trajetoria-de-violencias-e-injustiças-institucionalizadas](http://coletiva.org/index.php/direitos-indigenas-no-brasil-uma-trajetoria-de-violencias-e-injusticas-institucionalizadas)>. Acesso em: 26 maio 2011.

_____. **Hiléia**. Revista de Direito Ambiental da Amazônia, Manaus, v.2, n.2, p. 215-230, jul/dez. 2004.

_____; SILVA, Jussara Maria Pordeus; CYMBALISTA, Renato (Orgs.). **Planos Diretores no Estado do Amazonas**. Manaus:Edições UEA, 2010.

DECLARAÇÃO das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas: perguntas e respostas. 2. ed. Rio de Janeiro: UNIC;Brasília: UNESCO, 2009.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DUPRAT, Deborah. O Direito sob o marco da plurietnicidade/multiculturalidade In: DUPRAT, Deborah (Org). **Pareceres jurídicos: direito dos povos e comunidades tradicionais**. Manaus: UEA, 2007.

EL DERECHO de los Pueblos Indígenas y Comunidades en el Contexto Histórico del Perú. Disponível em:<<http://www.caaap.org.pe/archivos/derecho.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2012.

FAULHABER, Priscila. O Dilema dos Ticuna nos Igarapés. In: RICARDO, Beto; RICARDO, Frany. **Povos Indígenas no Brasil:2006-2010**. São Paulo: Instito Socio Ambiental, 2011.

FREITAS, Marcos Antônio Braga de. Política indigenista do Amazonas: Perspectivas e tendência no século XXI. **Hiléia**. Revista de Direito Ambiental da Amazônia, Manaus, v. 1, n .3, 149-159, jul/dez. 2004.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI. Disponível em:<WWW.funai.gov.br>. Acesso em: 12 jan. 2013.

GOULARD, Jean Pierre. In **Povos Indígenas no Brasil: 2006-2010**. RICARDO, Beto; RICARDO, Frany. São Paulo: Instituto Socio Ambiental, 2011.

GOULARD, Jean Pierre. In: RICARDO, Beto; RICARDO, Frany. **Povos Indígenas no Brasil: 2006-2010**. São Paulo: Instituto Sócio Ambiental, 2011.

HUERTAS CASTILHO, Beatriz. 2010. Despojo territorial, conflicto social y exterminio. Pueblos indígenas en situación de aislamiento, contacto esporádico y contacto inicial de la Amazonia peruana. Informe 9. Copenhague: IWGIA. Disponível em:<<http://www.iwgia.org/graphics/SynkronLibrary/DocumentsSpanish/PublicacionesPDF/INFORME%209.pdf>>. Acesso em: 08 jan. 2013.

INFORME Alternativo Sobre El Convenio 169 De La OIT. Disponível em:<www.ibcperu.org/doc/isis/6213.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA- IBGE. Disponível em:<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2194&id_pagina=1>. Acesso em: 05 jan. 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. 2010. Disponível em:<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2194&id_pagina=1> . Acesso em: 05 jan. 2013.

INSTITUTO SOCIO AMBIENTAL – ISA. O povo indígena Ticuna aparece inscrito de três formas: Tikuna, Ticuna e Maguna. Disponível em:<<http://pib.socioambiental.org/pt/povo/ticuna>>. Acesso em: 01 dez.2011.

JELIN, Elizabeth. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, n. 24, 196, p. 15-25, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

LEVINO, A; CARVALHO, E. F. Análise comparativa dos sistemas de saúde da tríplex fronteira. **Brasil/Colômbia/Peru**, ano 30, n.5 p.490–500, 2011.

LEY Nº 28044 – Ley General de Educación. Disponível em:<<http://planipolis.iiep.unesco.org/upload/Peru/Peru%20Ley%20general%20de%20educacion%2028044.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2012.

LIMA, D. Magalhaes; SOUZA, m. Oliveira Santos, R B Costa. Organizações Indígenas e as Políticas de reconhecimento. In: **Povos Indígenas no Brasil: 2006-2010**. RICARDO, Beto; RICARDO, Frany. São Paulo: Instituto Socio Ambiental, 2011.

LITTLE, Paul E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da Territorialidade**. Universidade de Brasília. Brasília,2002.

LÓPEZ GARCÉS, Claudia Leonor. Processos de formación de fronteras em La

región del Alto Amazonas/Solimões: La historia de las relaciones interétnicas de los ticunas. In: OLIVEIRA, Roberto Cardoso de; BAINES, Stephen G. (Orgs).

Nacionalidade e etnicidades em fronteiras, Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2005. (Coleção Américas).

LÓPEZ GARCÉS, Claudia Leonor. **Ticunas brasileiros, colombianos e peruanos: etnicidade y nacionalidade em la región del alto Amazonas/Solimões**. Tesis de doctorado em antropologia. Universidade de Brasília-UNB, 2000.

_____. Pueblos indígenas, fronteras e estados nacionales: Reflexiones histórico-antropológicas desde las fronteras Brasil-Colombia-Perú y Brasil-Francia. In **Mundo Amazônico**. Instituto Amazonico de Investigaciones – IMANI. Revista anual, v. 2, 2011.

LUCIANO, Gersem, O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje, Brasília: MEC, SECAD, 2006.

MACHADO, Lia. Disponível em:

<<http://acd.ufrj.br/fronteiras/pesquisa/fronteira/p02diss0104.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOTA, Jorge Aponte. La Frontera em el Espacio Urbano: Expresiones Del Limite Entre Letícia (Colômbia) y Tabatinga (Brasil). **Mundo Amazônico**. Revista do Instituto Amazônico de Investigaciones – IMANI. v. 2. Cali – Colômbia. 2011.

MUSOLINO, A. A. N.; Migração, Identidade e Cidadania Palikur na fronteira do Oiapoque e Litoral Sudeste da Guiana Francesa, Tese de doutorado, CEPPAC/UnB, Brasília, 2006.

NOGUEIRA, Ricardo José Batista. **Amazonas: A divisão da “monstruosidade geográfica”**. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2007.

OLIVEIRA FILHO, Ação indigenista e utopia milenarista: As múltiplas faces de um processo de territorialização entre os Ticuna. In: ALBERT, Bruce; RAMOS, Alcinda Rita (orgs). **Pacificando o branco cosmologia do contato no norte amazônico**. São Paulo: Editora Unesco – Imprensa Oficial do Estado. 2002.

_____. Viagem de volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena. Oliveira Filho (org.). 2 ed.. Contra Capa livraria/LACERD. Rio de Janeiro, 2004.

_____. Uma Etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. In **Mana** 4(1), p. 47/77, 1998.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso. Os (des)caminhos da identidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v.15, nº 42 – fev.2000.

PALADINO, Mariana. **Estudar e experimentar na cidade: Trajetórias sociais**,

escolarização e experiência urbana entre “Jovens” indígenas ticuna, Amazonas. UFRJ. 2006.

PERU. Los Pueblos Indígenas Amazónicos Peruanos. En Busca Del Desarrollo Sostenido. Disponível em:<<http://www.elaw.org/node/2545>>. Acesso em: 14 nov. 2012.

RIBEIRO, Darcy. Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

RICARDO, Fanny (Orgs). **Terras indígenas e unidades de conservação**. O desafio da sobreposição. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

SERVINDI. Perú Constitución Política y Tratados de Derechos Humanos Una mirada al Convenio 169 de la OIT Servicios en Comunicación Intercultural Servindi disponible em:<<http://servindi.org/actualidad/3450>> Acesso em: 19 nov. 2012.

SILVA ANTÔNIO, Sidney, Nacionalidade e etnicidade na tríplice fronteira. CADERNOS CERU, série 2, v. 19, n. 1, junho 2008.

SILVA ANTÔNIO, Sidney, Nacionalidade e etnicidade na tríplice fronteira. **Cadernos Ceru**, série 2, v. 19, n. 1, jun. 2008.

SILVA, José Afonso da. **Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios: os direitos indígenas e a constituição**. Porto Alegre: NIDI-Núcleo de Direitos Indígenas e Sergio Fabris, 1993.

SILVA, Solange Teles da. A emergência de uma cidadania planetária ambiental. In MARQUES, Claudia Lima; MEDAUAR, Odete; SILVA, Solange Teles da (Coord.). **O novo direito administrativo, ambiental e urbanístico: estudos em homenagem à Jacqueline Morand- Deviller**. São Paulo: RT, 2010.

SILVEIRA, Alex Justus da. **Terras Indígenas e Fronteiras Nacionais: Um Estudo Jurídico Sobre as Territorialidade Indígenas na Faixa de Fronteira da Amazônia Brasileira**: UEA, 2009.

SILVEIRA, Edson Damas da. **Meio ambiente, terras indígenas e defesa nacional: direitos fundamentais em tensão nas fronteiras da Amazônia brasileira**. Curitiba: Juruá, 2010.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 2006.

SUA PESQUISA.COM. Disponível em:<http://www.suapesquisa.com/geografia/populacao_indigena.htm>. Acesso em: 28 dez. 2012.

TICUNA. Povos indígenas no Brasil. Disponível em:<<http://pib.socioambiental.org/pt/povo/ticuna>>. Acesso em: 01 dez. 2011.

TIKUNA, Pueblo. Disponível em:<atlas-pueblos-indigenas.files.wordpress.com/2010/05/tikuna2.pdf>. Acesso Em: 14 nov. 2012.

VALLEJO, Oswaldo Aharón Porras. **Aspecto Básico Grupo Étnico Indígena.** Departamento Nacional del Planeación-CO, 2010. Disponível em:<www.dnp.gov.co/LinkClick.aspx?fileticket=CpCS1dVTQf4%3D&tabid=273>. Acesso em:10 out. 2012.

ZÁRATE BOTÍA, Carlos Gilberto. Silvícolas, seringueiros y agente estatales: El surgimiento de una sociedad transfronteriza em La Amazonia de Brasil, Perú y Colombia, 1880-1932. Leticia: Universidad Nacional de Colombia. Instituto Amazonico de Investigaciones (IMANI), 2008

WIKIPEDIA. Disponível em:<http://pt.wikipedia.org/wiki/A%3%A7%C3%A3o_afirmativa>. Acesso em: 04 jan. 2013.